PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de junho de 2016
Disponibilizado às 20:55 de 16/06/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5763

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 16/06/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000609-4
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
SUSCITADO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SÚTER
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DESEMBARGADORES - DECISÃO E DESPACHO PROFERIDOS EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR JUIZ CONVOCADO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO - ART. 141 DO RITJRR - CONFLITO DECLARADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o Tribunal Pleno e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, em acolher o presente conflito para declarar a competência do SUSCITADO para processar e julgar os Autos nº 0000.15.001890-1 (Agravo de Instrumento), nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti, Cristóvão Súter e Jefferson Fernandes. Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.
Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 15 de junho de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS DATA Nº 000.13.000569-7
IMPETRANTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS DATA - FORNECIMENTO DE CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS - DECISÃO LIMINAR FAVORÁVEL - FORNECIMENTO DAS CÓPIAS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE COATORA - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. HABEAS DATA CONCEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do habeas data acima enumerado, acordam os membros do eg. Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público, em conceder em definitivo o habeas data, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti, bem assim o (a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 15 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
GqkPJb5OZOoEnXVJzJwGbW3sOOg=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.15.001737-4
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
EMBARGADO: MANOEL DA CONCEIÇÃO DA CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – VÍCIO DE OMISSÃO – EXISTÊNCIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DEFERIMENTO DE MODALIDADE ALTERNATIVA DE ADIMPLEMENTO – DEPÓSITO/BLOQUEIO DE VALORES – POSSIBILIDADE – DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – COMPATIBILIZAÇÃO DOS INTERESSES PÚBLICO E PRIVADO - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO, DETERMINANDO QUE O IMPETRANTE APRESENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS QUANTO AOS VALORES RECEBIDOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA LEVANTADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores integrantes Almiro Padilha (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador), Mauro Campello (Julgador), Tânia Vasconcelos (Julgador), Cristóvão Súter (Julgador), Mozarildo Cavalcati (Julgador), bem como, o representante do Parquet.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no dia quinze do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.000986-8
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA - OAB/RR 180-B E OUTRA
***AMICUS CURIAE:* SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, DO PODER LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA - SINTJURR**
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB/RR 223-A
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Processo n. 000 15 000986-8.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela d. Procuradora-Geral de Justiça, em face dos artigos 32 a 36, da Lei Complementar Estadual n. 227/2014, a qual foi julgada procedente pelo Plenário desta Corte, em 02/12/2015, conforme acórdão de fl. 92, publicado em 09/12/2015 (certidão, fl. 93).

Após as devidas intimações e notificações sobre o julgamento da ação, em 26/04/2016, houve juntada de petição do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - SINTJURR, na qual alega que sua participação na demanda era indispensável e imprescindível, pois afeta diretamente os seus sindicalizados, sem a qual incorre o julgamento em nulidade

GqkPJb5OZOoEnXVJzJwGbW3sOOg=

absoluta (fl. 111).

Ainda, fundamentando nos artigos 948 e ss, do CPC, c/c, art. 7º, §2º, da Lei n. 9.868/1999, requer a habilitação do Sindicato como amicus curiae, com as devoluções do prazo, minimamente a partir do acórdão.

DECIDO.

Segundo o e. Supremo Tribunal Federal, para que o terceiro seja admitido como amicus curiae em ações de controle abstrato de constitucionalidade, o peticionante deve demonstrar o nexo de causalidade entre as finalidades institucionais da entidade postulante e o objeto constitucional da ação direta.

Além disso, deve observar o requisito temporal, o qual finda-se com a data da inclusão da ação em pauta de julgamento, como já tem sido fundamentado pela e. Suprema Corte, conforme destaco teor dos seguintes julgados:

"A possibilidade de intervenção do amicus curiae está limitada à data da remessa dos autos à mesa para julgamento. Ao firmar essa orientação, o Tribunal, por maioria, desproveu agravo regimental interposto contra decisão que negara seguimento a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB contra o art. 56 da Lei 9.430/96, o qual determina que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar 70/91. Preliminarmente, o Tribunal, também por maioria, rejeitou o pedido de intervenção dos amici curiae, porque apresentado após a liberação do processo para a pauta de julgamento. Considerou-se que o relator, ao encaminhar o processo para a pauta, já teria firmado sua convicção, razão pela qual os fundamentos trazidos pelos amici curiae pouco seriam aproveitados, e dificilmente mudariam sua conclusão. Além disso, entendeu-se que permitir a intervenção de terceiros, que já é excepcional, às vésperas do julgamento poderia causar problemas relativamente à quantidade de intervenções, bem como à capacidade de absorver argumentos apresentados e desconhecidos pelo relator. Por fim, ressaltou-se que a regra processual teria de ter uma limitação, sob pena de se transformar o amicus curiae em regente do processo. Vencidos, na preliminar, os Ministros Cármen Lúcia, Carlos Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, Presidente, que admitiam a intervenção, no estado em que se encontra o processo, inclusive para o efeito de sustentação oral. Ao registrar que, a partir do julgamento da ADI 2777 QO/SP (j. em 27.11.2003), o Tribunal passou a admitir a sustentação oral do amicus curiae - editando norma regimental para regulamentar a matéria -, salientavam que essa intervenção, sob uma perspectiva pluralística, conferiria legitimidade às decisões do STF no exercício da jurisdição constitucional. Observavam, entretanto, que seria necessário racionalizar o procedimento, haja vista que o concurso de muitos amici curiae implicaria a fragmentação do tempo disponível, com a brevidade das sustentações orais. Ressaltavam, ainda, que, tendo em vista o caráter aberto da causa petendi, a intervenção do amicus curiae, muitas vezes, mesmo já incluído o feito em pauta, poderia invocar novos fundamentos, mas isso não impediria que o relator, julgando necessário, retirasse o feito da pauta para apreciá-los. No mais, manteve-se a decisão agravada no sentido do indeferimento da petição inicial, com base no disposto no art. 4º da Lei 9.868/99, ante a manifesta improcedência da demanda, haja vista que a norma impugnada tivera sua constitucionalidade expressamente declarada pelo Plenário da Corte no julgamento do RE 377457/PR (DJE de 19.12.2008) e do RE 381964/MG (DJE de 26.9.2008). Vencidos, no mérito, os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto e Eros Grau, que proviam o recurso, ao fundamento de que precedentes versados a partir de julgamentos de recursos extraordinários não obstaculizariam uma ação cuja causa de pedir é aberta, em que o pronunciamento do Tribunal poderia levar em conta outros artigos da Constituição Federal, os quais não examinados nos processos subjetivos em que prolatadas as decisões a consubstanciarem os precedentes. (STF. ADI 4071 AgR/DF, rel. Min. Menezes Direito, 22.4.2009. (ADI-4071) Info n. 543.)(grifo nosso)

"Decisão: (Referente à petição n. 25.018/2011) Trata-se de petição do Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará ? SEPUB-PA, tendo por objeto sua participação no processo, na condição de amicus curiae. 2. Pois bem, o art. 7º da Lei nº 9.868/99, após vedar a intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade, diz, em seu § 2º, que ?o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes,poderá, por irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. Não obstante o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.868/99 haver sido vetado, entende este Supremo Tribunal Federal que é de se admitir a intervenção de terceiros até o prazo das informações. É verdade que a jurisprudência desta nossa Corte vem relativizando

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

GqkPJb5OZOoEnXVJzJwGbW3sOOg=

esse prazo. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa, é possível cogitar de hipóteses de admissão de amicus curiae, ainda que fora desse prazo [o das informações]? (ADI 3.614, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Sucede que, no caso em exame, o pedido de intervenção como amicus curiae se deu não somente após o prazo das informações, mas depois de incluído o processo em pauta para julgamento do mérito. Confira-se, nesse sentido, a ADI 4.071-AgR, de reatoria do Ministro Menezes Direito, oportunidade em que fiquei vencido: ?4. O amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta.? 4. Registro também a decisão do Ministro Gilmar Mendes na ADI 2.791-ED, em que Sua Excelência inadmitiu o ingresso da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná, na qualidade de amicus curiae. Isto porque ?não há como deixar de considerar que, estando o processo em fase de embargos de declaração e apresentado o feito para julgamento definitivo, a extemporaneidade do pleito não configura, no caso, hipótese excepcional à incidência da regra do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99?. 5. Ante o exposto, indefiro o pedido, o que faço com a ressalva do meu entendimento pessoal em sentido contrário aos precedentes citados. Publique-se. Brasília, 10 de maio de 2011.Ministro Ayres Britto Relator (STF. ADI 4246 PA. Min. AYRES BRITTO. PUBLIC 20/05/2011)(grifo nosso)

Portanto, considerando que o SINTJURR interpôs pedido de intervenção em momento muito posterior a divulgação dos autos em pauta de julgamento, ou seja, quatro meses após o julgamento da ADI pelo Pleno desta Corte, não vislumbro possibilidade de deferimento do pedido.

E mais. Rechaçando o argumento do peticionante, sobre ocorrência de nulidade absoluta do acórdão, caso indeferida sua intervenção, recordo que o Supremo igualmente já se manifestou que a habilitação de amici curiae não é direito subjetivo da entidade interessada, vide trecho de acórdão de relatoria do e. Min. Teori Zavascki:

"[...] A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, consequentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do amicus curiae em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de amicus curiae não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos." (ADI 3460-ED, rel. Min. Teori
Zavascki , Plenário, DJe de 11.03.2015) (grifo nosso)

Pelo exposto, com fundamento em jurisprudência pacífica da Suprema Corte, indefiro o pedido de habilitação do SINTJURR no feito.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de junho de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002270-5
IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES - OAB/RR 285
IMPETRADO: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JUNIOR - OAB/RR 348-A
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para decidir quanto à necessidade de formação do litisconsórcio passivo entre os três componentes da lista tríplice, entendendo que é pertinente a colocação feita pela douta Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de que a decisão deste mandamus afetará a esfera jurídica dos demais

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
GqkPJb5OZOoEnXVJzJwGbW3sOOg=
SICOJURR - 00052418

concorrentes ao cargo de Defensor Público Geral do Estado de Roraima, biênio 2015/2017, motivo pelo qual determino que se estabeleça o necessário litisconsórcio, devendo os demais candidatos serem citados para integrar à lide deste feito, nos termos do art. 47 do CPC.

Nesse sentido:
"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL.CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO QUE IMPLICA NA ALTERAÇÃO DA ORDEM DECLASSIFICAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual reconhecimento da tese deduzida na impetração, de ilegalidade da classificação e da nomeação por área de atuação no cargo de Auditor Governamental da Controladoria Geral do Estado do Piauí, implicaria na reordenação da lista de classificação no concurso público, atingindo diretamente a esfera jurídica dos demais candidatos aprovados, razão pela qual se impõe a sua integração ao processo (cf. art. 47 do CPC). 2. "Sempre que os efeitos da sentença atingem os candidatos já aprovados, alterando-lhes notas e ordem de classificação, devem todos eles integrar a lide na condição de litisconsortes necessários, em aplicação ao comando do art. 47 do CPC, sob pena de nulidade do processo a partir de sua origem" (REsp 208.373/CE, Rel.Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ14/06/2004, p. 264) 3. Recurso ordinário desprovido." (STJ - RMS: 27777 PI 2008/0208407-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 15/03/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2012)

Assim, acolho a preliminar suscitada pela douta Procuradoria Geral de Justiça, determinando a formação do litisconsórcio passivo necessário ente os candidatos que compõe a lista tríplice para a escolha do Defensor Público Geral.

Citem-se os demais componentes da lista tríplice para integrarem à lide, cf. fl. 24.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para se manifestar sobre os novos argumentos que serão deduzidos neste feito, inclusive sobre a inconstitucionalidade apontada pela defesa da autoridade coatora.

Por último, retornem-me os autos.

Boa Vista, 14 de junho de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002681-3
RECORRENTE: LYNCOLN DE ALBUQUERQUE TOLEDANO
ADVOGADO: DR. JOSÉ EMILIO CASTRO SILVA JÚNIOR - OAB/GO 38.526
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.028, § 2º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Boa Vista, 16 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.000958-5.
IMPETRANTE: RAILSON DE SOUZA SILVA.
ADVOGADO: DR. WILSON SILVA ALMEIDA - OAB/RR 836.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
GqkPJb5OZOoEnXVJzJwGbW3sOOg=
SICOJURR - 00052418

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, a fim de ajustar o pedido à causa de pedir, tendo em vista a divergência verificada entre os fármacos mencionados como necessários ao tratamento (BORTEZOMIBE 2,6mg, CICLOFOSFAMIDA 500mg e DEXAMETASONA 40mg) e os especificados no pedido (BORTEZOMIBE 2,6mg e CICLOFOSFAMIDA 500mg), sob pena de indeferimento parcial da inicial do mandamus (art. 6.º da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AÇÃO PENAL - ORDINÁRIO Nº 0000.15.002077-4
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE - OAB/RR 722
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Ao Ministério Público graduado, para se manifestar sobre fls. 141/144.

Após, retornem os autos conclusos.

Boa Vista (RR), 15 de junho de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.15.818250-0
IMPETRANTES: IVAN CONCEIÇÃO ALVES E OUTROS
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO - OAB/RR 557 E OUTROS
IMPETRADOS: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIRO DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA - OAB/RR 244-B
LITISCONSORTES NECESSÁRIOS: GENILSON RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO: DR. DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

MS n.º 010.15.818250-0

Em virtude da manifestação dos litisconsortes, dê-se vista dos autos a d. Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 15 de junho de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

GqkPJb5OZOoEnXVJzJwGbW3sOOg=

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000590-6
AGRAVANTE: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. WILSON SILVA ALMEIDA - OAB/RR 836
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em que pese a determinação de fls. 18, entendo que a petição apresentada nas fls. 20 não guarda consonância com aquela determinação e, buscando evitar futuras nulidades, determino, novamente, com a intimação do agravado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal, conforme o disposto no §2º do art. 1.021 do NCPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Boa Vista, 15 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 16 DE JUNHO DE 2016.

VAANCKLIN FIGUEREDO
Diretor de Secretaria, em exercício

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

GqkPJb5OZOoEnXVJzJwGbW3sOOg=

Câmara - Única

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 16/06/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 21 de junho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.018045-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DAVID DE OLIVEIRA BRITO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.221226-4 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: ANTENOR MAFRA DINIZ JÚNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000511-2 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: EWERTON DE PAULA AGUIAR DE ALMEIDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.116819-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: T. R. C. REFRIGERAÇÃO LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158575-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: FLÁVIO PORTO DA ROSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159427-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: L. S. MAGALHÃES – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para

Câmara - Única
WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=
SICOJURR - 00052413

cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.116017-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: DROGARIA VIAFARMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.166279-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: ETELVINA XIMENES E OUTROS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=
SICOJURR - 00052413

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.147957-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADOS: G. C. OLIVEIRA – ME E OUTRA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador) e Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726199-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JOEL BATALHA MADURO
ADVOGADO: DR. VITAL LEAL LEITE – OAB/RR Nº 831
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE PROCURADOR TITULAR NA RESPECTIVA PROCURADORIA FISCAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AFIGURA APTA PARA SUSPENDER OU ALARGAR PRAZO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ATO ORDINATÓRIO QUE PODE SER DELEGADO PELO MAGISTRADO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. PONTO NÃO CONHECIDO DA APELAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. MATÉRIA

WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

PREJUDICADA ANTE O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101803-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: AUTO PEÇAS MARQUES LTDA – ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador) e Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831061-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO JORGE FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR. EDRUARDO FERREIRA BARBOSA – OAB/RR Nº 854-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

Câmara - Única
WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

Câmara - Única

1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102879-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: ANTONIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000195-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N

WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

APELADA: DIOMAR DE FÁTIMA CORREA DINIZ
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817291-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADILSON MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Câmara - Única
WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=
SICOJURR - 00052413

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823027-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELÍBIA ALICE MARIA ARAUJO DO MONTE
ADVOGADA: DRA. FABIANA DA SILVA NUNES – OAB/RR Nº 1144-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918469-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL - OAB/RR Nº 377-N
APELADA: MARIA DE JESUS DA SILVA ARAÚJO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE PROCURADOR TITULAR NA RESPECTIVA PROCURADORIA FISCAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AFIGURA APTA PARA SUSPENDER OU ALARGAR PRAZO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ATO ORDINATÓRIO QUE PODE SER DELEGADO PELO MAGISTRADO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. PONTO NÃO CONHECIDO DA APELAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. MATÉRIA

Câmara - Única
WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=
SICOJURR - 00052413

PREJUDICADA ANTE O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.114755-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JALSER RENIER PADILHA
ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU – OAB/RR Nº 208
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.087563-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: LUIS POLICARPO E OUTRO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

Câmara - Única
WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=
SICOJURR - 00052413

1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.046069-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: TERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822992-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
APELADA: SHIRLEY COSTA LIMA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE CONTRATO E INÉPCIA DA INICIAL AFASTADAS – TAXA DE JUROS - MÉDIA DE

Câmara - Única
WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

MERCADO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA – LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 – COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS – RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA – RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO E IOF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE DE FORMA ISOLADA - LEGALIDADE DO USO DA TABELA PRICE – REDIMENSIONAMENTO DOS HONORÁRIOS – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Súter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802178-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA
APELADA: JULIANA CRUZ MANDULÃO
ADVOGADO: DR. MAURO GOMES COELHO – OAB/RR Nº 822-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – DIREITOS SOCIAIS QUE DEVEM SER GARANTIDOS A TODOS OS TRABALHADORES – EXTENSÃO DO DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - DANOS MORAIS MANTIDOS – AFASTADO APENAS O DEVER DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO – CONFORME PRECEDENTES DO STF - VERBAS RESCISÓRIAS – PEDIDO ALTERNATIVO PREJUDICADO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram da Sessão de Julgamento os senhores eminentes Desembargadores Cristóvão Súter (Presidente/julgador), Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000730-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO ALVES SANTANA
ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO – OAB/RR Nº 645-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Câmara - Única
WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

Câmara - Única

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101602-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: PEDRO PRADO DE AGUIAR
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.119068-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: SEBASTIÃO LIMA CARNEIRO
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.051768-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: BELIZARINA RODRIGUES DE BARROS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=
SICOJURR - 00052413

Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100476-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: AMÉRICO MARCOS VIEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703640-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: DELCY NOGUEIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO: DR. WALDIR DO NASCIMENTO SILVA – OAB/RR Nº 265-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA – LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 – COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS – RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA – RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO E IOF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE DE FORMA ISOLADA - LEGALIDADE DO USO DA TABELA PRICE – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Câmara - Única
WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente/Julgadora), Cristóvão Súter (Julgador) e Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161818-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: ROMA ANGÉLICA DE FRANÇA
ADVOGADA: DRA. ROMA ANGÉLICA DE FRANÇA – OAB/RR Nº 131-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.163136-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – OAB/RR Nº 353-P
APELADA: A. DA CONCEIÇÃO ROSAS – ME
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.

WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

Câmara - Única

2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.
Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816522-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO ASSIS DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830122-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

Câmara - Única

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003528-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO LTDA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922414-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: ALEXANDRE DA SILVA CEZARIO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE PROCURADOR TITULAR NA RESPECTIVA PROCURADORIA FISCAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AFIGURA APTA PARA SUSPENDER OU ALARGAR PRAZO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ATO ORDINATÓRIO QUE PODE SER DELEGADO PELO MAGISTRADO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. PONTO NÃO CONHECIDO DA APELAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. MATÉRIA PREJUDICADA ANTE O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157982-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: CONAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.
Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158598-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: CLODEZIR BESSA FILGUEIRAS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725184-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/MG Nº 91811
APELADA: NATÁLIA BAIA GOMES
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA – LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 – COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS – RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA – RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO E IOF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE DE FORMA ISOLADA - LEGALIDADE DO USO DA TABELA PRICE – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=
SICOJURR - 00052413

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Súter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.13.000332-5 - PACARAIMA/RR
APELANTE: J. DAS N. DA S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
APELADA: J. G. DA S. E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFFILY
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À NECESSIDADE DOS ALIMENTANDOS E QUANTO À POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. COLHEITA DE PROVAS QUE SE FAZ IMPRESCINDÍVEL. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, A FIM DE SUBSIDIAR A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000898-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - FISCAL
APELADOS: ROVEL RORAIMA VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO – OAB/RR Nº 178
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de

WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Súter (Presidente/Julgador), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000722-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
PACIENTE: GILSON VIANA GOMES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA E NA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUA REVOGAÇÃO - REJEIÇÃO - DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - PERSISTÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - INVIABILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - FEITO QUE VEM SENDO CONDUZIDO EM RITMO COMPATÍVEL - DEMORA JUSTIFICADA - CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64 DO STJ - PROSSEGUIMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADO PARA DATA PRÓXIMA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000592-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716
PACIENTE: SÉRGIO VIANNA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - PERSISTÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - INVIABILIDADE - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711697-5 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO – OAB/RR Nº 424
EMBARGADA: MARIA ADÉLIA DA SILVA LOPES
ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA – OAB/RR Nº 158-A
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, em face de decisão que negou seguimento a recurso que contraria compreensão dominante desta Corte Estadual de Justiça.
O Embargante afirma que há vicio na decisão, pois não reconheceu fato superveniente como causa extintiva da obrigação executada nos autos, do não reconhecimento integral do excesso de execução e da violação à coisa julgada, da incorreta condenação de pagamento de custas processuais e minoração dos valores de honorários.
Afirma que a matéria tratada na decisão é estranha à levantada nas razões do recurso, suscitando erro material.
Requer o conhecimento e acolhimentos dos embargos para que seja anulada a decisão atacada.
Devido o pedido infringente, foi intimada a parte Embargada para contrarrazoar.
A Embargada contrarrazoou sustentando, em preliminar, a intempestividade dos embargos; no mérito, requer a rejeição das razões recursais, pois infundados e protelatórios.
É o relatório.
DECIDO.
Conforme art. 1.024, §2º, do nCPC, quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
O prazo dos Embargos de Declaração é de cinco dias, conforme o Código de Processo Civil de 1973, em vigor quando publicada a decisão recorrida e aberto o prazo recursal, os quais são contados em dobro para a Fazenda Pública devido a previsão do art. 188, daquele mesmo Código.
In casu, verifiquei que, apesar de a Fazenda Estadual defender a tempestividade dos seus embargos, ela mesma alega que o prazo fatal para embargar foi dia 10/03/2014; não obstante, o protocolo da petição foi somente dia 11/03/2014, às 10:23.
A perda do prazo é corroborada pela certidão cartorária que atesta a intempestividade dos embargos, fl. 159.
Assim, previa o CPC de 1973, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (art. 557). Sendo a tempestividade requisito de admissibilidade recursal, não há outra saída a não ser negar seguimento ao presente.
Pelo exposto, com fundamento no arts. 536, c/c, 188, e ainda, art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, nego seguimento aos embargos, por serem intempestivos.
P.R.I.
Boa Vista (RR), em 14 de junho de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000647-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716
PACIENTE: GILVANILDO DE MELO PEREIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

Câmara - Única
WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Givanildo de Melo Pereira, alegando, em linhas gerais, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo.
Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 17.12.2015 pela suposta prática do crime dos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei de Tóxicos, sendo submetido no dia seguinte à audiência de custódia, na qual a prisão foi convertida em preventiva.
Diz que a denúncia foi oferecida em 27 de janeiro de 2016, ou seja, 42 dias após a prisão do paciente, a qual foi recebida apenas em 31 de março de 2016.
Refere que uma primeira audiência foi marcada para o dia 02 de maio de 2016, a qual, porém, não teria sido realizada por falta de energia no prédio do fórum criminal, sendo então remarcada para o dia 24 de junho de 2016.
Requer a concessão da medida liminar, com a confirmação desta no julgamento do mérito.
Às fls. 154, requisitei as informações judiciais.
Às fls. 158/158-verso, a autoridade apontada como coatora prestaram informações sobre o caso.
Retornaram-me conclusos os autos.
Analiso a seguir o pedido de liminar.
Decisão.
No presente caso, a despeito do relativo excesso de prazo verificado (mais de 140 dias de custódia preventiva), tem-se que há audiência designada para data próxima.
Isto posto, deve ser examinado o caso à luz do princípio da razoabilidade, mostrando-se inconveniente a soltura do paciente no presente momento processual.
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. INSTRUÇÃO PRÓXIMA DO FIM. ORDEM DENEGADA. O prazo legal para a conclusão do processo de réu preso não pode ser resultado exclusivo da simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, mas deve se adequar à complexidade da causa. No âmbito dos Tribunais de Justiça e Instâncias Superiores, pacificou-se o entendimento de que inexiste um prazo fatal para que haja a conclusão da instrução criminal, dada às peculiaridades de caso a caso, donde os prazos fixados em lei, por questão lógica, impendem flexibilização. Ordem denegada.
(TJ-MG - HC: 10000150644946000 MG, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 03/09/2015, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/09/2015)
Isto posto, indefiro o pedido de liminar postulado.
Vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 13 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000928-8 - MUCAJAÍ/RR
IMPETRANTE: CLEOCIMARA DE OLIVEIRA MESSIAS – OAB/RR Nº 864
PACIENTE: JARDSON RODRIGUES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJAÍ
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.
Primeiro, porque o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é o de que "o namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica" (STJ, REsp 1416580/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 01/04/2014, DJe 15/04/2014).

Câmara - Única
WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

Segundo, porque a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 25/26) e as que indeferiram o pedido de sua revogação (fls. 27 e 28) demonstram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).
Terceiro, porque, em princípio, não se vislumbra o alegado excesso de prazo, sendo assente na jurisprudência que o tempo para a formação da culpa não pode ser aferido através de mero cálculo aritmético, admitindo dilações justificadas (STJ, RHC 69.319/RJ, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, j. 05/05/2016, DJe 16/05/2016).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 13 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718985-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REGINA SELMA MELO LEITÃO
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA – OAB/RR Nº 105-B
APELADO: PAULO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO: DR. FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS – OAB/RR Nº 249-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Compulsando os autos, denota-se que foi proferida decisão nos autos de Agravo de Instrumento n.º 000 15 001419-9, dando provimento ao recurso para determinar o não recebimento da presente apelação (fls. 16/20).
No mesmo sentido, conforme informações prestadas pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, verifica-se que o processo n.º 0718985-76.2013.8.23.0010 já não está mais suspenso (fls. 26/27v.), estando em fase de cumprimento de sentença.
Diante do exposto, considerando o que dispõe o art. 175, inciso XIV, do RI-TJ/RR, nego seguimento ao presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baixas necessárias.
Boa Vista (RR), em 13 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800553-9 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADO: JOÃO BATISTA CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, nos autos da ação ordinária n°. 0800553-32.2015.8.23.0047, a qual julgou parcialmente procedente o pleito autoral, extinguindo a demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC/73.
Consta da inicial que laborou para o ente municipal no período de aproximadamente 12 anos, desenvolvendo a função de guarda de endemias.

Câmara - Única
WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

Descontente com a sentença de piso, a parte apelante aduz que por mais que o recorrido tenha prestado serviços para o Município, o fez por intermédio de contrato de serviço temporário, sendo este considerado nulo, haja vista estar a margem da lei.

Assegura que a ação, em verdade, deve ser extinta, já que o recorrido não faz jus a nenhuma verba.

Afirma que "deve ser a presente sentença reformada para julgar totalmente improcedente a ação, por não ser possível o reconhecimento do vínculo empregatício, por expressa disposição constitucional".

Pugna ao final pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja a sentença de piso reformada, ante a inexistência de vínculo entre as partes..

Apesar de intimado, o apelado não apresentou contrarrazões,

Eis o relato necessário. Decido.

Analisando detidamente o processo, verifico a incompetência absoluta desta Corte estadual para processar e julgar a presente causa.

Isso porque, diferentemente do que afirma o autor na exordial, não há nos autos qualquer prova de que o apelante tenha contratado o apelado com autorização de lei municipal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público por tempo determinado.

Com efeito, o autor/apelado não fez prova de que a sua contratação tivesse sido alicerçada em legislação que disciplinasse a contratação temporária de servidores, esta sim, autorizada pela Constituição Federal.

Também não se verifica a incidência das hipóteses previstas no art. 37, II da Carta Magna, pois o autor/apelado não foi contratado para cargo comissionado ou por meio de concurso público de provas e títulos.

Ao contrário, o que existe nos autos é a confissão do ente administrativo de que a contratação da apelante foi nula, porque não observou a regra do concurso público.

Portanto, é de se concluir que, inexistindo modalidade de contratação administrativa autorizada legalmente, o que restou a ser analisado foi uma relação de trabalho incomum, não submetida ao regime estatutário nem ao regime jurídico-administrativo previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Como corolário, constata-se que falece competência a esta Corte estadual para processar e julgar a presente lide, haja vista o disposto no art. 114, I, da CF.

E esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se pode conferir adiante:

RECURSO DE REVISTA – COMPETÊNCIADA JUSTIÇA DO TRABALHO – RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA NÃO CONSTATADA – CONTRATO NULO – Trata-se de contratação após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público e de que não há notícia de que essa contratação tenha decorrido de autorização de lei municipal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público por tempo determinado. Assim, não se constata ofensa ao artigo 114, I, da Constituição Federal,uma vez que não há vínculo jurídicoadministrativo entre o autor e o Município, que corresponda ao exercício de cargo em comissão, cargo efetivo por aprovação em concurso público ou contratação temporária na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial inservível, à luz do art. 896, alínea "a", da CLT e inespecífica. Recurso de revista não conhecido. MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – A caracterização da litigância de má-fé pressupõe prova inquestionável do dolo da parte. A penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil pressupõe a existência de um componente subjetivo, traduzido no deliberado intuito da parte de praticar deslealdade processual, com o escopo de obter vantagem indevida. No caso concreto, embora o Regional tenha registrado que a pretensão do embargante já foi objeto do agravo desprovido, não se manifestou diretamente quanto ao ponto referente à ADIN 3.395-6. Verifica-se, por conseguinte, que a intenção do Município não era retardar o processo, mas simplesmente a formulação de tese explícita acerca da incompetência da Justiça do Trabalho, em face da referida ADIN, que nega vigência ao art. 114, I da CF/88. Recurso de revista conhecido por ofensa ao artigo 17, IV, do CPC e provido. (TST – RR 0000056-18.2011.5.11.0551 – Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte – DJe 02.07.2015 – p. 76)

RECURSO DE REVISTA – COMPETÊNCIADA JUSTIÇA DO TRABALHO – CONTRATO NULO – No caso concreto, o e. TRT registrou que houve contratação após a Constituição Federal de 1988, sem concurso público e que não há notícia de que essa contratação tenha decorrido de autorização de lei municipal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público por tempo determinado. Assim, não se constata ofensa ao artigo 114, I, da Constituição Federal,uma vez que não há vínculojurídicoadministrativo entre o autor e o Município, que corresponda ao exercício de cargo em comissão, cargo efetivo por aprovação em concurso público ou contratação temporária na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. CONTRATO NULO – EFEITOS – SÚMULA 363/TST – Correta a decisão do e. TRT que,reconhecendo a existência de contrato nulo por ausência de aprovação em concurso público,mantém a condenação do Município ao pagamento de saldos de salários e ao recolhimento dos depósitos do FGTS, ressalvado o entendimento do Relator, no sentido de que deveria a

Câmara - Única

WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

autora receber, em caráter indenizatório, e em razão de sua presumida boa fé, todas as verbas típicas de um contrato de trabalho. Ressalte-se que o excelso STF,no julgamento do RE nº 596478, submetido ao rito da repercussão geral,decidiu pela constitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90.Recurso de revista não conhecido. (TST – RR 0045300-05.2013.5.16.0019 – Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte – DJe 19.06.2015 – p. 2871)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA – CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR PELO PODER PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO – 1.Inexistindo comprovação de que a relação jurídica formada entre o Reclamante e o Município Reclamado ostente natureza estatutária ou jurídico-administrativa, bem como de que trate a hipótese de contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, resulta configurada a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da reclamação trabalhista. Precedentes. 2- Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST – AIRR 0000004-37.2013.5.22.0004 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJe 19.06.2015 – p. 2995)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – 1- TRABALHADOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE NÃO REGISTRADA A EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA (ART. 37, IX DA CF) OU DE VINCULAÇÃO DO RECLAMANTE AO REGIME ESTATUÁRIO INSTITUÍDO PELO ENTE PÚBLICO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – 2- FGTS – PRESCRIÇÃO (SÚMULA 362 DO TST) – Deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que não desconstitui os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST – AIRR 0012540-65.2008.5.08.0127 – Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues – DJe 26.06.2015 – p. 2271)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CONTRATO NULO – ARTIGO 37, INCISO I E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PEDIDO DE DEPÓSITOS PARA O FGTS – Depreende-se, da decisão regional, que a natureza do vínculo havido entre as partes é empregatícia, tendo sido pleiteado depósitos para o FGTS, situação que atrai a competência desta Justiça especializada para julgar o feito. Embora o reclamado insista no argumento de que o caso diz respeito a relação jurídico-administrativa, o Tribunal Regional concluiu, com base no acervo probatório dos autos, "que a embargada foi contratada sem prévia aprovação em concurso público e o ente público não acostou aos autos prova da instituição de regime estatutário ou jurídico-administrativo, logo, há de prevalecer a vigência do regime celetista no período laboral reconhecido em juízo". Desse modo, como não se trata de contratação temporária de caráter jurídico administrativo para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, nem de servidor submetido a regime jurídico único (estatutário), e sim de contratação de trabalhadora sem a realização de concurso público, em desobediência ao comando do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, nos termos registrados pelo Tribunal a quo, não há falar em incompetência desta Justiça especializada e em ofensa ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR 0049300-48.2013.5.16.0019 – Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta – DJe 19.06.2015 – p. 2489)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CONTRATO NULO – AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – O Regional consignou que, ante a ausência de submissão a prévio concurso público, não se poderia concluir pela natureza pública do vínculo entre as partes. Assim, afastando expressamente a submissão da reclamante ao regime administrativo/estatutário, entendeu que a competência para analisar e julgar o feito envolvendo a relação de trabalho é desta Justiça especializada. Outrossim, não há menção, no acórdão regional, de que a contratação da obreira tivesse sido alicerçada em legislação que disciplinaria a contratação temporária de servidores. Nesse contexto, verifica-se que a trabalhadora não estava submetida ao regime estatutário nem ao regime jurídico-administrativo previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. Para concluir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incide o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido. CONTRATO NULO – AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – DEFERIMENTO DE SALDO DE SALÁRIO E DEPÓSITO PARA O FGTS – SÚMULA Nº 363 DO TST – O Tribunal a quo manteve a decisão de primeiro grau em que se reconheceu a nulidade da contratação da reclamante pelo Município reclamado sem prévia aprovação em concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal) e adotou o entendimento de que, nesse caso, a trabalhadora somente faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, para que não haja enriquecimento ilícito, uma vez que o serviço prestado não pode ser restituído. Nessas circunstâncias, como já foi declarado nulo o contrato de trabalho da reclamante por ausência do concurso público, não se cogita de violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, pois o Regional se fundamentou exatamente nessas disposições para decidir. Verifica-se, pois, que a decisão regional se encontra em sintonia com o disposto na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do

Câmara - Única

WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

Câmara - Única

Trabalho. Agravo de instrumento desprovido. EXECUÇÃO – FAZENDA PÚBLICA – PRECATÓRIO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA Nº 297 ITENS I E II, DO TST – O Regional não se manifestou expressamente sobre o tema. Portanto, incide o óbice da Súmula nº 297, itens I e II, desta Corte, pelo que não se cogita de violação dos artigos 730 do CPC e 100 da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. (TST – AIRR 1606-57.2013.5.22.0103 – Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta – DJe 30.04.2015)

Assim, verificando que o caso ora analisado se amolda aos precedentes jurisprudenciais da superior Corte trabalhista, alternativa não resta a esta relatora, senão reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e o julgamento deste processo.

Ante o exposto, arrimada no art. 175, XIV do RITJRR, e no § 1º do art. 64 do NCPC, bem como na jurisprudência adrede transcrita, declino a competência para o processamento e o julgamento deste processo, para o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

P.I.

Boa Vista, 08 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000910-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR Nº 469
AGRAVADO: RAIMUNDO RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cumprimento de sentença n°. 0906640-65.2011.8.23.0010, a qual homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Descontente o agravante sustenta ser nítida a lesão grave e de difícil reparação, já que, em prosseguindo a execução e o agravado levantando a quantia excedente e vultosa, mostra-se quase impossível a sua restituição.

Defende que os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial está manifestamente excessivo, bem como em total desacerto com os limites determinados na sentença que ora se executa.

Esclarece que a Contadoria Judicial entendeu que a devolução seria em dobro e de todo os valores referente a revisão do contrato, quando, em verdade e em conformidade com a sentença, a repetição do indébito era somente das tarifas existentes no contrato, tais como a de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamento a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

Assegura que impugnou esses pontos, contudo o Juízo a quo ignorou o fato e homologou os cálculos.

Destaca que a manutenção desta homologação acarreta ao impugnado o enriquecimento ilícito, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Pugna que seja deferido o efeito suspensivo, em face da lesao de grave e difícil reparação.

No mérito requer o conhecimento do recurso, dando-lhe total provimento, a fim de anular a decisão que homologou os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial, diante do latente excesso, devendo ser homologado os valores anteriormente apresentados pelo agravante ou; sucessivamente, anular a decisão que homologou os cálculos do contador, determinando a remessa do feito ao Primeiro Grau, para que seja oportunizada à Contadoria Judicial a verificação do desvio nos cálculos, conforme apontado.

Eis o relato necessário. Decido acerca do pedido de efeito suspensivo.

Perlustrando o feito, verifico que, num primeiro momento, a decisão agravada deve ter seus efeitos suspensos.

Consta dos autos a afirmação do agravante de que o Contador calculou a devolução dos valores em dobro mas, assegura que a sentença ora executada assim não determinava.

Contudo, ao verificar a planilha, fls. 97/98 dos autos do agravo, não há discriminação da forma como foi feito o cálculo, não há pormenores, se a atualização foi em dobro ou se só calculou a devolução das tarifas existentes no contrato, tais como a de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamento a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

Portanto, diante da incerteza na confecção dos cálculos, bem como presentes os requisitos legais, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão hostilizada.

Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis.

WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 1.019, II, NCPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 13 de junho de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000896-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134
PACIENTE: TARCÍSIO LIMA BATISTA JÚNIOR
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 61/62) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).
Ademais, há muito se firmou o entendimento de que as prisões cautelares não violam o princípio da presunção de inocência.
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 08 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000917-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: NOEMI LIMA BESSA E OUTROS
ADVOGADO: DR. IVO CALIXTO – OAB/RR Nº 106-B
AGRAVADO: JAIRO BARATTO E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINHA CHAVES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que indeferiu a antecipação da tutela, nos autos da Ação de Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico n.º 0911354-05.2010.8.23.0010.
Alegam que o agravado Jairo, valendo-se da senilidade do agravado Arlindo, que à época tinha 76 anos, firmou a escritura pública de cessão de direitos de imóvel com este, à revelia da esposa e filhos.
Aduzem que o agravado Arlindo firmou tal cessão de direitos sem o consentimento e assinatura de sua esposa Noemi, ora agravante, razão pela qual ajuizaram a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico.
No entanto, magistrado a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação aos filhos, ora agravantes, declarou a nulidade da citação, por edital, do agravado Jairo, e , ao final, determinou a averbação no Cartório de Registros de Imóveis, bem como no Tabelionato competente, da existência da ação anulatória e suspendeu os efeitos da escritura pública até o julgamento final da lide.
Por fim, aduzem que os requisitos para a antecipação da tutela estão presentes e a concessão do efeito suspensivo ativo é necessário, pois, se mantida a decisão ora atacada, os agravantes sofrerão prejuízos de ordem material e moral.

Câmara - Única
WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

Câmara - Única

Requerem, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo ativo.
No mérito, pugnam pela a anulação da decisão que:
a) não concedeu a tutela antecipada;
b) extinguiu a ação em relação aos agravantes, com exceção da sra. Noemi Lima Bessa;
c) declarou nula a citação por edital do ora agravado Jairo; e
d) seja determinado o regular andamento do feito, com o seu julgamento antecipado.
É o breve relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo.
É sabido que para a concessão do efeito suspensivo requerido devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.
No presente caso, ainda que possa, eventualmente, existir plausibilidade do direito alegado, não se vislumbra o perigo da demora, até porque o Juiz a quo, em sua decisão, suspendeu os efeitos da escritura pública em questão até a resolução definitiva da ação, o que, evidentemente, além de resguardar o direito de terceiros, resguarda o dos agravantes.
Assim sendo, diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo.
Quanto à exclusão dos filhos do casal, ora agravantes, da relação processual, em que pese tal situação ter se dado dentro da decisão interlocutória, a mesma, em relação a eles, tem natureza definitiva, uma vez que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito.
Assim, o recurso adequado para a impugnação é a apelação e não o Agravo de Instrumento.
Dessa forma, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso.
Publique-se.
Boa Vista, 11 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 000.16.000818-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: M. S. F.
ADVOGADAS: DRA. MÔNICA PIERCE CSEKE E OUTRA – OAB/DF Nº 41304
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por M. da S. F., contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 2.ª Vara da Fazenda Pública, que deferiu liminar em Ação Civil Pública, determinando o bloqueio de seus bens a fim de ressarcir possível dano ao erário.
Argumenta a agravante que não teria ocorrido a suposta irregularidade no uso da verba indenizatória, não traduzindo a decisão agravada o melhor direito, asseverando que sua manutenção geraria dano de difícil reparação, circunstância que renderia ensejo à revisão do referido decisum, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Ao menos em parte, justifica-se a pretensão.
No que pertine ao bloqueio de salários, constam dos autos, em juízo provisório, os requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de dano irreparável, tornando possível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRESENTES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTABELECIMENTO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. MEDIDA IMPOSITIVA. 1. A concessão de antecipação de tutela constitui meio de garantia de efetivação da prestação jurisdicional e sua aplicação, consoante dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, está condicionada à presença da relevância da fundamentação e à possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Na hipótese, em juízo de cognição sumária, verifica-se a verossimilhança do direito invocado, tendo em vista que a assinatura reproduzida na cédula de crédito bancário, em linha de princípio, não condiz com a do autor da ação. Ademais, o contracheque que amparou a produção do contrato de cédula de crédito, em tese, também não é igual ao original colacionado aos autos. 3. A cobrança de prestações derivadas de contrato fraudulento por si só é capaz de gerar dano grave ou de difícil reparação. 4. Agravo de instrumento provido para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer a margem consignável do agravante, decotando as prestações do contrato discutido na origem, e determinar a instituição financeira que suspenda a exigibilidade de toda e qualquer cobrança derivada do contrato sub judice." (TJDFT, 20150020272922AGI, Segunda Turma Cível, Rel.: Leila Arlanch - p.: 01/04/2016)

WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

III - Posto isto, defiro parcialmente a medida liminar, atribuindo efeito suspensivo à decisão guerreada, no que pertine à percepção das verbas salariais pela agravante.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 8 de junho de 2016.
Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000913-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: SULYVAN DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA – OAB/RR Nº 582
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto pelo Banco Safra S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que indeferiu exceção de pré-executividade.
Argumenta o agravante a inobservância do juízo a quo quanto a verdadeiro excesso na execução, asseverando que a manutenção da decisão guerreada traduziria dano de difícil reparação, tendo em vista a possibilidade de bloqueio de valores.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Não logrou demonstrar o agravante, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos legais, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna, p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 10 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000798-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: WELLINGTON AMAZONAS SILVA E ALMEIDA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 27/32), não se afigura patente o constrangimento ilegal.
Primeiro, porque a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 28-v/29) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).
Segundo, porque, em princípio, não se vislumbra o alegado excesso de prazo, tendo a jurisprudência firmado o entendimento de que o tempo para a formação da culpa não pode ser aferido através de mero cálculo aritmético, admitindo dilações justificadas (STJ, RHC 69.319/RJ, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, j. 05/05/2016, DJe 16/05/2016).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Câmara - Única
WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 09 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000866-0 - RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE – OAB/RR Nº 165-A
PACIENTE: GEANE PEREIRA CRUZ
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Paulo Afonso Santana de Andrade, em favor de GEANE PEREIRA CRUZ, presa preventivamente pela suposta prática delitiva prevista no ar. 157, § 2.º, I e II, do CP, sendo indicado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis.
Alega o impetrante, em síntese, que a paciente vem suportando constrangimento ilegal decorrente da não apreciação de anterior pedido de relaxamento da prisão da paciente formulado à autoridade coatora.
Sustenta ainda, que não restou caracterizado o estado de flagrância no caso concreto, devendo ser relaxada incontinenti a prisão da paciente.
Alternativamente, pleiteou a concessão de liberdade provisória, sob argumento de que a paciente possui residência fixa e atividade laboral lícita.
Ao final, requereu a concessão de liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor da paciente e, ao final, a concessão definitiva da Ordem.
É o relatório. DECIDO.
Como cediço, a concessão de liminar somente é possível de forma excepcional e desde que comprovados os requisitos fumus boni juris e periculum in mora.
Analisando prima facie os argumentos contidos na Inicial, não me convenci da presença inequívoca da fumaça do bom direito.
Quanto à alegação de ilegalidade na prisão em flagrante, verifica-se que a custódia é mantida por outros fundamentos diversos daquela, evidenciando que eventual nulidade restou superada ante a conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva.
Quanto ao pedido de liberdade provisória, além de tal pleito liminar possuir natureza satisfativa, cuja concessão, em regra não é recomendada, exceto em caso de teratologia inequívoca, porquanto tal concessão esvaziaria o mérito do writ, verifica-se, ademais, que não houve comprovação de ocupação lícita e residência no distrito da culpa por parte da Paciente.
Diante de tais considerações, INDEFIRO o pedido de liminar, reservando análise mais detida do pleito para momento posterior, quando a questão posta sub judice será submetida ao exame do colegiado criminal.
Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora.
Após, com as informações, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Por fim, conclusos.
Boa Vista, 08 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000656-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA – OAB/RR Nº 914
PACIENTE: WILSON RAMOS FONSÊCA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIRIETO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Wilson Ramos Fonseca, preso em flagrante em 02 de setembro do ano de 2015 e denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 217-A, c.c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro.

Câmara - Única
WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

O impetrante alega, em síntese, que o paciente está preso há mais de 09 (nove) meses, sem previsão de ser julgado, configurando, destarte, patente excesso de prazo.
Por fim, requer a concessão da medida para que o Paciente possa responder ao processo em liberdade, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Tendo em vista que já foram prestadas as informações devidas, pela autoridade coatora, dê-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 09 de junho de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000909-8 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

I. Designo, provisoriamente, o Juízo da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Suscitado, para apreciar os pedidos de medidas urgentes. Expedientes necessários;
II. Ao MM. Juiz Suscitado para prestar informações no prazo legal;
III. Ao Ministério Público de 2º grau, para se manifestar no presente conflito;
IV. Após, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 10 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723805-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: JOSÉ DOS SANTOS NEVES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 010.12.723805-2

Tratando-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida a fls. 67/69, encaminhem-se ao eminente Des. Leonardo Cupello.
Boa Vista, 14 de junho de 2016

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000925-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA – OAB/RR Nº 327-B
AGRAVADA: TSI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

DESPACHO

Intime-se o agravante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 13 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909743-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591
EMBARGADO: RONALDO SILVA BARROS
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Verifico que o Desembargador Leonardo Cupello encontra-se vinculado ao feito, por figurar como Relator do acórdão de fls. 143, nos termos do artigo 141, inciso V, do RI-TJE/RR, in verbis:
"Art. 141, inciso V - São juízes vinculados os Relatores do acórdão, nos embargos de declaração que devam ser apreciados pela Câmara.
Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste artigo aos juízes que tenham substituído Desembargadores, ainda que convocados só para o julgamento."
Portanto, remetam-se os presentes autos ao respectivo Relator;
Cumpra-se.
Boa Vista, 14 de junho de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000876-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: I. N. F.
ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES – OAB/RR Nº 563
AGRAVADAS: E. C. N. E OUTRA, MENORES REPRESENTADAS POR SUA GENITORA E. C. N.
ADVOGADOS: DR. NILTER DA SILVA PINHO E OUTRO – OAB/RR Nº 153-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Verifico que não houve pedido de efeito suspensivo ao recurso;
Intime-se a parte Agravada para se manifestar sobre o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC;
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se;
Considerando a matéria tratada nos presentes autos e tendo em vista a presença de menor no polo ativo da demanda, ouça-se o douto representante do Ministério Público Graduado.
Após, faça-se nova conclusão;
Cumpra-se.
Boa Vista - RR, em 08 de junho de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707718-7 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE / 2ª APELADA: ELIANE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. HAMILTON BRASIL FEITOSA JÚNIOR E OUTRO – OAB/RR Nº 670
2º APELANTE / 1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P

Câmara - Única
WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Verifico que o Estado de Roraima, Apelante, aviou petição (fls. 374) informando desistência voluntária do prazo recursal em face do acórdão;
Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 999);
Portanto, homologo a renúncia formulada;
Cerifique-se o trânsito em julgado;
Publique-se. Cumpra-se. Com as baixas necessárias, retornem os autos à Vara de origem.
Boa Vista (RR), em 14 de junho de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822946-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE SIMÃO NETO
ADVOGADA: DRA ALDIANE VIDAL OLIVEIRA – OAB/RR Nº 771-N
APELADOS: BRENDA NATASHA ALVES SOUSA E OUTROS
ADVOGADO: DR. REGINALDO ANTONIO RODRIGUES – OAB/RR Nº 795-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Em sede de contrarrazões, insurge-se a parte apelada contra o deferimento do pedido de gratuidade judiciária, concedido ao apelante quando do recebimento da apelação pelo juízo singular;
II - Assim, considerado o entendimento do STJ, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte apelante para que, no prazo de 05 dias, comprove a alegada hipossuficiência financeira ou efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção;
III - Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 13/06/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000906-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EASYTEC COM. E SERVIÇOS LTDA EPP
ADVOGADA: DRA. MÔNICA PIERCE CSEKE – OAB/DF Nº 41304
AGRAVADO: IVECO-FIAT BRASIL LTDA E OUTROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 000.16.000906-4

I - Constando dos autos somente a procuração, observe o agravante o disposto no art. 1.017 do Novo CPC;
II - Logo, na forma do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC, intime-se a agravante para suprir a falta, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
Boa Vista, 10/06/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000894-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SANDRA MARA GUEDES DA SILVEIRA
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. SÉRVIO TÚLIO BARCELOS E OUTRO – OAB/RR Nº 479-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Não consta dos autos pleito liminar;
II - Dispensadas as informações do reitor singular, intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões.

Câmara - Única
WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

Câmara - Única

Boa Vista,09/06/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.03.000872-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
APELADOS: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. SANDRA CRISTINA SATIE SAITO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Tratam os presentes autos de ação anulatória proposta por Justino Siqueira Tillmann, a qual foi julgada parcialmente procedente, conforme r. sentença de fls. 256/268.
A supracitada sentença foi mantida por esta Corte de Justiça, conforme se denota do v. Acórdão de fl. 342.
O Acórdão supracitado foi objeto de recurso especial e extraordinário, sendo que este teve seu seguimento negado, consoante r. decisão de fl. 411/412
Por sua vez, o Recurso Especial foi julgado monocraticamente, oportunidade em que o Eminente Ministro Relator deu provimento ao recurso, reconhecendo a existência de sucumbência recíproca, cuja proporção deverá ser aferida na respectiva liquidação (fls. 397/399).
Tal decisão transitou em julgado no dia 26/02/2009, conforme se observa da certidão de fl. 401.
Já às fls. 416, consta despacho proferido pelo Eminente Presidente desta Corte de Justiça, determinando a remessa dos autos a este Relator, sob o argumento de que a decisão de fls. 397/399 teria determinado a reforma do acórdão recorrido.
Ocorre que, data vênia ao despacho de fl. 416, verifico que a r. decisão de fls. 397/399 não determinou o retorno dos autos para a reforma do acórdão recorrido, mas sim, de logo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC/73, reformou o precitado acórdão, dando provimento ao recurso especial, reconhecendo a existência de sucumbência recíproca, com determinação de aferição da proporção em liquidação de sentença.
Dessa forma, o feito deve ser encaminhado ao Juízo de origem, a fim de que as partes promovam a liquidação e o respectivo cumprimento de sentença, na forma estatuída pelo NCPC.
Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as baixas necessárias.
P. I. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 13 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700041-1 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTES: RONI DOS SANTOS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226
1º EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR – OAB/RR Nº 348-A
RELATORA: DES. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 13 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.001899-2 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: SAMUEL LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS – OAB/RR Nº 686-N

WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

2º APELANTE: TATIANE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS – OAB/RR Nº 686-N
2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
3º APELANTE: SAMUEL LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS – OAB/RR Nº 686-N
3º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
4º APELANTE: VALTAIR BARRETO COELHO
ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS – OAB/RR Nº 686-N
4º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
5º APELANTE: JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
5º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
6º APELANTE: JOSÉ MAURO DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALEX REIS COELHO – OAB/RR Nº 986
6º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante JOSÉ MAURO DA SILVA, através de seu advogado constituído ALEX REIS COELHO, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.°) - fl. 1025.
Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.° grau para apresentar as contrarrazões.
Em seguida, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 13 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.13.000166-7 – PACARAIMA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: VALDEMIR DA SILVA LOPES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
2º APELADO: ÉLCIO DA SILVA LOPES
ADVOGADA: DRA. THAÍS MARIA LUTTERBACK SAPORETTI AZEVEDO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, a Dra. THAIS MARIA LUTTERBACK SAPORETTI AZEVEDO, advogada do 2.º apelado, para oferecer as contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.
Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu ELCIO DA SILVA LOPES, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as contrarrazões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 13 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.098106-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADOS: SUPERMERCADO BUTEKÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/SP Nº 128341
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

DESPACHO

Verifico que o advogado subscritor do substabelecimento constante no EP 1.27 (fls. 325/326 dos autos digitalizados) não possui procuração nos autos.
Assim, intimem-se os apelados, na pessoa do advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/SP nº 128.341, responsável pela apresentação das contrarrazões, para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 07/06/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000912-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: CLEA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSE VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que não constam os documentos obrigatórios elencados no inciso I do art. 1.017 do NCPC.
Assim, determino a emenda da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 932 do NCPC, para que o agravante junte aos autos cópia da sentença, relatório, voto e acórdão do recurso, bem como a certidão de trânsito em julgado e a petição que deu início ao cumprimento de sentença.
Após, com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 10 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 16 DE JUNHO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

WibCbxJixcVwnlVlqQFALFVWuto=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 16 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 277 - Exonerar **HELENO DOS SANTOS FERREIRA** do cargo em comissão de Gerente de Projetos, Código TJ/DCA-4, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 03.05.2016.

N.º 278 - Exonerar **ROSELINE BATISTA DOS SANTOS** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, a contar de 17.06.2016.

N.º 279 - Nomear **ROSELINE BATISTA DOS SANTOS** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Divisão de Acompanhamento da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 17.06.2016.

N.º 280 - Exonerar **CELY NATALIE PINTO RODRIGUES** do cargo em comissão de Assessor Estatístico, Código TJ/DCA-7, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 17.06.2016.

N.º 281 - Nomear **CELY NATALIE PINTO RODRIGUES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Estatístico, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Gestão da Informação, a contar de 17.06.2016.

N.º 282 - Exonerar **VICTÓRIA CORRÊA FORTES** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 17.06.2016.

N.º 283 - Nomear **VICTÓRIA CORRÊA FORTES** para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Gestão da Informação, a contar de 17.06.2016.

N.º 284 - Nomear a servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Gestão de Processos, a contar de 17.06.2016.

N.º 285 - Nomear a servidora **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Projetos II, Código TJ/DCA-10, da Subsecretaria de Planejamento e Gestão de Projetos, a contar de 17.06.2016.

N.º 286 - Exonerar **LARISSA LIMA SILVA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 17.06.2016.

N.º 287 - Nomear **LARISSA LIMA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Secretaria de Gestão Estratégica, a contar de 17.06.2016.

N.º 288 - Nomear a servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao 1º Grau, a contar de 17.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

E8OBHIIR/QnGgD/jvE5ni9h5RHQ=

Presidência - TJRR

PORTARIA DO DIA 16 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1408 - Dispensar a servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Coordenação de Planejamento Estratégico, a contar de 17.06.2016.

N.º 1409 - Dispensar a servidora **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, do Escritório de Projetos, a contar de 17.06.2016.

N.º 1410 - Dispensar a servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, da Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Execução Orçamentária, a contar de 17.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1411, DO DIA 16 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 936/2016.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 26 a 28.06.2016, do Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, para participar de Reunião de Planejamento do Mutirão a ser realizado pelo Fórum Nacional da Mediação e Conciliação - FONAMEC, juntamente com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no dia 27.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1412, DO DIA 16 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 945/2016.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 21 a 26.06.2016, do Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal, para participar de II Seminário sobre Tortura e Violência no Sistema Prisional e no Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 22 a 24.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

E8OBHIIR/QnGgD/jvE5ni9h5RHQ=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1413, DO DIA 16 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-5731/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5761, de 15.06.2016,

RESOLVE:

Designar os servidores **ANTÔNIO DANTAS DA SILVA JUNIOR**, Técnico Judiciário e **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Chefe de Gabinete de Juiz, para exercerem a função de conciliador da Comarca de Caracaraí, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 15.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1414, DO DIA 16 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-5309/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5761, de 15.06.2016,

RESOLVE:

Designar os servidores **ADAHRA CATHARINIE REIS MENEZES**, Chefe de Gabinete de Juiz, **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, Diretor de Secretaria, **LORENA GRACIÊ DUARTE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Judiciária - Análise de Processos e **ELISÂNGELA EVANGELISTA BESERRA**, Técnica Judiciária, para exercerem a função de conciliador da Comarca de Rorainópolis, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 15.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 16 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-6854/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 1415 - Alterar as férias do Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 04.07 a 02.08.2016, para serem usufruídas de 11.07 a 09.08.2016.

N.º 1416 - Conceder ao Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 10 a 27.08.2016.
Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

E8OBHIIR/QnGgD/jvE5ni9h5RHQ=

Presidência - TJRR

ERRATAS

1. Na Portaria n.º 1308, de 14.06.2016, publicada no DJE n.º 5761, de 15.06.2016, que dispensou a servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Gestão de Pessoas,

Onde se lê: "a contar de 01.07.2016"

Leia-se: "a contar de 20.06.2016"

2. No Ato n.º 249, de 14.06.2016, publicado no DJE n.º 5761, de 15.06.2016, que nomeou a servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao 1º Grau,

Onde se lê: "a contar de 01.07.2016"

Leia-se: "a contar de 20.06.2016"

3. No Ato nº 020, de 22.02.2000, publicado no DPJ n.º 1865, de 23.02.2000, que declarou vago 01 (um) cargo de Técnico Judiciário, em decorrência da vacância por posse em cargo inacumulável, a pedido, do servidor **ELIAS MEDEIROS VIEIRA**,

Onde se lê: "a contar de 17.02.2000"

Leia-se: "a contar de 18.02.2000"

Boa Vista - RR, 16 de junho de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

E8OBHIIR/QnGgD/jvE5ni9h5RHQ=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 16/06/2016

PORTARIA/CGJ Nº. 52, DE 16 DE JUNHO DE 2016.

A Exma **Des**.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS –** Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E

Art. 1º - Alterar o calendário de correição geral ordinária nas serventias judiciais e extrajudiciais do Estado de Roraima, conforme a seguinte tabela:

Serventias Judiciais e Extrajudiciais	Período
Comarca de Pacaraima (Serventias Judicial e Extrajudicial)	04 a 08 de julho
Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	11 a 15 de julho
Comarca de Rorainópolis (Serventias Judicial e Extrajudicial)	17 a 21 de outubro

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2016.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

BLQI1Z3ZtWZIfSr7EIBJOdtLpB8=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 558/2016
Origem: Seção de Almoxarifado
Assunto: Aquisição de materiais de consumo

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 458/462.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria n.º 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado através do **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 21/2016**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para viabilizar a eventual contratação de empresas para o fornecimento de material de expediente, consoante as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 21/2016, cujos lotes foram adjudicados da seguinte forma:

Número do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado (R$)	Valor máximo do lote (R$)	Resultado
Lote 01	MA FARIAS AGUIAR ME	135.998,00	136.998,00	Adjudicado
Lote 02	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	15.500,00	17.058,00	Adjudicado
Lote 03	D&T COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	4.468,00	9.815,80	Adjudicado
Lote 04	ESTRATÉGIA - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -ME	224.749,50	230.100,00	Adjudicado
Lote 05	COBEL - CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA	15.120,00	19.200,00	Adjudicado
Lote 06	-	-	21.500,00	**Fracassado**
Lote 07	-	-	18.480,60	**Fracassado**
Lote 08	UNISUPRI OFFICER - COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP	81.135,00	102.495,00	**Adjudicado**

3. Ratifico o fracasso dos lotes 6 e 7, conforme já declarado nos autos.
4. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes das ARP's, desde que guardem correlação com os objetos registrados, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade das empresa beneficiária das Atas e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas, devendo-se, oportunamente, emitir os correspondentes empenhos e dar publicidade das contratações decorrentes das ARP's.
5. Publique-se.
6. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
7. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura das atas e demais providências necessárias sugeridas no parecer de fls. 458/462.

Boa Vista, 14 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo nº 458/2016
Origem: Divisão de Modernização e Governança do TIC
Assunto: DOD Fabrica de Métrica

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 214/214-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 016/2016**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada

f732Ji7TCcMv9bJCrZrlBZeRfkU=

Diretoria - Geral

prestação do serviço de metrificação, aferição e validação dos quantitativos de pontos de função, relativos aos serviços demandados às empresas contratadas pelo TJRR, a fim de atender as futuras e eventuais demandas do projeto, sustentação, desenvolvimento, melhoria e serviço nos sistemas de informação do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 011/2016 (fls. 87-v/92), cujo objeto foi adjudicado à empresa **OBJETO COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA**, no valor de R$ 85.725,00 (oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais)**.**

3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
4. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências.

Boa Vista, 15 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 115/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados
Assunto: Contrato n.º 034/2014 prestação do serviço de manutenção predial para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, cuja contratada é a empresa ROSERC - Roraima Serviços Ltda, oriundo da ARP n.º 15/2014 - Exercício 2016

DECISÃO

1. Considerando o pedido de fl. 300, devidamente fundamentado, pelos mesmos fundamentos constantes na decisão de fls. 281/281-v, autorizo o imediato repasse do pagamento dos funcionários, conforme planilha apresentada à fl. 325, posto que faz jus à percepção dos valores ali apresentados, devendo à Secretaria de Orçamento e Finanças proceder o abatimento dessa despesa e os eventuais custos financeiros gerados por esta operação da próxima Nota Fiscal da contratada.
2. Publique-se.
3. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para providências quanto ao pagamento.

Boa Vista, 16 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

f732Ji7TCcMv9bJCrZrlBZeRfkU=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 16 DE JUNHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 082 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 898/2016, autorizar o pagamento de diárias às colaboradoras abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Lucilene Paula da Silva	Colaboradora	1,5 (meia)
Andrea Carla do Nascimento Olímpio	Colaboradora	1,5 (meia)

Destino:	Município de Amajari
Motivo:	Prestar serviço de mediação de conflitos na Escola Estadual Ouvídio Dias de Sousa
Data:	14 a 15 de junho de 2016.

Nº 083 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 919/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Francisco Firmino dos Santos	Diretor de Secretaria	3,5 (três e meia)
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior	Diretor de Secretaria	3,5 (três e meia)
Alexandre de Jesus Trindade	Técnico Judiciário	3,5 (três e meia)
Gilberto Jose de Sampaio	Técnico Judiciário	3,5 (três e meia)

Destino:	Rorainópolis – RR.
Motivo:	Acompanhamento e fiscalização do trabalho de higienização e implantação da distribuição dos processos por dígito na Comarca de Rorainópolis.
Data:	14 a 17 de junho de 2016.

Nº 084 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 913/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Augusto Rodrigues Nicácio	Técnico Judiciário	1,0 (uma)
Edivaldo Pedro Q. de Azevedo	Chefe de Divisão	0,5 (meia)

Destinos:	Bonfim e Pacaraima – RR.
Motivo:	Instalação do grupo gerador na Comarca de Pacaraima e instalação de 2 (duas) centrais de ar na Comarcas de Bonfim.
Data:	2 e 9 de junho de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

o6Zbioir9h0BledCFgXp5SpKuhU=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 16 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1413 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 13 a 22.06.2016.

N.º 1414 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, ocupante da Função Técnica Especializada em Ativos de TI, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04 a 13.07.2016.

N.º 1415 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ANA ÂNGELA MARQUES DE OLIVEIRA**, Assessora de Cerimonial, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2016.

N.º 1416 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **AUGUSTO SANTIAGO DE ALMEIDA NETO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 27.06 a 06.07.2016.

N.º 1417 - Alterar as férias da servidora **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 18 a 27.07.2016, 13 a 22.10.2016 e de 03 a 12.11.2016.

N.º 1418 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **DANIELA SANCHES DE LIMA SOUSA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 13 a 27.10.2016.

N.º 1419 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **FERNANDO AUGUSTO GUERREIRO DA CRUZ**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 16 a 30.06.2016.

N.º 1420 - Alterar as férias do servidor **GERSSE DA COSTA FIGUEIREDO**, Analista Judiciário - Pedagogia, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 17.11.2016 e de 09 a 23.01.2017.

N.º 1421 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **GRACIELA JOANICE PACHECO RODRIGUES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.08.2016 e de 16 a 25.11.2016.

N.º 1422 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **HEDESON DOS SANTOS SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2016.

N.º 1423 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **HERBERT ANDREWS LUCENA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 20 a 29.06.2016.

N.º 1424 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 27.10.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

6NPMFjrM03r7VtrX2anGcS7OSVM=

N.º 1425 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 02 a 16.03.2017.

N.º 1426 - Conceder ao servidor **IGOR FABRICIO GOMES DOURADO**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 18 a 27.01.2017, 10 a 19.06.2017 e de 12 a 21.08.2017.

N.º 1427 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Coordenador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15 a 24.06.2016.

N.º 1428 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Coordenador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 08 a 17.08.2016.

N.º 1429 - Alterar as férias da servidora **KHALLIDA LUCENA DE BARROS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.08.2016, 01 a 10.09.2016 e de 13 a 22.10.2016.

N.º 1430 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, ocupante da Função Técnica Especializada de Análise e Instrução dos Feitos e Documentos Destinados à Subsecretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 20 a 29.07.2016.

N.º 1431 - Alterar as férias da servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, ocupante da Função Técnica Especializada de Análise e Instrução dos Feitos e Documentos Destinados à Subsecretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.08.2016, 05 a 14.09.2016 e de 21 a 30.11.2016.

N.º 1432 - Alterar as férias da servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, ocupante da Função Técnica Administrativa de Fiscal de Contratos com Mão de Obra Terceirizada, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.07.2016, 17 a 26.10.2016 e de 28.11 a 07.12.2016.

N.º 1433 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ROSANA VANUSA FERRAZ DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 25.07 a 08.08.2016.

N.º 1434 - Alterar as férias do servidor **SHIGIALLISON HÉLIO ALVES DA PAIXÃO**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 18.07.2016 e de 21.11 a 05.12.2016.

N.º 1435 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.07.2016.

N.º 1436 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 28.11 a 07.12.2016.

N.º 1437 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **SOCRATES COSTA BEZERRA**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 15 a 24.08.2016.

N.º 1438 - Conceder à servidora **SUELY SOUSA ROSA CAIXETA**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 01 a 10.08.2016, 19 a 28.09.2016 e de 09 a 18.01.2017.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

6NPMFjrM03r7VtrX2anGcS7OSVM=

N.º 1439 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Secretária de Gestão Estratégica, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 06 a 15.07.2016.

N.º 1440 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA METSELAAR**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 11 a 20.07.2016.

N.º 1441 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 21.11 a 10.12.2016.

N.º 1442 - Alterar as férias do servidor **VILTON DE SOUSA FLOR**, Gestor do Fórum Criminal, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09.01 a 07.02.2017.

N.º 1443 - Conceder à servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, ocupante da Função Técnica Especializada em Elaboração de Projetos de Obras e Serviços de Engenharia, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 27.06 a 01.07.2016.

N.º 1444 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Chefe de Setor, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 25.08 a 06.09.2016, para ser usufruído no período de 19.09 a 01.10.2016.

N.º 1445 - Conceder ao servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, ocupante da Função Técnica Especializada de Assessor Executivo da Secretaria de Infraestrutura e Logística, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 04 a 21.07.2016.

N.º 1446 - Conceder à servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO**, Diretora de Secretaria, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 16 a 25.06.2016.

N.º 1447 - Conceder ao servidor **RAIMUNDO ADERFRANZ CARNEIRO GUEDES**, Chefe de Setor, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 20 a 29.07.2016 e de 30.11 a 07.12.2016.

N.º 1448 - Alterar a 1.ª etapa do recesso forense da servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, ocupante da Função Técnica Administrativa de Fiscal de Contratos com Mão de Obra Terceirizada, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 21 a 29.07.2016, para ser usufruído no período de 20 a 28.06.2016.

N.º 1449 - Conceder ao servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Diretor de Secretaria, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 05 a 08.09.2016.

N.º 1450 - Tornar sem efeito a Portaria n.° 1405, de 13.06.2016, publicada no DJE n.° 5760 de 14.06.2016.

N.º 1451 - Conceder ao servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Analista Judiciário - Administrador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 15 a 17.08.2016 e de 21.11 a 05.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

6NPMFjrM03r7VtrX2anGcS7OSVM=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Portaria nº 24, de 16 de junho de 2016

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 023/2016.

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 25, caput da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa BV Norte Construção e Comércio Ltda., referente a elaboração de projetos complementares de engenharia para adequação do edifício sede do TJRR– Procedimento Administrativo nº 0756/2016

RESOLVE:

Art. 1º – ***Designar*** o servidor, **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS,** matrícula nº 3010660, para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe;

Art. 2º – ***Designar*** a servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO,** Matrícula nº 3011435 para exercer a função de fiscal substituto do contrato em epígrafe.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

UJFxEOUMyLEfOhYqakAQ5SBwOHQ=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

147060-MG-N: 037
134501-RJ-N: 034
000005-RR-B: 086
000008-RR-N: 042
000042-RR-B: 042
000042-RR-N: 273
000051-RR-B: 042
000098-RR-B: 083
000099-RR-E: 041
000107-RR-A: 041
000118-RR-N: 124
000120-RR-B: 055
000124-RR-B: 092
000126-RR-B: 065
000131-RR-N: 080
000144-RR-A: 004, 092
000145-RR-N: 042
000155-RR-B: 045, 066, 110, 140
000164-RR-N: 041
000171-RR-B: 041
000172-RR-N: 038, 039, 276
000179-RR-E: 064, 080
000180-RR-A: 071
000189-RR-N: 262
000190-RR-N: 104
000201-RR-A: 083
000209-RR-N: 205
000212-RR-N: 044, 243
000221-RR-B: 146
000232-RR-E: 190
000238-RR-N: 055
000240-RR-N: 146
000243-RR-B: 146
000246-RR-B: 106
000248-RR-B: 140
000250-RR-B: 044
000254-RR-A: 071, 077, 262
000257-RR-N: 085
000262-RR-N: 041, 043
000285-RR-A: 046
000292-RR-A: 044
000296-RR-E: 276
000298-RR-B: 046
000299-RR-N: 104
000313-RR-A: 104
000327-RR-N: 146
000332-RR-B: 043
000333-RR-N: 084
000338-RR-B: 046
000351-RR-B: 092
000379-RR-E: 086
000379-RR-N: 086
000385-RR-N: 008, 190, 262
000394-RR-N: 274
000412-RR-N: 064
000431-RR-A: 103
000441-RR-N: 112
000444-RR-N: 041
000456-RR-N: 276
000468-RR-N: 065, 143
000481-RR-N: 263
000497-RR-N: 047
000504-RR-N: 041
000543-RR-N: 041
000548-RR-N: 146
000550-RR-N: 143
000555-RR-N: 041
000556-RR-N: 092
000557-RR-N: 053
000585-RR-N: 194
000592-RR-N: 105
000630-RR-N: 146
000650-RR-N: 065
000686-RR-N: 063, 103
000716-RR-N: 047, 075, 087, 277
000727-RR-N: 079
000739-RR-N: 105
000748-RR-N: 044
000751-RR-N: 035
000782-RR-N: 076
000787-RR-N: 077
000812-RR-N: 276
000818-RR-N: 065
000839-RR-N: 104
000946-RR-N: 042
000977-RR-N: 077
001011-RR-N: 275
001017-RR-N: 011
001045-RR-N: 092
001048-RR-N: 086, 134
001060-RR-N: 152
001071-RR-N: 215
001072-RR-N: 079
001090-RR-N: 212
001092-RR-N: 017, 266
001094-RR-N: 212
001095-RR-N: 080, 124
001130-RR-N: 086
001131-RR-N: 002
001251-RR-N: 091
001304-RR-N: 138
001305-RR-N: 070
001311-RR-N: 045, 087, 093
001375-RR-N: 017
001432-RR-N: 020
001442-RR-N: 005

001455-RR-N: 040
001466-RR-N: 080
001471-RR-N: 111
001473-RR-N: 065
001492-RR-N: 274
001504-RR-N: 066

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

001 - 0009923-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009923-9
Indiciado: F.P.L.
Distribuição por Dependência em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0010093-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010093-8
Réu: Jamenson Campos Silva
Distribuição por Dependência em: 15/06/2016.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

Prisão em Flagrante

003 - 0010086-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010086-2
Réu: Kleidiano das Chagas Pereira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Relaxamento de Prisão

004 - 0010130-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010130-8
Réu: Elizeu Chagas da Fonseca
Distribuição por Dependência em: 15/06/2016.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

005 - 0008533-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008533-7
Réu: João Carlos Costa Araujo
Distribuição por Dependência em: 15/06/2016.
Advogado(a): Adriel Mendes Galvao

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

006 - 0010512-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010512-7
Réu: Samuel da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0010513-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010513-5
Réu: Francisco Souza Melo
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0010514-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010514-3
Réu: Francisco Souza Melo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

009 - 0010516-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010516-8
Réu: Cladio Rodrigues Borges
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0009926-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009926-2
Indiciado: D.J.S.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0010112-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010112-6
Réu: Fernando dos Santos e Silva
Distribuição por Dependência em: 15/06/2016.
Advogado(a): Glaucemir Mesquita de Campos

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

012 - 0010561-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010561-4
Réu: Eliezer Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0010122-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010122-5
Réu: Maira Silva Freitas
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

014 - 0010515-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010515-0
Réu: Thiago do Nascimento Costa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0010119-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010119-1
Indiciado: M.S.N. e outros.
Distribuição por Dependência em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

016 - 0010092-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010092-0
Réu: Roberto Pena Barros
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0010095-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010095-3
Réu: .aldeni Soares Pereira
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes, Andre Luiz Carvalho Reis

018 - 0010124-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010124-1
Réu: Rodrigo Silva da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

019 - 0010572-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010572-1
Réu: Elias Peres Araujo
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

020 - 0009919-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009919-7
Indiciado: L.O.L.
Distribuição por Dependência em: 15/06/2016.
Advogado(a): Klycia Souza Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0010113-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010113-4
Réu: Alcimar Soares Furtado
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0010114-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010114-2
Réu: Ronaldo Cristiano Sousa
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0010115-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010115-9
Réu: Wiliames Cesario Nogueira
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0010121-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010121-7
Réu: Nilvo Damasceno Costa
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0010125-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010125-8
Réu: Gleiciany Lourenço da Silva Figueira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

026 - 0010087-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010087-0
Réu: Fábio Chaves dos Santos
Distribuição por Dependência em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0010094-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010094-6
Réu: Wilson Lopes Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0010096-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010096-1
Réu: Flávio Medeiros de Souza
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

029 - 0213146-69.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213146-4
Indiciado: E.L.X.
Transferência Realizada em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0006346-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006346-5
Indiciado: J.C.F.C.
Transferência Realizada em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Medida de Proteção

031 - 0010501-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010501-0
Réu: Denison de Souza Furtado
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

032 - 0007891-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007891-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

033 - 0010592-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010592-9
Autor: A.G.C.G.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

034 - 0004932-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004932-5
Autor: A.C.S.O. e outros.
Réu: L.R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Bianca Barbosa dos Santos Sarti Engel

Habilitação Para Adoção

035 - 0007887-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007887-8
Autor: A.B.B.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Advogado(a): Raphaela Vasconcelos Dias

Med. Prot. Criança Adoles

036 - 0010594-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010594-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

037 - 0010593-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010593-7
Autor: M.A.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Advogado(a): Carolina Roncolato do Valle

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Dissol/liquid. Sociedade

038 - 0009260-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009260-6
Autor: J.N.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.
Valor da Causa: R$ 70.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0009321-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009321-6
Autor: A.J.G.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

040 - 0009255-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009255-6
Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Marcela Pereira de Arruda

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família
Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

041 - 0028981-28.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028981-4
Autor: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior e outros.
Réu: Espólio de Esmeralda de Souza Vieira e outros.
Ato ordinatório Port nº001/2015 Em cumprimento ao r.despacho contido ás fls.802, procedo a citação dos herdeiros abaixo se manifestarem no prazo de 5(cinco)dias sobre-Jonatan Gonçalves Vieira e Maristela de Souza-adv.Mario Tavares (OAB 164) e adv-Antonieta Magalhães de Aguiar-OAB(107A);-Marie Elise dos Reis Vieira-adv.Rafael Motta Hirtz(OAB/RR543-N)e Ronildo Raulino da Silva (OAB/RR555-N); Sara Juliane Assis Vierira e Mateus Assis Vieira-adv. Denise Cavalcante Calil(OAB/171-B);BOA VISTA-RR,07 DE JUNHO DE 2016.
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Antonieta Magalhães Aguiar, Mário Junior Tavares da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Raphael Motta Hirtz, Ronildo Raulino da Silva

042 - 0208246-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208246-9
Autor: Adalgiza da Silva Neves e outros.
Réu: de Cujus Joao Camilo dos Santos e outros.
Ato Ordinatório Port 001/2015 Os herdeiros por meio dos causídicos: José Pedro OAB 051-B/RR,Lairto OAB 946/RR,Maria Dizanete OAB/RR 008,José Jerônimo 42B/RR e Josenildo OAB-145/RR, para formularem os quesitos a serem analisados, bem como indiquem os assistentes técnicos, se houver, conforme determinado ás fls.335,6. Boa Vista-RR,14.06.2016
Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Pedro de Araújo, Josenildo Ferreira Barbosa, Lairto Estevão de Lima Silva

1ª Vara de Família
Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Homol. Transaç. Extrajudi

043 - 0121526-15.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121526-6
Requerido: F.A.C. e outros.
DESPACHO 01 Melhor analisando os autos vê-se que o pedido de fls. 60/61 diz respeito tão somente à alteração de dados bancários da beneficiária da pensão alimentícia, dessa forma, torno sem efeito o despacho de fls.66. 02 Homologo, em todos os seus termos, a alteração da titularidade e dos dados bancários, consoante requerido pelas partes. 03 Oficie-se, com urgência, às fontes pagadoras descritas nos itens "a" e "b" de fls. 61, conforme postulado. 04 Int. 05 Após, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.Boa Vista RR, 16 de junho de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Sandra Marisa Coelho

4ª Vara Civ Residual
Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Embargos à Execução

044 - 0147190-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147190-9
Autor: Editora Boa Vista Ltda
Réu: Pedro Xavier Coelho Sobrinho

Despacho: 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 339. 2. Assim, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores constantes às fls. 323. 3. Após, independente de novo despacho, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. 4. Por oportuno, nos termos do inciso XIV[1] do Artigo 93 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, delego aos servidores do Cartório desta Vara a prática de atos de mero expediente neste processo, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzido a termo ou lavrada a respectiva certidão. 5. Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 15 de junho de 2016. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.
Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcio Leandro Deodato de Aquino

1ª Vara do Júri
Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

045 - 0020307-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020307-7
Réu: Adjailson Ferreira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline Lemos Dias

1ª Vara do Júri
Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

046 - 0009044-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009044-1
Réu: Adailson Santos da Silva
Diga a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço do Réu, em virtude da certidão de fls. 323.
Em: 16/06/16.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Agenor Veloso Borges, David Souza Maia

047 - 0002320-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002320-2
Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento
Arquivem-se os presentes autos com a baixa necessária no sistema.
Em: 16/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

Ação Penal Competên. Júri

048 - 0006016-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006016-2
Réu: Kriguerson Diniz Batistot e outros.
O MP ingressou com embargos de declaração alegando haver contradição na decisão de pronúncia por não constar as qualificadoras do motivo torpe, perigo comum e recurso que dificultou a defesa do ofendido, conforme consta nas alegações finais de folhas 211/221.
Transcrevo a parte final das alegações do órgão ministerial:
"Em assim sendo, presentes a materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria e, não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, pugna o MINISTÉRIO PÚBLICO pela PRONÚNCIA dos réus KRIGUERSON DINIZ BATISTOT, ANDREW RAMOS CARVALHO e DIOGO OLIVEIRA DOS SANTOS, como incursos nas penas do art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe), III (perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), na forma do art. 14, II do Código Penal, com relação a vítima José Roberto e art. 121, §2º, inciso I (motivo torpe) e III (perigo comum), na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal, com relação a vítima Hélio Fernando, submetendo-os, assim, ao julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.".
As qualificadoras são distintas para cada Vítima.
Na decisão de pronúncia foi afastada apenas a qualificadora do motivo fútil, com relação à Vítima Hélio Fernando.
Assim, por não reconhecer a contradição levantada pelo Ministério Público, recebo os presentes embargos, mas nego provimento.
Ciência ao MP e DPE.
Em: 15/06/16.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0010391-37.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010391-8
Réu: Cosmo Chaves Rodrigues
Expeça-se CP à Comarca de Novo Repartimento/PA para cumprimento do mandado de prisão.
Em: 16/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0026335-45.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.026335-5
Réu: Francisco Ferreira Gomes da Silva
Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Macapá para cumprimento do mandado de prisão e citação do Réu.
Em: 16/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0032357-22.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.032357-1
Réu: Francisco Martires Silva e outros.
Expeça-se CP à Comarca de Macapá-AP para cumprimento do mandado de prisão.
Em: 16/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0007271-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007271-6
Réu: Tailon da Costa Pinto e outros.
Designe-se novo julgamento para os Réus que não foram julgados ainda.
Em: 16/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

053 - 0012172-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012172-0
Réu: Claudio Guilherme Moraes
Designe-se data para oitiva das testemunhas de Defesa.
Intimem-se as testemunhas.
Requisite-se o Réu.
Convoque-se o Conselho Permanente.
Ciência ao MP.
Publique-se a data.
Em: 16/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

Petição

054 - 0000657-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000657-2
Autor: Corregedoria Geral da Pmrr
Como bem ressaltou o MP, trata-se de feito alheio a competência da Justiça Castrense, razão pela qual determino a extinção do processo, sem julgamento do mérito.
Uma vez que até o presente momento não houve pedido de restituição do celular e demais acessórios apreendidos, determino sua destruição ou destinação pública.
Ciência ao MP.
Arquivem-se, com as devidas baixas.
Em: 15/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

055 - 0006095-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006095-6
Réu: Jhonatan Ferreira Maia e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 01/07/16, às 09:00 horas. O Advogado Dr. Orlando Guedes Rodrigues deverá cientificar seu assistido JHONATAN FERREIRA LIMA acerca da audiência, conforme R. Decisão de fls. 135.
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Maria Gorete Moura de Oliveira

Vara Crimes Trafico

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Carta Precatória

056 - 0010490-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010490-6
Réu: Gleimerson Leonardo de Souza e outros.
DESPACHO

1. Oficie-se (via e-mail ou malote digital ou telefone) ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;
2. Cumpra-se;
3. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, e caso infrutífero informe ao Juízo Deprecante (via e-mail) sobre o teor da certidão e se ainda existe interesse no seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sem necessidade de nova conclusão;
4. Após, transcorrido o prazo assinalado sem resposta, devolva-se a presente CP.

Boa Vista/RR, 15/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0010491-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010491-4
Réu: Jose Augusto Laborne da Silva
DESPACHO

1. Oficie-se (via e-mail ou malote digital ou telefone) ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;
2. Cumpra-se;
3. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, e caso infrutífero informe ao Juízo Deprecante (via e-mail) sobre o teor da certidão e se ainda existe interesse no seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sem necessidade de nova conclusão;
4. Após, transcorrido o prazo assinalado sem resposta, devolva-se a presente CP.

Boa Vista/RR, 15/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

058 - 0006431-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006431-6
Indiciado: V.C.R.F.
DECISÃO

Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 31, o(s) acusado(s) VANDERLEY DA COSTA RODRIGUES FILHO fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 42/43), vindo sua resposta à fl. 44/45.
Nas alegações preliminares alegaram não serem verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolaram testemunhas.
Este é o sucinto relato;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de VANDERLEY DA COSTA RODRIGUES FILHO, pelo delito apontado na exordial acusatória - art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _____/_____/_____, às _____h_____min.;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, para esta audiência;
Providenciem-sse a Folha de Antecedentes Criminais e Certidão Carcerária do(a)(s) Acusado(a)(s).
Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR, do CNJ e banco de dados relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.
Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.
Expeça-se ofício à DEPOL, requisitando o laudo de exame definitivo em substância.
Obedecendo a norma descrita no art. 50, da Lei nº 11.343/06, certifico a regularidade formal do laudo de constatação e, desde já, resguardando amostra necessária à realização do laudo definitivo, determino a destruição das drogas apreendidas.
Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Altere a classe processual.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0007176-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007176-6
Indiciado: M.M.B.
DECISÃO

Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 29, o(s) acusado(s) Maridelmo Matos Barros fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fl. 30), vindo sua resposta à fl. 39.
Nas alegações preliminares alegaram não serem verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolaram testemunhas.
Este é o sucinto relato;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de R Maridelmo Matos Barros, pelo delito apontado na exordial acusatória - art. 33, caput (tráfico de drogas), ambos da Lei nº 11.343/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _____/_____/_____, às _____h_____min.;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, para esta audiência;
Providenciem-se a Folha de Antecedenntes Criminais e Certidão Carcerária do(a)(s) Acusado(a)(s).
Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR, do CNJ e banco de dados relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.
Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.
Com relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) (fl. 11), vista ao Ministério Público para manifestação.
Expeça-se ofício à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância e o comprovante do depósito dos valores apreendidos (fl. 11).
Obedecendo a norma descrita no art. 50, da Lei nº 11.343/06, certifico a

regularidade formal do laudo de constatação e, desde já, resguardando amostra necessária à realização do laudo definitivo, determino a destruição das drogas apreendidas.
Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Altere a classe processual.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0008605-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008605-3
Indiciado: R.A.M.
Autos nº 0010 16 008605-3 - URGENTE - RÉU PRESO

DESPACHO INICIAL - NOTIFICAÇÃO
(Visto em mutirão)

1. Processo em ordem.

2. Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(a)(s) acusado(a)(s) ROBSON APARECIDO DE MELLO para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

4. Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Art. 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.

5. Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral.

6. Expeça-se ofício à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância.

7. Intime-se a autoridade policial, para que comprove o depósito da quantia descrita no item 09 no auto de apresentação e apreensão, apresentando a respectiva guia.

8. Com relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) (fl. 23), nos termos do art. 61 e 62 da Lei nº 11.343/2006, oficie-se à SENAD para manifestar se existe interesse na utilização do(s) bem(ns), no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, vista ao Ministério.

9. Defiro a realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos, conforme requerimento do Ministério Público à fl. 02-C;

10. Defiro a continuidade das investigações com o fim de identificar uma terceira pessoa ainda não identificada, conforme o requerido à fl. 02-C;

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATTO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0008749-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008749-9
Indiciado: E.C.P. e outros.
DESPACHO INICIAL - NOTIFICAÇÃO

Autos nº 0010 16 008749-9 - URGENTE - RÉU PRESO

1. Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(a)(s) acusado(a)(s) ELIZABETH DA CONCEIÇÃO PEREIRA e CATARINA FRANCISCO DA SILVA para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

3. Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Art. 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.

4. Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral.

5. Expeça-se ofício à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento do laudo de exame definitivo em substância.

6. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0008761-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008761-4
Indiciado: F.R.M.
DESPACHO INICIAL - NOTIFICAÇÃO

Autos nº 0010 16 008761-4 - URGENTE - RÉU PRESO

1. Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(a)(s) acusado(a)(s) FÁBIO RODRIGUES MORAES para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

3. Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Art. 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.

4. Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral.

5. Expeça-se ofício à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento do laudo de exame definitivo em substância.

6. Vista ao Ministério Público para manifesta-se sobre os bens apreendidos de fl. 06.

7. Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 02-c, quanto a cópia do termo de depoimento dos adolescentes informados.

8. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

063 - 0007389-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007389-5
Réu: Sumara Rodrigues Gomes
DESPACHO

Apense-se aos autos principais.

Após, concluso para decisão.

Boa Vista/RR, 15/06/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

064 - 0007613-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007613-8
Réu: Guilherme Silva de Oliveira
DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a petição juntada à fl. 15 e manifestação do Ministério Público à fl. 17, determino o arquivamento do presente feito, com as anotações e baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 15/06/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Marcio da Silva Vidal, Irene Dias Negreiro

Pedido Quebra de Sigilo

065 - 0003498-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003498-8
Autor: Delegado de Policia
Réu: Rogério Cabral do Nascimento Júnior e outros.
DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 16/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de saída com escolta para acompanhar o sepultamento, à fl. 945.
Documentos juntados à fl. 946.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Diante das documentações apresentadas, tenho que a saída dos réus para tal fim se fazem necessária.
Posto isso, defiro o pedido de saída com escolta em favor dos réus Rafael Sampaio Rocha, Anny Karolynny Craveiro da Silva, Verona Sampaio Rocha de Lima e Danielly de Albuquerque Lima.
Intime-se o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta Decisão.
A presente decisão possui força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 16/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Denise Silva Gomes, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Samuel de Jesus Lopes, Jessica Vieira Neves, Álvaro Diego Oliveira Reis

Prisão em Flagrante

066 - 0010070-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010070-6
Réu: Robson Pereira Gomes e outros.
SENTENÇA

R.H.

Trata-se de auto prisão em flagrante.

Consta nos autos a realização da audiência de custodia, conforme termo de audiência.

É o relatório, decido.

A prisão em flagrante foi homologada em audiência de custódia, sendo convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, ambos do CP.

As formalidades legais foram plenamente realizadas. E todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante foram realizados.

Certifique se os autos principais já foram encaminhados para esta Vara, caso negativo, oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar, no prazo legal. Sendo positivo, providencie a juntada nos autos principais da cópia do Termo da audiência de custódia e do CD (fl.s 34).

Diligências necessárias.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Fernanda Rodrigues da Silva

067 - 0010498-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010498-9
Réu: Braulio Alves dos Santos
R.H.

Trata-se de auto prisão em flagrante.

Consta nos autos a realização da audiência de custodia, conforme termo de audiência.

É o relatório, decido.

A prisão em flagrante foi homologada em audiência de custódia, sendo convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, ambos do CP.

As formalidades legais foram plenamente realizadas. E todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante foram realizados.

Certifique se os autos principais já foram encaminhados para esta Vara, caso negativo, oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar, no prazo legal. Sendo positivo, providencie a juntada nos autos principais da cópia do Termo da audiência de custódia e do CD (fl.s 27).

Diligências necessárias.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 14 de junho de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0010521-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010521-8
Réu: Fabio Pereira Lima
SENTENÇA

R.H.

Trata-se de auto prisão em flagrante.

Consta nos autos a realização da audiência de custodia, conforme termo de audiência.

É o relatório, decido.

A prisão em flagrante foi homologada em audiência de custódia, sendo convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, ambos do

CP.

As formalidades legais foram plenamente realizadas. E todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante foram realizados.

Certifique se os autos principais já foram encaminhados para esta Vara, caso negativo, oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar, no prazo legal. Sendo positivo, providencie a juntada nos autos principais da cópia do Termo da audiência de custódia e do CD (fl.s 34).

Diligências necessárias.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

069 - 0007608-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007608-8
Réu: Arão Pereira de Souza Júnior e outros.
DECISÃO

1. O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s) (fls. 77/78), bem como apresentou resposta à acusação (fls. 69/74).

2. Sem adentrar o medito da questão, observa-se que não restou configurada a possibilidade de absolvição sumária, na forma do art. 397 do CPP.

3. Em vista disso, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 22/07/2016, às 10h, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;

4. Determino a intimação do acusado, bem como, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa;

5. Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, e à Defesa, do teor desta decisão;

6. Obedecendo a norma descrita no art. 50, da Lei nº 11.343/06, certifico a regularidade formal do laudo de constatação e, desde já, resguardando amostra necessária à realização do laudo definitivo, determino a destruição das drogas apreendidas.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

070 - 0008677-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008677-2
Autor: Liliane Renata Tomazelli Piza
Despacho

Defiro solicitação do Ministério Público, de fl. 19.

Intime-se o Advogado(a) do(a) requerente, via publicação no DJe, para que, no prazo de dez (10) dias, instrua o pedido de restituição de coisa apreendida em tela, com as cópias necessárias (auto de prisão em flagrante).
Transcorrido o prazo supra com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Joao Alfredo de Souza Cruz

Proced. Esp. Lei Antitox.

071 - 0195677-44.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195677-2
Réu: Alisson Vieira Silva
DESPACHO

Cumpra-as o art. 2º, inciso XXXIV, da Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016.

Boa Vista/RR, 15/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Elias Bezerra da Silva

Inquérito Policial

072 - 0000065-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000065-8
Indiciado: O.L.S. e outros.
DESPACHO

Deixo para apreciar no momento o pedido de revogação da liberdade provisória em desfavor do réu Aleff (fl. 132). Vista ao Ministério Público para manifestação sobre a certidão de fl. 147.

Boa Vista/RR, 16/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000391-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000391-8
Indiciado: M.S.S.
DECISÃO

Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 30, o(s) acusado(s) MAYCON SOUZA DA SILVA fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fl. 50), vindo sua resposta à fl. 57.
Nas alegações preliminares alegaram não serem verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolaram testemunhas. Este é o sucinto relato;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de MAYCON SOUZA DA SILVA, pelo delito apontado na exordial acusatória - art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _____/_____/_____, às _____h_____min.;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, para esta audiência;
Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais ee Certidão Carcerária do(a)(s) Acusado(a)(s).
Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR, do CNJ e banco de dados relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.
Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.
Com relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) (fl. 13), vista ao Ministério Público para manifestação.
Obedecendo a norma descrita no art. 50, da Lei nº 11.343/06, certifico a

regularidade formal do laudo de constatação e, desde já, resguardando amostra necessária à realização do laudo definitivo, determino a destruição das drogas apreendidas.
Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Altere a classe processual.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0010084-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010084-7
Indiciado: A.A.R.
DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 15/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

075 - 0003268-02.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003268-4
Réu: Justimar Passos de Sousa e outros.
DESPACHO

Cumpra-as o art. 2º, inciso XXXIV, da Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016.

Boa Vista/RR, 15/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

076 - 0012495-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012495-2
Réu: Amarilda Matos de Sousa e outros.
DESPACHO

Cumpra-as o art. 2º, inciso XXXIV, da Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016.

Boa Vista/RR, 15/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

077 - 0010899-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010899-3
Réu: Cleodete de Almeida e outros.
DESPACHO

Cumpra-as o art. 2º, inciso XXXIV, da Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016.

Boa Vista/RR, 15/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Gioberto de Matos Júnior, Erica Marques Cirqueira

078 - 0003918-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003918-7
Réu: Karllen Myleny Marques Sabino
DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 106.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0004211-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004211-6
Réu: Enielson Lucena Araujo
DESPACHO

1. Defiro o pedido da Defesa, fl. 137;
2. Designo audiência de instrução e julgamento, em continuação para o dia 03/08/2016, às 08h30min.;
2. Intimem-se as testemunhas, observando os endereços indicados às fls. 137;
3. Intime-se/requisite-se o réu e o seu advogado, via DJe para audiência;
4. Notifique-se o Ministério Pública;
5. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 13/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

080 - 0007371-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007371-5
Réu: Rafael Gomes de Oliveira
DESPACHO

I - Em juízo de admissibilidade constato que os recursos de apelação interpostos preenchem os pressupostos recursais.
II - Assim, recebo os presentes recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.
III - Remetam-se os presentes autos à Defesa técnica e ao Ministério Público, para razões e contrarrazões, sucessivamente;
IV - Após, encaminhem-se à superior instância.

Boa Vista/RR, 15/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcio da Silva Vidal, Luiza Pagote Costa, Rafael Alves Paiva

081 - 0017027-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017027-1
Réu: Flair Aleff Pereira Penha
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de FLAIR ALEFF PEREIRA PENHA devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput", e artigo 40, III, da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno FLAIR ALEFF PEREIRA PENHA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput e artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006.
IV - PASSO A DOSIMETRIA DA PENA
Em atenção ao disposto no art. 42, da Lei nº 11.343/2006 e art. 59 e seguintes do Código Penal, especialmente o art. 68 do aludido diploma legal, que elegeu o Sistema Trifásico de Nelson Hungria para a quantificação das sanções aplicáveis aos condenados, passo à fixação da pena.
Em vista das condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidirem no mesmo juízo de reprovabilidade, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, a fim de se evitar repetição desnecessária.
A culpabilidade do réu é normal à espécie.

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso, capaz de ensejar maus antecedentes.
A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Pelo que consta nos autos, não há nada a ser considerado.
Poucos elementos foram coletados sobre a personnalidade.
O motivo de delito é identificado pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos.
As consequências "extrapenais" foram graves. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata. O tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A quantidade de substância apreendida foi relevante (art. 42 da lei nº 11343/06).
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena base em 05 anos de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei n.°11.343/2006, e ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Incide a atenuante da menoridade, mas em observância a Súmula 231 do STJ deixa de atenuar a pena.
Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.
Não há causa especial de aumento.
Incide a causa de diminuição da pena do artigo 33, §4º, a qual diminuo em 1/6, passando a dosá-la em 04 anos e 02 meses.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 500 dias multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avos o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em 04 anos e 02 meses de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa no valor acima referido.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime inicial fixado para dar início ao cumprimento de pena. Desta forma, expeça-se alvará de soltura.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.
Dos elementos probatórios colacionados nos autos, depreende-se que os bens e valores apreendidos em poder do réu, conforme auto de apresentação e apreensão, são usados para a prática da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado.
Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no art. 63, da Lei 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado.
Após o trânsito em julgado, o cartório deverá cumprir as determinações contidas no artigo 63 da Lei de Drogas.
Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei.
Atenta-se para a Lei 12.736 de 2012, pois o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 16 de junho de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

082 - 0006979-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006979-4
Indiciado: R.M.S.
DECISÃO

Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 61, o(s) acusado(s) Ramon Mota da Silva fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fl. 51), vindo sua resposta à fl. 54.
Nas alegações preliminares alegaram não serem verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolaram testemunhas.
Este é o sucinto relato;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de Ramon Mota da Silva, pelo delito apontado na exordial acusatória - art. 33, caput (tráfico de drogas), ambos da Lei nº 11.343/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _____/_____/_____, às _____h_____min.;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, para esta audiência;
Providenciem-se a Folha de Antecedentes Crimminais e Certidão Carcerária do(a)(s) Acusado(a)(s).
Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR, do CNJ e banco de dados relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.
Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.
Com relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) (fl. 11), vista ao Ministério Público para manifestação.
Expeça-se ofício à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância e o comprovante do depósito dos valores apreendidos (fl. 11).
Obedecendo a norma descrita no art. 50, da Lei nº 11.343/06, certifico a regularidade formal do laudo de constatação e, desde já, resguardando amostra necessária à realização do laudo definitivo, determino a destruição das drogas apreendidas.
Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Altere a classe processual.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

083 - 0074181-24.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074181-2
Sentenciado: José Rodrigues de Souza Filho
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/06/2016 às 09:30 horas.
Advogados: Neuza Maria V. Oliveira de Castilho, Luiz Eduardo Silva de Castilho

084 - 0129176-79.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129176-0
Sentenciado: Alessandro Pinheiro da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/06/2016 às 10:15 horas.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

085 - 0189428-77.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189428-8
Sentenciado: Alessandro França de Sousa
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/06/2016 às 09:45 horas.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

086 - 0207928-60.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207928-3
Sentenciado: Lindomar Rodrigues de Moraes
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/06/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Alci da Rocha, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Diego Victor Rodrigues Barros, Romeu França Junior

087 - 0009676-43.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009676-4
Sentenciado: Hilario Arnaldo Dias Junior
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/07/2016 às 08:45 horas.
Advogados: Jose Vanderi Maia, Aline Lemos Dias

088 - 0007868-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007868-7
Sentenciado: Derley da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0008801-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008801-7
Sentenciado: Jhones Lima da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/06/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0000401-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000401-2
Sentenciado: Daniel Batista
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/06/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0000411-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000411-1
Sentenciado: Edilson Feitosa de Oliveira
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/07/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Jonilson Teixeira Goes

092 - 0008136-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008136-6
Sentenciado: Janio Melo de Almeida
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/06/2016 às 10:00 horas.
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Jose Maria de Aguiar Silva Neto, Peter Reynold Robinson Júnior, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

093 - 0018060-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018060-6
Sentenciado: Thalesson Pereira
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/07/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Aline Lemos Dias

094 - 0002902-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002902-5
Sentenciado: Jailson da Silva Roque
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/06/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0013002-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013002-1
Sentenciado: Leandro Soares Pinheiro
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/06/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0013012-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013012-0
Sentenciado: Ariosvaldo da Silva Leite
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/06/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0015708-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015708-1
Sentenciado: Johnnatan Charles Gomes
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/06/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0002056-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002056-7
Sentenciado: Arlindo Izaias da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/06/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0006881-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006881-4
Sentenciado: Felipe Soares da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0011976-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011976-5
Sentenciado: Izaque Magalhães Marinho
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/06/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0011981-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011981-5
Sentenciado: Robeangelo Mafra de Souza
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0011991-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011991-4
Sentenciado: Luciano Figueiredo da Costa
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/06/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0011884-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011884-1
Réu: Marcio Santana Fialho
PUBLICAÇÃO: FICA INTIMADO O ADVOGADO DO SENTENCIADO PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZÕES DE AGRAVO.
Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, João Alberto Sousa Freitas

Vara Execução Penal

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

104 - 0133998-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133998-1
Sentenciado: Mario Jorge Rodrigues da Silva
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER para REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. APÓS VISTA AO MP PARA ANALIZAR O PEDIDO DE DA DEFESA, DIANTE DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de DDireito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.06.2016.
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

105 - 0205223-89.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205223-1
Sentenciado: Jose Carlos Costa dos Santos
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME ABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por ttodos assinados. Boa Vista/RR, 16.06.2016.
Advogados: Silvia Maria Ciríaco de Souza Mendes, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

106 - 0213285-21.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213285-0
Sentenciado: Gleiston Silva Pereira
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, qque vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.06.2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

107 - 0013675-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013675-8
Sentenciado: Rezivaldo Silva Alves
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER para REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite encerrar o presente termo, quee vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.06.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0014060-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014060-0
Réu: Elielton Oliveira de Sousa
DECIDO. DEFIRO O PEDIDO DA DEFESA DIANTE DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR, ATÉ O DIA 20/07/2016. mediante as seguintes condições: recolhimento domiciliar na rua Almir Pereira da Rocha n° 1213, bairro Jardim Carana nesta cidade, excepcionando-se tão somente para as saídas ao médico, cuja a comprovação deve ser efetuada por meio de atestado. Ultrapassado o prazo da prisão domiciliar o reeducando devera comparecer a este juízo, pelo que determino designação de audiência para o dia 21 de julho, quando serão analisadas as fugas. De igual modo, postergo também a análise do pedido de Livramento Condicional. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se.

Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.06.2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0012008-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012008-6
Sentenciado: Cleo Barros Apinages
DECIDO. Após a juntada dos documentos apresentados, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER ao REGIME ABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo JJorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.06.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

110 - 0012280-74.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012280-0
Réu: M.P.B.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 22/07/2016 as 12:30.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

111 - 0018970-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018970-1
Réu: Israel de Almeida Bezerra
PUBLICAÇÃO: Intimação da advogada Brendha Hillsde Oliveira Sanches para apresentar alegações finais no prazo legal, sob pena de ocorrência do fenômeno da preclusão e posterior remessa dos autos à DPE.
Advogado(a): Brendha Hills de Oliveira Sanches

1ª Criminal Residual

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Liberdade Provisória

112 - 0009925-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009925-4
Réu: Natanael Alves Feitosa
Julgo este pedido prejudicado, uma vez que foi relaxada a prisão no feito principal.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

2ª Criminal Residual

Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal - Sumário

113 - 0003490-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003490-5
Réu: Edemar Sarmento da Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0004591-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004591-9
Réu: Jandeilson Medeiros Fernandes
Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

115 - 0007121-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007121-2
Réu: Julio Inacio da Silva Michel
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0008732-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008732-5
Réu: Ewerton Pinheiro da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0009732-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009732-4
Réu: Marineuza Caetana dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

118 - 0006973-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006973-7
Indiciado: F.R.R.W.
Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

119 - 0000892-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000892-5
Indiciado: R.S.G.
Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0003377-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003377-4
Indiciado: S.B.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2016 às 11:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0005554-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005554-6
Indiciado: J.S.B.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2016 às 11:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0005845-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005845-8
Indiciado: W.R.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2016 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

123 - 0185896-95.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185896-0
Réu: Francisco da Conceição
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0214426-75.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214426-9
Réu: Thiago Henrique dos Santos Barbosa e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2016 às 10:00 horas.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Luiza Pagote Costa

125 - 0010466-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010466-5
Réu: Roberto da Silva Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0012362-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012362-0
Réu: Sidney Antonio Vasconcelos de Souza e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0016021-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016021-8
Réu: Maria Nathali de Almeida e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0006752-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006752-7
Réu: Sandro Veras Andrade
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0008450-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008450-6
Réu: Frank Dhiony Galdino Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0011896-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011896-5
Réu: Paulo Sérgio Oliveira e Oliveira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0012101-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012101-9
Réu: Jodenilson Pessoa de Almeida
Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2016 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0013147-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013147-1
Réu: Erisvaldo Ramalho dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0013176-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013176-0
Réu: Ronaldo Soares da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0013916-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013916-9
Réu: Jenner Robson Trajano Correa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

135 - 0014505-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014505-9
Réu: Espedito de Paula Rodrigues Júnior
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0017456-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017456-2
Réu: Eliaber Oliveira Marques
Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0000122-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000122-7
Réu: Relri Pereira Barros
Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

138 - 0003137-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003137-4
Réu: Giovanni Henrique Freitas Nascimento
Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2016 às 09:20 horas.
Advogado(a): Sidney Barros de Moraes Junior

Carta Precatória

139 - 0013345-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013345-1
Réu: Gilmar da Sena Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0017467-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017467-9
Réu: Francisco Jose Pinto Macedo
Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12.07.2016 às 10h 30min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco José Pinto de Mecêdo

Inquérito Policial

141 - 0004007-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004007-6
Indiciado: L.C.L.
Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2016 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

142 - 0163783-84.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163783-8
Réu: Idilamar Rodrigues de Souza
Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2016 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

143 - 0004480-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004480-0
Indiciado: W.S.R.
Audiência Preliminar designada para o dia 04/07/2016 às 12:00 horas.
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo

144 - 0014556-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014556-2
Indiciado: R.L.L. e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

145 - 0000616-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000616-8
Réu: Aylton de Sousa Martins e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

146 - 0156199-63.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156199-6

Réu: Daniel Gianluppi e outros.
Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/07/2016 às 09h 30min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogados: Carlos Alberto Meira, Giselma Salete Tonelli P. de Souza, José Nestor Marcelino, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Eduardo Queiroz Valle, Carlos Alberto Meira Filho

2ª Criminal Residual

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal - Sumário

147 - 0003520-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003520-9
Réu: Israel Cardoso de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de ISRAEL CARDOSO DE OLIVEIRA, denunciado pela prática do delito de posse de droga para consumo pessoal, previstos no art. 28 da Lei de Tóxicos.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 26, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 31.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 33.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Primeiramente, saliento que a prescrição para o delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, ocorre no prazo de 2 anos, conforme o art. 30 também da Lei de Tóxicos.
Finalmente, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 15 017961-1, em razão da não localização do réu ISRAEL CARDOSO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 2 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 30 da Lei de Tóxicos. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo manifestação do órgão do Ministério Público, venham os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 3.6.2016 10:14.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0004590-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004590-1
Réu: Sidiane Vieira de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de SIDIANE VIEIRA DE OLIVEIRA, denunciada pela prática do delito de posse de droga para consumo pessoal, previstos no art. 28 da Lei de Tóxicos.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi a acusada citada por EDITAL para responder à acusação, fls. 27, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 32.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 34.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Primeiramente, saliento que a prescrição para o delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, ocorre no prazo de 2 anos, conforme o art. 30 também da Lei de Tóxicos.
Finalmente, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 16 004590-1, em razão da não localização da ré SIDIANE VIEIRA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 2 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 30 da Lei de Tóxicos. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo manifestação do órgão do Ministério Público, venham os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 3.6.2016 10:27.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0004630-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004630-5
Réu: Francinildes de Jesus Cruz
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo órgão do Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor de FRANCINILDES DE JESUS CRUZ, denunciado pela prática do delito de vias de fato, previsto no art. 21 da Lei de Contravenções Penais.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 38, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 42.
Com vista, o "Parquet" a suspensão do processo e da prescrição, fls. 44.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 16 004630-5, em razão da não localização do réu FRANCINILDES DE JESUS CRUZ, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 3 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, VI, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Por fim, afixe etiqueta com o nome do réu na capa dos autos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 2.6.2016 12:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0004631-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004631-3
Réu: Randerson Mendes Morais
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de RANDERSON MENDES MORAIS, denunciado pela prática do delito de posse de droga para consumo pessoal, previstos no art. 28 da Lei de Tóxicos.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 32, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 36.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 38.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Primeiramente, saliento que a prescrição para o delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, ocorre no prazo de 2 anos, conforme o art. 30 também da Lei de Tóxicos. Outrossim, verifico que o réu era menor de 21 anos de idade, fls. 04, o que reduz em metade o prazo prescricional mencionado.
Finalmente, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico que

incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 16 004631-3, em razão da não localização do réu RANDERSON MENDES MORAIS, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 1 ano, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 115, primeira parte, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo manifestação do órgão do Ministério Público, venham os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Viista-RR, 3.6.2016 12:23.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0004670-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004670-1
Réu: Bruno Rafael de Araujo Coelho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de BRUNO RAFAEL DE ARAUJO COELHO, denunciado pela prática do delito de uso de substância entorpecente, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 41, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 45.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 47.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 16 004670-1, em razão da não localização do réu BRUNO RAFAEL DE ARAUJO COELHO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 2 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 30 da Lei de Tóxicos. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 2.6.2016 15:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

152 - 0004500-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004500-0
Réu: Airton Alves Fernandes
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 14/07/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Janio Ferreira

153 - 0004641-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004641-2
Réu: Gilliard Lima da Silva e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 14/07/2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0005512-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005512-4
Réu: Vagner Rodrigues dos Santos
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 14/07/2016, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0005599-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005599-1
Réu: Francisco Nascimento de Oliveira
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 14/07/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0005620-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005620-5
Réu: Josildo Santos Araujo
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 14/07/2016, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0005826-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005826-8
Réu: Luiz Carlos de Oliveira Silva e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 02/08/2016, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".

Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0007619-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007619-5
Réu: Lucas de Lima Vieira e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 18/07/2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0007767-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007767-2
Réu: Emerson Douglas Félix Consolin
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 18/07/2016, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0008733-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008733-3
Réu: Jardel Martins Costa
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Recebo a presente Carta Precatória. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se na íntegra.
Com urgência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 07 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0008795-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008795-2
Réu: Marcos Antonio Fernandes
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 18/07/2016, às 10h00min, para audiência de interrogatório.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

162 - 0004517-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004517-4
Indiciado: H.M.O.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 28, em todos os seus termos.
Boa Vista/RR, 27.5.2016 13:19.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0005342-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005342-6
Indiciado: R.S.G.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando a Denunciada como incursa na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se a Denunciada, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a Denunciada deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pela ofendida, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
A Denunciada deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicada dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos à Denunciada e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de ré presa.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de ré preso, ré com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se trataar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DETERMINO a destruição do bem de fls. 33.
Boa Vista/RR, 27.5.2016 16:38.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0007083-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007083-4
Indiciado: A.L.R.C.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 21/07/2016, às 10h20min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0007596-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007596-5
Indiciado: S.E.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 29/30.
Remetam-se os autos ao Juízo do(a) Vara do Idoso/Criança, já que é prevento, via Cartório Distribuidor.
Adoto como razão de decidir os fundamnetos de fls. 29/30.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 08 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

166 - 0007186-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007186-5
Indiciado: L.G.O.C.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 26.5.2016 18:14.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0008800-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008800-0
Réu: Carlos Jose da Silva
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Sem delongas anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Sendo assim, arquivem-se em pasta própria, juntando as peças pertinentes nos autos principais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 07 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

168 - 0004339-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004339-8
Indiciado: E.C.S.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 26.5.2016 17:33.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0000887-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000887-5
Indiciado: G.A.A.S.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 27.5.2016 09:48.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0003361-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003361-8
Indiciado: E.A.A.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 27.5.2016 16:38.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0003362-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003362-6
Indiciado: L.J.P.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 32, em todos os seus termos.
Boa Vista/RR, 27.5.2016 08:58.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0003782-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003782-5
Indiciado: R.F.S.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anoss) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 27.5.2016 18:19.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0004602-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004602-4
Indiciado: E.C.F.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 404 de 2014, fls. 02, onde se apura a prática do delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, que ocorreu no dia 13.4.2014, supostamente praticado pelo investigado ERISMAR DA COSTA FREITAS.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade do investigado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, fls. 30.
Vieram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A prescrição para o delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, ocorre no prazo de 2 anos, conforme o art. 30 também da Lei de Tóxicos.
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão

punitiva em abstrato, pois o fato ocorreu em 13.4.2014, fls. 02, e até a presente data, 27.5.2016, já se passaram 2 anos, 1 mês e 14 dias, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu ERISMAR DA COSTA FREITAS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Por fim, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJ/RR).
Boa Vista/RR, 27.5.2016 15:27.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0004620-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004620-6
Indiciado: E.P.S. e outros.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE da ré EDEVÂNIA PATRÍCIO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação aos crimes de lesão corporal e vias de fato, imputados nesta ação penal, com fulcro no art. 107, V, primeira figura, do Código Penal.
Junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa. Outrossim, remetam-se os autos para a Promotoria do Trânsito. Boa Vista/RR, 26.5.2016 16:27. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0004681-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004681-8
Indiciado: E.B.F.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 538 de 2014, fls. 03, onde se apura a prática do delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, que ocorreu no dia 17.5.2014, supostamente praticado pelo investigado ELIO BRITO FROTA.
Certidão cartorária informa a prescrição da pretensão punitiva, fls. 34.
Vieram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
A prescrição para o delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, ocorre no prazo de 2 anos, conforme o art. 30 também da Lei de Tóxicos.
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois o fato ocorreu em 17.5.2014, fls. 03, e até a presente data, 27.5.2016, já se passaram 2 anos e 10 dias, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu ELIO BRITO FROTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Por fim, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJ/RR).
Boa Vista/RR, 27.5.2016 16:53.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0005835-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005835-9
Indiciado: L.S.O.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando a Denunciada como incursa na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se a Denunciada, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a Denunciada deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pela ofendida, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
A Denunciada deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicada dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos à Denunciada e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de ré presa.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de ré preso, ré com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 27.5.2016 18:59.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0005863-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005863-1
Indiciado: R.R.S.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Remetam-se os autos ao Juízo do(a) Vara do Idoso/Criança, já que é prevento, via Cartório Distribuidor.
Adoto como razões de dividir os fundamentos de fls. 24/24v.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0007800-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007800-1
Indiciado: I.A.M.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade

restrita (sigilosos).
Por fim, posicione a denúncia no local de praxe e junte o cálculo.
Boa Vista/RR, 31.5.2016 09:12.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

179 - 0013757-84.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013757-7
Réu: Joel Silva de Lima
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu JOEL SILVA DE LIMA, denunciado nesta ação penal pela suposta prática dos crimes de prática de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, por duas vezes, e embriaguez ao volante, previstos no art. 303, parágrafo único, c/c o art. 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 e art. 70 (duas vezes), ambos do Código Penal.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 250.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que está extinta a punibilidade do réu, de acordo com a calculadora de fls. 250, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu JOEL SILVA DE LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 19.5.2016 15:11.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0025655-60.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.025655-7
Réu: Iremar Pereira Paz
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu IREMAR PEREIRA PAZ, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do delito de lesão corporal de natureza grave, previsto no art. 129, § 1º, I do Código Penal.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu, de acordo com a calculadora elaborada no gabinete deste Juízo anexa, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, já que na data do fato o réu era menor que 21 anos de idade.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu IREMAR PEREIRA PAZ, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, III, e art. 115, primeira parte, todos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa.
Boa Vista/RR, 30.5.2016 17:30.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0028531-85.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028531-7
Réu: Manoel de Jesus
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Retifico o prazo de suspensão da decisão de fls. 226 para 1/9/2035, haja vista o prazo informado corretamente na calculadora de fls. anexa.
Revogo o cálculo de fls. 226, já que não considerou a causa de aumento do par único, III, do art. 302 do CTB. Outrossim, DETERMINO a juntada do novo cálculo com a devida retificação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 07 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0095372-91.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.095372-0
Réu: Daniel Barreto de Souza
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu DANIEL BARRETO DE SOUZA, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do delito afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída, previsto no art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro.
Calculadora da prescrição da pretensão punitiva, fls. 106.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu, de acordo com a calculadora de fls. 106, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu DANIEL BARRETO DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 2.6.2016 19:35.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0144290-58.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144290-0
Réu: Cleiton Vieira de Sousa
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu CLEITON VIEIRA DE SOUSA, denunciado nesta ação penal pela suposta prática de lesão corporal, previsto no art. 129, "caput", do Código Penal.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 114.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que está extinta a punibilidade do réu, de acordo com a calculadora de fls. 114, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu CLEITON VIEIRA DE SOUSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 19.5.2016 15:48.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0156580-71.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156580-7
Indiciado: L.F.S.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré LUCIANA FERREIRA DA SILVA, denunciada nesta ação penal pela suposta prática do crime de maus-tratos, previsto no art. 136, § 3º, do Código Penal, conforme TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 031 de 2007 de fls. 05.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 66.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico a ocorrência da extinção da punibilidade da ré, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em

abstrato, de acordo com a calculadora de fls. 66, já que na data do fato era menor de 21 anos de idade, o que reduz em metade o prazo prescricional.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE da ré LUCIANA FERREIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nestes autos, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, e art. 115, primeira parte, todos do Código Penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 26.5.2016 15:03.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0168634-69.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168634-8
Réu: Thiago Luiz Gomes da Silva
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu THIAGO LUIZ GOMES DA SILVA, condenado à pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática do crime de roubo simples, previsto no art. 157, "caput", do Código Penal, sentença condenatória de fls. 151/158.
Calculadora de prescrição da pretensão executória, fls. 234.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico a ocorrência da extinção da punibilidade do réu em epígrafe, em razão da prescrição da pretensão executória, de acordo com a calculadora de fls. 234, já que o réu era menor de 21 anos de idade na data do fato, o que reduz em metade o prazo prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e a PENA DE MULTA do réu THIAGO LUIZ GOMES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, cumulado ainda com o art. 110, § 1º, e art. 114, II, todos do Código Penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista-RR, 2.6.2016 23:44.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0171961-22.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171961-0
Réu: Edson Silva dos Santos
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 25/07/2016, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0178304-34.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178304-6
Réu: Cleitiane de Almeida e outros.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu LEANDRO DIAS COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, e art. 115, primeira parte, todos do Código Penal, e da ré CLEITIANE DE ALMEIDA, também pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos Código Penal. Outrossim, REVOGO as calculadoras de fls. 233/235, pois não consta decisão nos autos suspendendo o processo e o prazo prescricional dos réus EUZIMAR CÂMARA FILHO, FRANCINEIDE PIRES DA SILVA e RODRIGUES FERREIRA MARTINS. De mais a mais, observo que deve ser cumprida a Decisão de fls. 166/168 em relação à ré FRANCINEIDE PIRES DA SILVA, citada em 24.1.2013, fls. 188/189, e ao réu EUZIMAR CÂMARA FILHO, citado por hora certa em 11.12.2013, fls. 225/226. Após o cumprimento das determinações acima, dê-se vista ao órgão do Ministério Público, para que se manifeste acerca do réu RODRIGUES FERREIRA MARTINS, já que citado por edital, fls. 220, não se manifestou nos autos, ver certidão cartorária de fls. 221v. Por fim, juntem-se as calculadoras elaboradas no gabinete deste Juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Boa Vista/RR, 26.5.2016 11:50.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0178451-60.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178451-5
Réu: Mauro Jones Borges Sá
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de MAURO DIONE BORGES SÁ, denunciado pela prática do delito de roubo circunstanciado, previstos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 169, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 175.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 177.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 07 178451-5, em razão da não localização do réu MAURO DIONE BORGES SÁ, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 20 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, I, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo manifestação do órgão do Ministério Público, venham os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 3.6.2016 08:43.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0187161-35.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.187161-7
Réu: Wellignton Linhares Alves
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Retifico o prazo de suspensão da decisão de fls. 79 para 11/07/2027, haja vista o prazo informado corretamente na calculadora de fls. 81.
Afixe etiqueta na capa dos autos como de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 07 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0194080-40.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194080-0
Réu: Erenilson Ferreira Nogueira
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ERENILSON FERREIRA NOGUEIRA, condenado à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 50 dias-multa, pela prática do crime de furto simples, previsto no art. 155, "caput", do Código Penal, sentença condenatória de fls. 137/140.
Calculadora de prescrição da pretensão executória, fls. 161.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico a ocorrência da extinção da punibilidade do réu em epígrafe, em razão da prescrição da pretensão executória, de

acordo com a calculadora de fls. 161.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e a PENA DE MULTA do réu ERENILSON FERREIRA NOGUEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, cumulado ainda com o art. 110, § 1º, e art. 114, II, todos do Código Penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista-RR, 2.6.2016 17:38.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Átina Lorena Carvalho da Silva, Almir Rocha de Castro Júnior

191 - 0194570-62.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194570-0
Réu: Maria Dumont Serrado
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 13/07/2016, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0214658-87.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214658-7
Indiciado: R.V.B.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu RAYDER VITOR BARBOSA, denunciado nesta ação penal pela suposta prática dos crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e embriaguez ao volante agravado por ausência de permissão para dirigir ou carteira de habilitação, previstos nos art. 303 c/c o art. 306, com a incidência do art. 298, III, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 147.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva de fls. 147. Outrossim, na data do fato delituoso, o réu era menor de 21 anos de idade, fls. 05, reduzindo em metade o prazo previsto para o crime mais gravemente apenado acima.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu RAYDER VITOR BARBOSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação aos crimes imputados nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, e art. 115, todos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 19.5.2016 08:00.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0015340-55.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015340-9
Réu: P.H.L.M.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de HELANNO RODRIGUES DA SILVA, denunciado pela prática do delito de apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza, previstos no art. 169, "caput", do Código Penal.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 27, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 32.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 34.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 15 008631-1, em razão da não localização do réu HELANNO RODRIGUES DA SILVA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, V, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo manifestação do órgão do Ministério Público, venham os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 3.6.2016 11:36.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0000882-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000882-5
Réu: L.M.F. e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 30/08/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

195 - 0015281-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015281-3
Réu: Valdinei de Vasconcelos Valente
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Retifico o prazo de suspensão da decisão de fls. 58 para 22/11/2020, haja vista o prazo informado corretamente na calculadora de fls. 70.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0016588-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016588-0
Réu: Kennedy Ferreira Cunha
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sentenciado KENNEDY FERREIRA CUNHA, condenado à pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, que foi substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme a edito condenatório de fls. 95/98v.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva em concreto, fls. 109.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que se impõe a extinção da punibilidade do sentenciado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em concreto, de acordo com a calculadora de fls. 109.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e a PENA DE MULTA do sentenciado KENNEDY FERREIRA CUNHA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in concreto", em relação ao crime que lhe foi imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o antigo art. 109, VI, cumulado ainda com o art. 110, § 1º, e art. 114, II, todos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 19.5.2016 20:32.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0017773-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017773-7
Réu: Eduardo Oliveira de Jesus
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu EDUARDO OLIVEIRA DE JESUS, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do delito de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal. Calculadora da prescrição da pretensão punitiva, fls. 50.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu, de acordo com a calculadora de fls. 50, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, já que na data do fato o réu era menor de 21 anos de idade, o que reduz em metade o prazo prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu EDUARDO OLIVEIRA DE JESUS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, e art. 115, primeira parte, todos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 2.6.2016 19:39.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0013991-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013991-7
Réu: Leonardo Barbosa e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 25/07/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0004083-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004083-2
Réu: Vandembergue Bentes de Souza
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do Parquet, que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 004083-2, em razão da não localização do réu VANDEMBERGUE BENTES DE SOUZA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo manifestação do órgão do Ministério Público, venham os autos conclusos. Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 26.5.2016 09:11. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0004162-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004162-4
Réu: Hellem Cristina Cardoso Remigio
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 27/07/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0004300-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004300-0
Réu: Welliton Bruno Pereira Sobral
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 26/07/2016, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0013201-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013201-9
Réu: José Carlos Nunes da Rocha
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de JOSÉ CARLOS NUNES DA ROCHA, denunciado pela prática dos delitos de deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública, afastar-se do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída e dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano, previstos no art. 304, c/c o art. 305 e art. 309, todos do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 67, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 71.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 73.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 14 013201-9, em razão da não localização do réu JOSÉ CARLOS NUNES DA ROCHA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, V, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínteerim, havendo manifestação do órgão do Ministério Público, venham os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 3.6.2016 11:03.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0015995-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015995-4
Réu: Carlos Eduardo de Souza Santos e outros.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL da ação

penal nº 0010 14 015995-4, em razão da não localização do réu DAVID FELIX DA SILVA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo manifestação do órgão do Ministério Público, venham os autos conclusos. Por fim, considerando a certidão de fls. 61, expeça-se novo MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL em nome de CARLOS EDUARDO DE SOUZA SANTOS, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 27.5.2016 - 14:59. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0019879-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019879-6
Réu: Orinei Leal dos Santos
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 21/07/2016, às 09h40min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0001186-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001186-3
Réu: Lenivaldo Valente Barroso
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 29/09/2016, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Samuel Weber Braz

206 - 0003291-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003291-9
Réu: Genival da Silva Brito
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor de GENIVAL DA SILVA BRITO, denunciado pela prática do delito de tentativa de furto simples, previsto no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 54, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 61.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 63.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 15 003291-9, em razão da não localização do réu GENIVAL DA SILVA BRITO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato acima, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 2.6.2016 16:44.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0003540-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003540-9
Réu: Cleber Machado da Conceição
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de CLEBER MACHADO DA CONCEIÇÃO, denunciado pela prática do delito de embriaguez ao volante, previstos no art. 306, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 37, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 41.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 43.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 15 003540-9, em razão da não localização do réu CLEBER MACHADO DA CONCEIÇÃO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo manifestação do órgão do Ministério Público, venham os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 3.6.2016 08:38.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0003919-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003919-5
Réu: Edu de Freitas Sena
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 29/09/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0004778-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004778-4
Réu: Francisco Alves da Silva
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 27/07/2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0007481-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007481-2
Réu: Bruno de Souza Tolentino
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 25/07/2016, às 10h00min, para audiência de

instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0007751-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007751-8
Réu: Glayce Porto de Alencar
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor de GLAYCE PORTO DE ALENCAR, denunciada pela prática do delito de embriaguez ao volante, desobediência e desacato, previstos no art. 306, § 1º, I, c/c o art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, cumulado ainda com o art. 330 e art. 331, ambos do Código Penal.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi a ré citada por EDITAL para responder à acusação, fls. 40, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 44.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 46.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 15 007751-8, em razão da não localização da ré GLAYCE PORTO DE ALENCAR, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, certifique e remetam os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 3.6.2016 11:37.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0008132-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008132-0
Réu: Arte Côbet Souza da Silva
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 27/07/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogados: Poliana Demétrio Costa, Pâmela da Silva Costa

213 - 0008319-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008319-3
Réu: Elton Rodrigues
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 01/09/2016, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0008530-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008530-5
Réu: Flammarion Lopes Dourado Neto
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de FLAMMARION LOPES DOURADO NETO, denunciado pela prática do delito de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 41, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 45.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 47.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 15 008530-5, em razão da não localização do réu FLAMMARION LOPES DOURADO NETO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 3 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, VI, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 2.6.2016 17:58.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0008957-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008957-0
Réu: Thiago Henrique Silva Sousa
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 26/07/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

216 - 0013890-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013890-6
Réu: Pedro Pereira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de PEDRO PEREIRA DA SILVA, denunciado pela prática do delito de embriaguez ao volante, previstos no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 67, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 72.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 74.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 15 013890-6, em razão da não localização do réu PEDRO PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.

Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo manifestação do órgão do Ministério Público, venham os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 3.6.2016 08:11.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0016493-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016493-6
Réu: Fredson Moreira de Souza
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 21/07/2016, às 10h30min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0017917-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017917-3
Réu: Adarilton Coelho
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 01/09/2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0017961-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017961-1
Réu: Raimundo Sirnane Batista
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de RAIMUNDO SIRNANE BATISTA, denunciado pela prática do delito de posse de droga para consumo pessoal, previstos no art. 28 da Lei de Tóxicos.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 23, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 27.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 29.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Primeiramente, saliento que a prescrição para o delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, ocorre no prazo de 2 anos, conforme o art. 30 também da Lei de Tóxicos.
Finalmente, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 15 017961-1, em razão da não localização do réu RAIMUNDO SIRNANE BATISTA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 2 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 30 da Lei de Tóxicos. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo manifestação do órgão do Ministério Público, venham os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 3.6.2016 10:08.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0000197-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000197-9
Réu: Francisco Marcos Rodrigues
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 29/08/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0000232-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000232-4
Réu: Antonio Jose de Araujo Junior
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 21/07/2016, às 10h00min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

222 - 0001717-21.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001717-4
Réu: F.S.M.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 27 de 2009, fls. 04, onde se apura a prática do delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, que ocorreu no dia 4.6.2014, supostamente praticado pelo investigado FRANCISCO DOS SANTOS MACHADO.
Vieram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
A prescrição para o delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, ocorre no prazo de 2 anos, conforme o art. 30 também da Lei de Tóxicos.
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, conforme a certidão cartorária anexa, pois já se passaram 2 anos, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu FRANCISCO DOS SANTOS MACHADO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Outrossim, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJ/RR).
Por fim, junte-se a certidão cartorária anexa.
Boa Vista/RR, 30.5.2016 17:36.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0002597-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002597-0
Réu: João da Costa Marcelino
Vistos em inspeção

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 21/07/2016, às 10h10min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

224 - 0019354-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019354-0
Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 14/07/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0001928-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001928-8
Réu: Lucas dos Santos Oliveira
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 13/07/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0007359-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007359-0
Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 02/08/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0008025-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008025-6
Réu: Iracionio Carneiro da Silva e outros.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Reitere-se o expediente de fls. 32. Comunique-se o Juízo Deprecante. Cumpre-se com urgência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 6 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0011720-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011720-7
Réu: Alessandro Souza Siriano
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 18/07/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0017468-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017468-7
Réu: Emerson Riller Peres Pimentel
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 02/08/2016, às 11h00min, para audiência de interrogatório.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0017943-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017943-9
Réu: Alberico Magno Ribeiro de Souza
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 13/07/2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada e certidão de antecedentes criminais, federal e estadual.
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0019479-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019479-2
Réu: Pedro Alcantara Batista Barros
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 13/07/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0000022-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000022-9
Réu: Walnder Fran Maia Martins
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 02/08/2016, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em

concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0001806-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001806-4
Réu: Claudio Tavares de Souza
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 18/07/2016, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

234 - 0003669-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003669-5
Indiciado: P.F.S.L.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu PHILIPE FERNANDO SERRA LIMA, condenado à pena de 1 ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento, sentença condenatória de fls. 126/131.
Calculadora de prescrição da pretensão executória, fls. 164.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico a ocorrência da extinção da punibilidade do réu em epígrafe, em razão da prescrição da pretensão executória, de acordo com a calculadora de fls. 164, já que o réu era menor de 21 anos de idade na data do fato delituoso, o que reduz em metade o prazo prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e a PENA DE MULTA do réu PHILIPE FERNANDO SERRA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, VI, cumulado ainda com o art. 110, § 1º, e art. 114, II, e art. 115, primeira parte, todos do Código Penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista-RR, 2.6.2016 16:57.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0004883-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004883-1
Indiciado: M.G.C. e outros.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 46.
Adoto como razão de decidir os fundamentos de fls. 4. Assim, arquivem-se com as devidas cautelas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 9 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0014007-68.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014007-5
Indiciado: F.M.C. e outros.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando os Denunciados como incursos na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Citem-se os Denunciados, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réus presos.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 27.5.2016 09:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0008852-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008852-8
Indiciado: C.P.N.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 101, em todos os seus termos.

Boa Vista/RR, 26.5.2016 16:51.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0009397-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009397-3
Indiciado: F.E.P.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 27.5.2016 17:02.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0014137-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014137-6
Indiciado: J.M.D.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 77, em todos os seus termos.
Boa Vista/RR, 27.5.2016 08:58.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0002712-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002712-8
Indiciado: A.J.O.S.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, abra novo volume a partir das fls. 200 e cumpra a cota de fls. 218.
Boa Vista/RR, 27.5.2016 10:57.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0000116-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000116-1
Indiciado: A.J.O.S.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 86/87.
Adoto como razão para decidir os fundamentos de fls. 86/87. Sendo assim, arquivem-se, conforme as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 9 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0004012-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004012-6
Indiciado: S.R.S.S.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 21/07/2016, às 09h50min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

243 - 0025486-73.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.025486-7
Réu: Lúcio Augusto Rosa da Costa
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu LÚCIO AUGUSTO ROSA DA COSTA, denunciado nesta ação penal pela suposta prática dos crimes de prática de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada e inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz, previstos no art. 303, parágrafo único, I, c/c o art. 310 e art. 312, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que está extinta a punibilidade do réu, de acordo com a calculadora elaborada no gabinete deste Juízo anexa, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato com relação ao delito mais grave acima, acrescido também da causa de aumento mais grave.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu LÚCIO AUGUSTO ROSA DA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Por fim, REVOGO a calculadora de fls. 164, já que não considerou a incidência da causa de aumento previsto para o delito mais grave e DETERMINO a juntada da calculadora elaborada no gabinete deste Juízo anexa.
Boa Vista/RR, 199.5.2016 14:22.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

Termo Circunstanciado

244 - 0000254-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000254-7
Réu: L.B.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do nacional LEONARDO BAZILIO DE SOUZA, investigado neste inquérito policial pela suposta prática de lesão corporal, previsto no art. 129, "caput", do Código Penal. Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do investigado em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 102.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o arquivamento destes autos é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, causa extintiva da punibilidade, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa elaborada no gabinete deste Juízo, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narrados nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado LEONARDO BAZILIO DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa.
Boa Vista/RR, 18.5.2016 08:20.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0012744-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012744-9
Indiciado: T.R.C.S.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE da investigada THAINARA RAFAELA CAVALCANTE SILVA, pela ocorrência da RENÚNCIA AO DIREITO DE QUEIXA, em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa. Boa Vista/RR, 19.5.2016 20:20. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0001785-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001785-2
Indiciado: F.N.S.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do nacional FLAVIO NERES DA SILVA, investigado pela suposta prática do delito de ameaça e violação de domicílio, previsto no art. 147, c/c o art. 150, ambos do Código Penal.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 60.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, ver fls. 60, causa extintiva da punibilidade, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narrados nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado FLAVIO NERES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente TERMO CIRCUNSTANCIADO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Por fim, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 27.5.2016 17:41.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0016433-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016433-2
Indiciado: M.M.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta

à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anoss) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 49, em todos os seus termos.
Boa Vista/RR, 27.5.2016 16:25.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

248 - 0025354-16.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.025354-7
Réu: Ribamar da Costa Veloso Filho
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Retifico o prazo de suspensão da decisão de fls. 131-133 para 20/3/2020, haja vista o prazo informado corretamente na calculadora de fls. 136.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0025701-49.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.025701-9
Réu: Izael Pereira dos Santos e outros.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu MOISANIEU PEREIRA FERNANDES em relação ao delito de furto qualificado e formação de quadrilha, previstos no art. 155, § 4º, I, c/c o art. 288, ambos do Código Penal.
Calculadora do réu MOISANIEU PEREIRA FERNANDES, fls. 287.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu MOISANIEU PEREIRA FERNANDES em relação aos delitos acima mencionados, em razão da prescrição da pretensão punitiva, de acordo com a calculadora de fls. 287.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu MOISANIEU PEREIRA FERNANDES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, III, e art. 115, todos do Código Penal.
Por fim, inutilizem-se os espaços em branco e dê-se vista ao órgão do Ministério Público, para o prosseguimento do feito em relação aos demais réus.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, 31.5.2016 08:19.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0028187-07.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028187-8
Réu: Gleidson Oliveira da Silva
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu GLEIDSON OLIVEIRA DA SILVA, denunciado nesta ação penal pela suposta prática de furto simples, previsto no art. 155, "caput", do Código Penal.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 83.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que está extinta a punibilidade do réu, de acordo com a calculadora de fls. 83, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu GLEIDSON OLIVEIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 19.5.2016 14:21.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0028215-72.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028215-7
Réu: Samuel Pereira de Albuquerque
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu SAMUEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do crime de prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no art. 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 129.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que está extinta a punibilidade do réu, de acordo com a calculadora de fls. 129, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu SAMUEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 19.5.2016 16:29.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0032396-19.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.032396-9
Indiciado: L.M.M. e outros.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu AILTON ERNESTO MALHEIRO, denunciado pela suposta prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.
Calculadora do réu AILTON ERNESTO MALHEIRO, fls. 170.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu AILTON ERNESTO MALHEIRO, porquanto menor de 21 anos de idade na data do suposto fato delituoso, fls. 02, o que reduz em metade o prazo prescricional, de acordo com a calculadora de fls. 170.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu AILTON ERNESTO MALHEIRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, e art. 115, primeira parte, todos do Código Penal.
Por fim, inutilizem-se os espaços em branco e dê-se vista ao órgão do Ministério Público, para que se manifeste acerca do réu ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, se assim o quiser.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, 26.5.2016 14:44.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0063076-50.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063076-7
Indiciado: M.M.B.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL, no qual figura a nacional MEIRY MORAES BRASIL, investigada pela suposta prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, II, primeira figura, do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade da investigada, em razão da

ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 178.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, conforme a calculadora elaborada no gabinete deste Juízo anexa, causa extintiva da punibilidade, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações em relação ao fatos narrados nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE da investigada MEIRY MORAES BRASIL, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa.
Boa Vista/RR, 19.5.2016 08:15.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0085559-40.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085559-4
Réu: Laudenis Araújo Rocha
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu LAUDENS ARAÚJO ROCHA, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do delito de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, I e III, do Código Penal.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 61.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu, de acordo com a calculadora de fls. 61, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois na data do fato tinha menos que 21 anos de idade, o que reduz em metade o prazo prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu LAUDENS ARAÚJO ROCHA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, e art. 115, primeira parte, todos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 26.5.2016 13:51.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0111032-91.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.111032-7
Indiciado: J.J.M.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com a cota do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado JOAO JOSANIR MARTINS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL in abstrato, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente TERMO CIRCUNSTANCIADO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Por fim, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR). Boa Vista/RR, 27.5.2016 15:53. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0120346-61.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120346-0
Indiciado: G.B.L.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do nacional GEILSON BARRETO LIMA, investigado neste inquérito policial pela suposta prática de receptação culposa, previsto no art. 180, § 3º, do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do investigado em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 162/164.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o arquivamento destes autos é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, causa extintiva da punibilidade, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa elaborada no gabinete deste Juízo, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narrados nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado GEILSON BARRETO LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa.
Boa Vista/RR, 18.5.2016 08:00.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0134867-74.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134867-7
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 342/343.
Adoto como razão de decidir os fundamentos de fls. 342/343. Arquivem-se com as devidas cautelas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 08 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0150771-37.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150771-0
Réu: Roberto de Melo Barbosa
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 25/07/2016, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

259 - 0051465-37.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051465-8
Indiciado: L.C.M.O.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do nacional LUIZ CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA, investigado neste inquérito policial pela suposta prática do delito de apropriação indébita e estelionato, previsto no art. 168, caput", c/c o art. 171, "caput", na forma do art. 69, todos do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do investigado em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 250.

Calculadoras de prescrição da pretensão punitiva, fls. 251/252.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da prescrição do crime mais grave acima referido, causa extintiva da punibilidade, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva de fls. 252, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narrados nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado LUIZ CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação aos crimes investigados neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 18.5.2016 08:00.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

260 - 0009004-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009004-1
Réu: W.L.B.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu WAGNER LIMA BASTOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de junho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

261 - 0147673-44.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147673-4
Réu: Marcelo Gomes da Silva
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0181918-13.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181918-6
Réu: Angela Ambrósio dos Santos
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Elias Bezerra da Silva, Almir Rocha de Castro Júnior

263 - 0009117-86.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009117-9
Réu: Paulo César Oliveira Lopes
Autos devolvidos do TJ.Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

264 - 0005911-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005911-5
Réu: Frankmar Castro de Souza
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Inquérito Policial

265 - 0017689-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017689-5
Indiciado: G.M.S.B.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEORGE MÁRCIO DOS SANTOS BARBOSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147, do CP (duas vezes), bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

266 - 0004446-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004446-6
Réu: Jhonny Herberty Nunes Moraes
Em sendo assim, defiro a liberdade provisória ao réu, aplicando a ele as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima LUCELY MESSIAS DA SILVA, bem como dar cumprimento integral a medida protetiva de urgência deferida por este Juízo nos autos nº 010.15.013707-2, ressaltando que o Acusado não pode frequentar a escola onde estudam os filhos da Vítima;2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo;3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo;4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes;5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, constando expressamente as advertências acima determinadas. Esclareço que o Acusado ficará sob um período de prova em liberdade para se poder reavaliar o direito de visita aos filhos suspenso no presente processo.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Intime-se a ofendida nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06, e cientifique-se o Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 15 de junho de 2016.LANA LEITÃO MARTINS-Juíza de Direito
Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

Med. Protetivas Lei 11340

267 - 0010113-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010113-4
Réu: Alcimar Soares Furtado
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando pleito que envolve deslinde de questão cível adstrita ao direito de família, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR MENSAGEM OU

QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR E/OU OFENSIVO/ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;RESTRIÇÃO DE VISITAS ÀS FILHAS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇÃO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOA(S) DA FAMÍLIA E/OU TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS/CONHECIDAS DAS PARTES, PREVIAMENTE ANUIDA(S) PELA REQUERENTE, sem pernoites das crianças e sob as demais condições a serem previamente avisadas/concordadas por parte da requerente quanto à freqüência e horários, em face da rotina das infantes, ATÉ QUE SEJA REVISTO O ACORDO JUDICIAL DE GUARDA E VISITA PELO JUÍZO COMPETENTE, podendo, nesse ínterim, a medida ser revista, oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a ausência de elementos relativos ao vínculo obrigacional e ao binômio necessidade/possibilidade, especificadamente quanto à possibilidade de o requerido adimplir com a eventual obrigação, não havendo indicação de que desempenha ofício e/ou aufere renda, nem em que valor, etc., em que, de logo, não foram carreados aos autos nenhum documento ou prova bastante à concessão liminar, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, em que aa presente via de urgência não se ocupa de dilações probatórias para o trato das questões cíveis fundo do conflito.DEIXO de determinar a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar que as partes se encontram separadas, tendo a requerente indicado endereço residencial seu diferente do local em que reside o requerido, e consignando que não mais convivem, não havendo, portanto, convivência em lar em comum.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento; alimentos, e REVER O ACORDO JUDICIAL DE GUARDA E VISITAÇÃO QUANTO ÀS FILHAS MENORES, etc., no juízo apropriado (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), com a maior brevidade, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, filhas menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Juntem-se nos autos o relatório do estudo de caso, bem como as certidões circunstanciadas do patrulhamento policial determinado, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 16 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0010115-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010115-9
Réu: Wiliames Cesario Nogueira
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que, da narrativa constate dos expediente lavrados em sede policial, em que pese a narrativa de violência doméstica, verifica-se questão de fundo do conflito adstrita ao direito de família (separação e partilha de bens do casal) em que há necessidade de informações, visando a análise do pedido de afastamento do requerido do lar e demais medidas consectárias, nesta sede de urgência, no que determino:Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, em ratificação ao pedido, fornecendo elementos nos autos que indiquem, com exatidão, a data em que a requerente saiu do lar do comum convívio e esclareçam os reais motivos de sua saída do referido local; demonstrem a violência com motivação no gênero, haja vista constar que aquela se encontra separada de corpos há cerca de dois anos, e os requisitos cautelares que justifiquem a aplicação das medidas pedidas, nesta sede de medida protetiva de urgência, nos termos da lei em aplicação no juízo.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 16 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0010121-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010121-7
Réu: Nilvo Damasceno Costa
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência com origem em narrativa apresentada em auto de prisão em flagrante lavrado (APF N.º 554/2016-CF), em que se verifica da decisão proferida em plantão/audiência de custódia que houve concessão de liberdade provisória com dispensa de fiança e aplicação de Medidas Cautelares substitutivas da prisão, consoante cópia de decisão juntada às fls. 15/15-v, exarada com força de alvará de soltura. Destarte, por ora, DETERMINO:Dos autos do APF referido, extraiam-se cópias dos seguintes expedientes: BO e ou ROP lavrado; Termo de Declarações da vítima/requerente; Interrogatório do flagranteado/requerido e de testemunha(s), eventualmente colhidos/lavrados, pois que não foram juntados aos presentes autos, e retornem-me esses à nova apreciação.Publique-se. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 16 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0010125-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010125-8
Réu: Gleiciany Lourenço da Silva Figueira e outros.
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando pleito que envolve deslinde de questão cível adstrita ao

direito de família, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 50 (CINQUENTA) METROS, HAJA VISTA CONSTAR QUE AS PARTES RESIDEM NA MESMA RUA;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR E/OU OFENSIVO/ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;DEIXO de determinar a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar que as partes se encontram separadas, tendo a requerente indicado endereço residencial seu diferente do local em que reside o requerido, não tendo sido demonstrado convivência em lar em comum.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento; alimentos, guarda e regime de visitas quanto aos filhos, se o caso, etc., no juízo apropriado (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), com a maior brevidade, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias ddos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Juntem-se nos autos as certidões circunstanciadas do patrulhamento policial determinado, tão logo sejam essas apresentadas em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 16 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

271 - 0009624-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009624-3
Réu: Sivaldo Esteve de Oliveira
Certifique a Secretaria se já houve o envio do IP concluído, em caso negativo, aguarde-se seu envio no prazo legal. Em, 15/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

272 - 0008155-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008155-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Constando que o auto de apreensão respeitou os ditames do art. 173 da Lei n. 8.069/90 e demais disposições, restando formal e materialmente em ordem, homologo-o. (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. P. R. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 15 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

273 - 0008320-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008320-9
Autor: J.E.O.
Réu: F.H.A.O.
DECISÃO

Cuida-se de ação revisional de alimentos com o objetivo de reduzir o encargo alimentício.
(....)
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Designe-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.
Cite-se a parte requerida, por meio de sua representante legal e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.
Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.
Cientifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se.

Em, 14 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

DESIGNAÇÃO - AUDIÊNCIA

Em cumprimento a r. Decisão de fls. 31/31, designei AUDIÊNCIA para o dia 20 de julho de 2016, às 9h30min
Advogado(a): Suely Almeida

274 - 0012594-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012594-5
Autor: L.A.S. e outros.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Publique-se.
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Em, 13 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Luciana Rosa da Silva, Ana Cassia Goncalves

Cumprimento de Sentença

275 - 0011438-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011438-9
Executado: Maria Nilma de Souza
Executado: Onília Pereira Pinho
DESPACHO

Aguarde-se pelo pagamento integral do débito em arquivo. Certifique-se.

Em, 14 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ocione Ferreira da Silva

Divórcio Consensual

276 - 0018390-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018390-2
Autor: G.V.F. e outros.
DESPACHO

Cadastre-se o advogado do requerente 1 no SISCOM e na capa dos autos.
Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de quinze dias.
Cumpra-se despacho de fl. 24.

Em, 13 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Maria Luzia Vaz da Costa, Juberli Gentil Peixoto, Diego Freire de Araújo

Alimentos - Lei 5478/68

277 - 0002283-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002283-5
Autor: J.L.S.
Réu: N.M.M.S.
DECISÃO

A prova é exclusivamente documental, motivo pelo qual, o feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se. Publique-se.
Após, conclusos para sentença.

Em, 16 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000491-RR-N: 003
000519-RR-N: 003
000591-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000282-06.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000282-8
Réu: Gilvaney Batista Candido
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000288-13.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000288-5
Réu: Lawson Soichiro Silva Kikuchi
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Procedimento Ordinário

003 - 0014099-84.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014099-5
Autor: Maria Auxiliadora
Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista
À parte autora para requerer o que entender de direito.
Advogados: Daniel Miranda de Albuquerque, Bernardo Golçalves Oliveira, Marcus Vinícius Moura Marques

Vara Criminal

Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

004 - 0000875-45.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000875-2
Réu: Jardeilson Ribeiro Pinto
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/08/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000446-39.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000446-4
Réu: José dos Santos da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2016 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000012-21.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000012-8
Réu: Francisco Oliveira Almeida Filho
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/09/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

007 - 0000104-57.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000104-4
Réu: Ozeias Rodrigues Gomes da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/08/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000141-21.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000141-8
Réu: Henrique Pinheiro da Silva Filho
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/08/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0014215-90.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014215-7
Indiciado: V.L.M. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000289-95.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000289-3
Réu: Evaldo Olivio de Souza
DECISÃO
Vistos.
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida R. R. N., requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível o deferimento liminar das medidas discriminadas no art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de constantes ameaças, inclusive, a mais recente o infrator ameaçou a vítima, caaso esta venha a ter um novo relacionamento, bem como levar consigo a filha menor do casal, fato que lhe causam grave prejuízo de ordem física e emocional.
Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar, em face das ameaças. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
Proibição do agressor de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância;
Proibição ao agressor de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
Proibição ao agressor de frequentar a residência da ofendida e de seus familiares, bem como seu eventual/local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.
Prestação de alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, a partir da citação.

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá explicar ao agressor que, por ora, apenas se trata de medida assecuratória protetiva, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.
1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2- CITE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 306 e 307, do NCPC).
3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c do art. 212,

§2º, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 16 de junho de 2016.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

002042-DF-A: 006
000118-RR-N: 009
000210-RR-N: 015
000254-RR-A: 014
000362-RR-A: 001, 016
000421-RR-N: 015
000630-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0000314-78.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000314-8
Autor: Maria Leny Melo Lima de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

002 - 0000313-93.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000313-0
Réu: Jose Francisco da Cunha Neto e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000391-58.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000391-1
Réu: Francisco Diniz Lima Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/10/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000405-42.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000405-9
Indiciado: A.B.S.
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000119-93.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000119-1
Réu: Paulo Rofrigues Wanderley
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/08/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta de Ordem

006 - 0000261-97.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000261-1
Réu: Edio Vieira Lopes
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/07/2016 às 10:30 horas.
Despacho: COM O INTUITO DE PRESERVAR O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, ACOLHO O PEDIDO DE FLS. 24-26, E REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 18/07/2016, ÀS 10H30, RESSALVANDO-SE QUE CASO NÃO HAJA O COMPARECIMENTO DO ADVOGADO DO RÉU, SERÁ NOMEADO DEFENSOR DATIVO PARA O ATO. OFICIE-SE AO MPF ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, CASO QUEIRA DESIGNAR UM MEMBRO PARA ACOMPANHAMENTO DO ATO. AO CARTÓRIO PARA CADASTRAR O ADVOGADO, PUBLICANDO-SE O PRESENTE DESPACHO NO DJE. AS TESTEMUNHAS JÁ SAEM INTIMADAS DA NOVA DATA. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.
Advogado(a): Bruno Rodrigues

Carta Precatória

007 - 0000209-04.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000209-0
Réu: Joaquim Nunes da Silva e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/08/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000395-95.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000395-2
Indiciado: N.S.M.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0009737-77.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.009737-0
Réu: Davi Soares de Almeida e outros.
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

010 - 0000460-90.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000460-4
Réu: Elisvaldo do Espirito Santo
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000562-78.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000562-4
Réu: Alcinor Brito dos Santos
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/08/2016 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Liberdade Provisória

012 - 0000510-53.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000510-8
Réu: Mario Sergio Souza
DESPACHO

Considerando a certidão de fls.32, determino o arquivamento do feito com as devidas baixas.

Ciência ao MP e à Defesa.

Mucajaí/RR, 14 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Carlos Alberto Meira Filho

Ação Penal

013 - 0011935-19.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.011935-2
Réu: Valdivino Pereira dos Santos
DESPACHO

Considerando o teor da certidão de fls. 140, devolva-se o valor recolhido às fls. 19 e 20, nos termos do art. 337 do CCP.
Após, arquive-se.

Mucajaí, 15 de junho de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juíz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000096-60.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000096-4
Réu: José Carlos de Almeida Cavalcante
DESPACHO

Expeça-se carta precatória a fim de que a vítima seja intimada nos termos da petição de fls.208.

Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

015 - 0000632-71.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000632-6
Réu: Giovanni Oliveira Costa
DESPACHO

Defiro o pedido de fls.275;
Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido no "ponto de vans de Campos Novos(Iracema)".

Mucajaí/RR, 14 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Mauro Silva de Castro, Ataliba de Albuquerque Moreira

016 - 0001074-37.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001074-0
Réu: Francisco Lúcio da Silva
DESPACHO

Defiro o pedido de fls.50;
Designe-se nova data para audiência admonitória.

Mucajaí/RR, 14 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Inquérito Policial

017 - 0000317-67.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000317-3
Indiciado: C.L.M.
DECISÃO

Considerando que a defesa do acusado, em sede de resposta à acusação (fl.14/15), apenas se manifestou no sentido de aguardar a fase das alegações finais para apreciar o mérito da demanda, entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

Sendo assim, visando dar continuidade ao feito, designe-se data para audiência de instrução e julgamento;

Expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 14 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

018 - 0000587-91.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000587-1
SENTENÇA

Trata-se de procedimento de alistamento de jurados para as sessões de julgamento do tribunal do júri do ano de 2015, nos termos dos artigos 425 e 426 do CPP.
Verifica-se que o presente já alcançou sua finalidade, tendo em vista que todas as sessões do Tribunal do Júri de 2015 já foram realizadas, assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
P.R.I.C.
Mucajaí/RR, 14 de junho de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juíz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000125-03.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000125-8
SENTENÇA

Trata-se de procedimento de alistamento de jurados para as sessões de julgamento do tribunal do júri do ano de 2016, nos termos dos artigos 425 e 426 do CPP.
Verifica-se que o presente feito é desnecessário, tendo em vista que tal procedimento deve tramitar na esfera administrativa, prescindindo de procedimento na esfera judicial, assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Determino ainda, abertura de processo administrativo nos presentes autos doravante e, tendo em vista a escassez de jurados na última sessão, bem como o grande número de dispensa por conta da elevada quantidade de jurados idosos com problemas de saúde, requisite-se das prefeituras municipais desta comarca nova lista, retornando novamente ao rito previsto nos artigos 425 e 426 do CPP.
P.R.I.C.
Mucajaí/RR, 14 de junho de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juíz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

020 - 0000180-51.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000180-3
Autor: Fernando da Silva
SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante o pagamento de fiança(fls.15), no qual o acusado foi solto, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.
Ante o exposto, determino o traslado de cópias pertinentes para os autos principais, após arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
Ciência ao MP e à DPE.
Mucajaí/RR, 14 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000551-83.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000551-0
Réu: Marcos Roberto Lima
DECISÃO

Considerando que a defesa do acusado, em sede de resposta à acusação (fl.19/20), apenas se manifestou no sentido de aguardar a fase das alegações finais para apreciar o mérito da demanda, entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

Sendo assim, visando dar continuidade ao feito, designe-se data para audiência de instrução e julgamento;

Expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 14 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0010213-18.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.010213-9
Réu: Francisco Jacó Alves e outros.
DESPACHO

Considerando o teor da certidão de fls.276, vista ao MP.

Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000032-45.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000032-3
Réu: Francisca Sonia Ferreira Santos
DESPACHO

Considerando o teor da certidão de fls.86, oficie-se a Delegacia de Polícia para que informe destinação dada aos objetos apreendidos de fls.20;
Caso ainda estejam em poder da autoridade policial, restitua-os aos seu respectivos donos, com exceção da substância entorpecente.

Mucajaí/RR, 14 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000180-56.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000180-0
Réu: Mauricio Martins Santos
DESPACHO

Defiro o pedido de fls.105v;
Oficie-se o VEPEMA.

Mucajaí/RR, 14 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000696-76.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000696-5
Réu: Artur Queiroz de Almeida
DECISÃO

Considerando que a defesa do acusado, em sede de resposta à acusação (fl.77v), apenas se manifestou no sentido de aguardar a fase das alegações finais para apreciar o mérito da demanda, entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

Sendo assim, visando dar continuidade ao feito, designe-se data para audiência de instrução e julgamento;

Expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 14 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

026 - 0000233-32.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000233-0
Réu: Eliesio Sousa Ramos
SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante o pagamento de fiança, no qual o acusado foi solto, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.
Ante o exposto, determino o traslado de cópias pertinentes para os autos principais, após arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
Ciência ao MP e à DPE.
Mucajaí/RR, 06 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000284-RR-N: 002

000481-RR-N: 002

000595-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000230-26.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000230-0
Réu: Edimar Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000285-11.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000285-6
Réu: Wenderson Almeida Santos
Intime-se o advogado para justificar sua ausência para a audiência, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se acerca da testemunha Larissa. Na mesma oportunidade, diga o advogado acerca do interrogatório do réu.
Advogados: Liliana Regina Alves, Paulo Luis de Moura Holanda, Eugênia Louriê dos Santos

Carta Precatória

003 - 0000243-25.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000243-3
Réu: Raimundo Nonato dos Santos da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/07/2016 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000299-19.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000299-8
Réu: Newton Carlos de Lima Junior
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

002 - 0000301-86.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000301-2
Réu: Paulo Ricardo Alexandrina dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Autorização Judicial

003 - 0000300-04.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000300-4
Autor: E.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

004 - 0000658-37.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000658-0
Réu: Pimentel Oliveira Carafauiana
AUTOS nº: 0060.14.000658-0
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: PIMENTEL OLIVEIRA CARAFAUIANA

SENTENÇA

I RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra PIMENTEL OLIVEIRA CARAFAUIANA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 217-A, em cúmulo material com o delito do Art. 148,parágrafo 1, inciso V do CP

"...Consta do incluso inquérito policial, que no dia 17 de setembro de 2014, por volta das 03h35 mim, na Rua São Domingos s/ n, no Bairro Manoel Bezerra, Municipio de São João da Baliza, o denunciado agindo de forma livre e consciente, constrangeu a menor E.S.W.W., então com 13 anos de idade a praticar atos libidinosos da conjunção carnal, consistentes em carícias libidinosas nos seis da menor.
Apurou-se, que no dia 16 de setembro de 2014 o denunciado deu uma carona a menor e a levou para sua residência, lá chegando manteve a vítima em cárcere privado, deixando-a trancada no interior da casa, enquanto se dirigiu a escola.
Apos o retorno do denunciado da escola, e já na madrugada do dia 14 de setembro de 2014 a menor que se encontrava dormindo acordou já sem sua bermuda, apenas de calcinha com o denunciado lhe acariciando seus seios, circunstância que a vítima empurrou o denunciado e fugiu do local.

Relatório da Ocorrência Policial, fls.22/23.

Laudo de Exame de Corpo de delito fls. 24.

Documento de identidade civil da vítima à fl. 25.

Relatório da Autoridade Policial, fls. 29/30.

Recebida a denúncia, em 03/10/2014, fls. 34.

O acusado foi citado em fls. 56.

Resposta à acusação do acusado PIMENTEL em fls. 58.

Durante a instrução judicial do feito restaram ouvidas: a vítima E.S.W.W., (fl.68), e o genitor da vítima LUIZ ALVES WAI WAI (fls. 68). Ata de audiência em fls. 36. Ainda forma ouvidos GILMAR RODRIGUES DA SILVA (fls.79). Ata de audiência em fls. 81. Oitiva, ainda, de LUCILENE RODRIGUES DE SOUZA (fls.86). Ata de audiência em fls. 86. O acusado PIMENTEL OLIVEIRA foi interrogado em fls.799.

Certidão de antecedentes criminais dos acusados às fls. 121/122 e fls. 45/53.

Em alegações finais (fls.89/105), o Ministério Público se manifestou pela total procedência da denúncia para que o acusado seja condenado pelo delito do Art. 217-A e Art. 148, paragrafo 1, V c/c Art. 69 do Código penal

A defesa, fls. 106/120: a) a preliminar réu pessoa indígena, consideração dessa circunstância para análise do presente processo; b) a absolvição do acusado, vez que desconhecia a idade da vítima incidindo em erro de tipo, o que leva a hipótese do Art. 386, VI, do CPP. c) desistência voluntária o que levaria a hipótese do Art. 386,III; d) Subsidiariamente a desclassificação para a contravenção penal do Art. 61 da Lei das Contravenções Penais. e) que em caso de condenação seja na forma tentada aplicando-se o grau de redução no máximo. f) e no caso de não acatada a absolvição requer a aplicação pena no mínimo legal.

Era o que cabia relatar, com brevidade.

II MOTIVAÇÃO

A materialidade do fato restou comprovada pelo conjunto de provas colhidas nos autos, em especial, o depoimento da vítima que ao ser ouvida em Juíza confirma que "ele passou a mão no meu seio".

Na verdade, embora a vítima ao ser indagada pela Juíza negue outros fatos além da "passada de mão nos seios" o Exame de Corpo Delito -

Conjunção Carnal (fl.24) confirma que há vestígios de conjunção carnal, com rompimento de hímen e com eritema leve nos lábios menores. Exame que está datado de 17/09/2014, mesma data que se deram os fatos descritos na denúncia de "passadas de mão nos seios"

Quanto à autoria, o conjunto probatório colacionado aos autos também é forte e suficiente para ensejar a condenação criminal do acusado por ambos os delitos, embora o acusado na sede policial tenha dito que passou as mãos no seio em juízo se retratou.

Vejamos as declarações da vítima E.: que foi para casa dele e que após ele deixou ela lá trancada e que tentou sair da casa ele. Que após ele voltar da rua passou a mão no seio. Apos as perguntas Juíza vai lendo seu depoimento na sede inquisitiva e ela confirma

O genitor da menor LUIZ ALVES: que sua filha lhe disse que estava na casa do denunciado e estava dormindo e tentou manter relação sexual, mas não conseguiu vez que esta acordou e fugiu.

A testemunha GILMAR RODRIGUES foi ouvida em sede inquisitiva em fls.07 e o seu depoimento judicial é uníssono com dito na fase inquisitiva e que a adolescente estava assustada e lhe respondeu ter sido vítima de uma tentativa de estupro.

A testemunha PM LUCILENE disse que a denúncia que chegou era que tinha uma menina correndo na rua e tinha um acusado de ter estuprado. Ela falou que ele tocou nela, nos seis, só tocou.

O acusado em Juízo nega a prática delitiva. Em fase de inquérito confirma que passou a mão nos seios e que a deixou trancada em casa enquanto estava na escola. Registro que na sede inquisitiva ele admite que tirou a sua bermuda e que a vítima vestiu sua roupa e saiu para rua.

Em sendo assim, os depoimentos acima transcritos, fica claro e cristalino que o acusado praticou o estupro de vulnerável vez que efetivamente houve as "passadas de mão". Na verdade, diante do laudo de fls. 24 a está magistrada restou demonstrado que houve até mais, embora a vítima só admita as "passadas de mão em seus seios". Mas seja como for a palavra da vítima foi sempre uníssona.

Assim, em que pese o respeito profundo que tenho pela Defensora Pública não há como acolher o delito na modalidade tentada, vez que os atos prévios a conjunção carnal, por si só, já configuram o delito em comento.

Não se trata de mera contravenção como requereu a defesa e sim de "passadas de mão nos seios" que configuram estupro de vulnerável.

Apesar do acusado PIMENTEL OLIVEIRA CARAFAUIANA, afirmar que não sabia que a vítima era menor de 14 (catorze) anos, tal afirmação não restou comprovada nos autos. Pelo que se denota dos autos o acusado e o pai da vítima seriam primos e o acusado embora não fosse da Comunidade indígena já teria la morado. O fato é que praticamente todos os acusados de estupro de vulnerável sempre alegam que desconheciam a idade da vítima. Assim, inviável a tese defensiva de erro de tipo.

Por fim requereu a DPE a consideração dos costumes indígenas. Não há como acolher tal pleito. Os costumes indígenas nestes casos são manifestamente contrário a lei. Não há um direito penal para indígenas e um para não indígenas.

Apenas para registrar, no Processo Penal Moderno, não há hierarquia de provas, nem provas específicas para determinado caso, o que se pode concluir que, tudo que for lícito, idôneo será para projetar a verdade possível de ser reconstruída nos autos.

O depoimento da vítima tem e deve ter elevada importância nos casos de estupro, pelas características que envolvem esse tipo de delito. Vale dizer: devemos emprestar às declarações da vítima valor probante, especialmente quando encontra apoio em outros elementos de prova existentes nos autos, como no caso em tela.

Concluindo: não há dúvidas quanto à autoria e materialidade dos crimes em análise nesses autos. Assim deve o acusado PIMENTEL OLIVEIRA CARAFAUIANA ser condenado pela prática do crime previsto no CP, art. 217-A, caput, do CP em concurso material com o delito do Art. 148, paragrafo 1, inciso V do Código Penal.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público para:

a) CONDENAR o réu PIMENTEL OLIVEIRA CARAFAUIANA pela prática do crime previsto no CP, art. 217-A, caput do CP;

b) CONDENAR o réu PIMENTEL OLIVEIRA CARAFAUIANA pela prática do crime previsto no CP, art. 148, parágrafo 1º, V do Código Penal.

IV- DOSIMETRIA DE PENA: PARA AMBOS OS DELITOS

Ato contínuo passo a fixação da dosimetria da pena, de acordo com o critério trifásico abraçado pelo artigo 68, iniciando pelas circunstâncias judiciais fixadas no artigo 59, ambos do Código Penal:

CULPABILIDADE, comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, vez que o crime foi praticado com dolo intenso; ANTECEDENTES, não existe registro de outra condenação, portanto, o réu é portador de bons antecedentes; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE da pessoa comum, nada tendo a se valorar; MOTIVOS, são os inerentes ao tipo penal, qual seja, satisfação da lascívia, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, normais do tipo; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, esta não concorreu para o crime sexual.

1ª Fase Isto posto, fixo para o crime de Estupro de Vulnerável a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão, pena-base fixada no mínimo legal. E, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão para o delito do Art. 148, paragrafo 1, inciso V, do CP.

2ª Fase Sem atenuantes. Embora o acusado tenha confessado na fase inquisitiva aqui se aplica a Súmula n.º231 do Superior Tribunal Justiça.

3ª Fase Não há causa geral ou especial de diminuição e aumento de pena incindível para nenhum dos dois delitos.

Assim torno a pena definitivamente fixada em 08 (oito) anos de reclusão para o delito do Art. 217- A do CP, e 02 (dois) anos para o delito do Art. 148, parágrafo 1, V do CP

DO CÚMULO MATERIAL DE INFRAÇÕES- ART 69 DO CP.

No caso cabível a regra do cúmulo material de infrações, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado PIMENTEL OLIVEIRA CARAFAUIANA, é de 10(DEZ) anos de reclusão.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.

Fixo o regime inicial de cumprimento de pena para o delito do Art. 217-A do Código Penal no FECHADO, tendo em vista o quantum da condenação

Fixo o regime inicial de cumprimento de pena para o delito do Art. 148, parágrafo 1, V do Código Penal no ABERTO.

V- INDENIZAÇÃO A VITIMA:

Deixo de fixar indenização a vítima a míngua de pedido expresso do Ministério Público. Ademais não ha óbice para que a vítima busque a reparação cível, nos termos dos artigos 63 a 68 do Código de Processo Penal.

VI-DA LIBERDADE NA FASE RECURSAL:

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois é a condição em que se encontra, e não se encontram presentes os requisitos para decretação de sua custódia preventiva.

VII- DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado:

a) Comunique-se à família da vítima, por meio de seu representante legal (CPP, art. 201, §2°).

b) lance-se os nomes do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de estilo; expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento prisional definido; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal, em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, § 2º, do Código

Eleitoral; oficie-se ao Órgão competente, para informar a condenação do réu, para fins de cadastro de dados.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Mas, o ISENTO do pagamento, vez que assistido pela Defensoria Publica do Estado.

Publique-se, omitindo-se o nome da vítima, nos termos do art. 234-B do Código Penal. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luiz (RR), 16 de junho de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000754-52.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000754-7
Indiciado: E.C.M.

Sentença: 1- Cuida os autos de inquérito policial instaurado para apurar suposta ameaça em relação a vítima. Em fls. 30/verso consta retratação da vítima o MPE em fls. 31/verso requereu a extinção da punibilidade diante da retratação. Designou-se audiência para colheita da sua retratação em juízo e apenso consta medida protetivas já devidamente sentenciado conforme se verifica em fls. 8/9, verifica-se ainda no apenso que a vítima em fls. 30/verso disse que não mais necessitar das medidas protetivas. Diante dos fatos com relação ao inquérito policial julgo extinta a punibilidade do ofensor pela retratação da vítima nos termos do art. 107, VI do Código Penal. Com relação aos autos da medida protetiva tendo em vista a manifestação da vítima em fls. 30/verso a medida protetiva perdeu o objeto por falta de interesse processual assim de ser extinto nos termos do art. 485, VI do Novo CPC. Vítima intimada. Desnecessário intimar o ofensor vez que não ha prejuízo a seu estado de liberdade. MPE e DPE cientes e renunciam o prazo recursal de modo que transita em julgado nesse instante. Junte-se cópia em ambos os feito, vez que houve análise conjunta de feitos. Após arquive-se. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Isabela Andrade, Escrevente, o digitei.
JOANA SARMENTO DE MATOS
juíza de direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000069-11.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000069-7
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Tendo me vista as medidas lisadas no processo 673-9 e considerando que o CRAS ao que parece não vem fazendo o acompanhamento determinado como forma de remissão judicial que foi aceito pelo infrator foi imposto prestação de serviço comunitário no Colégio Henrique Dias pelo período de 2 (dois) meses sendo 8 (oito) horas por semana, a ser cumprida em um único dia pela jovem nos termos do que for fixado pelo Escola. Assim concedo a remissão a adolescente nos termos só art. 188, do ECA c/c art. 126,parágrafo único, e julgo resolvido o mérito. Expeça-se ofício a escola, para que encaminhe a ficha de cumprimento da medida imposta devendo comunicar este juízo eventual descumprimento. Junte-se cópia dessa ata nos autos 673-9 e após arquive-se os autos mencionados e em virtude da sentença nestes autos torne sem efeito o despacho de fls. 37/verso dos aotos 673-9. Assim os autos 673-9 devem ser arquivados. A adolescente sai com cópia da tá para entregar na escola. Por fim, determino: seja o nome do jovem anotado no cadastro do CNJ. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, _____, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000383-54.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000383-2
Infrator: R.R.R.P.

Sentença: Vistos etc. Com razão o Promotor de Justiça ao requerer a extinção do processo tendo em vista o que dispõe o art. 46 da Lei 12.594/12. Pelas razões expostas julga extinto o feito sem resolução do mérito. MPE e DPE intimados no ato. Renunciam o prazo recursal. Trânsito julgado imediato. Registre-se. Desnecessário intimar o adolescente vez que não ha prejuízo ao seu estado de liberdade. Arquive-se. Junte-se cópia do termo de audiência nos autos da ação penal/inquérito que tramita nessa comarca em desfavor de R. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, _____, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000173-66.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000173-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Com razão o Promotor de Justiça ao oferecer a remissão de advertência pois o ato infracional é de natureza não tão grave. Pelo exposto, com fundamento no art. 180, II e 181, §1º, c/c art. 115, do ECA, defiro o pedido do Ministério Público, HOMOLOGANDO por SENTENÇA a REMISSÃO nos termos expostos acima, por via de consequência, EXTINGO o processo com julgamento do mérito. Sentença publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Por fim, determino: seja o nome do jovem anotado no cadastro do CNJ. Arquive-se. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, _____, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Med. Prot. Criança Adoles

009 - 0000489-84.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000489-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: Defiro os pedidos do MPE. Oficie-se ao cartório para que forneça gratuitamente a segunda via da certidão de nascimento da jovem B.. Oficie-se ao Instituto de Identificação para que forneça gratuitamente a segunda via do RG da jovem B.. Fixo o prazo de 30 dias para resposta, com encaminhamento do RG e Certidão de nascimento em segunda via. Com os documentos apresentados o senhor Adriano deverá promover o registro da criança M. no prazo de 30 dias, juntando aos autos cópia da Certidão. Oficie-se a secretaria de assistência social para que compareça na residência da jovem. Diante do relatório situacional doe fls. 86/87 o caso é de desinstitucionalização, pelo que a medida de proteção em relação a B. deve ser extinta vez que a jovem acalçou a maioridade, devendo ser feito os expedientes necessários para tanto com as baixas pertinentes e cadastro devidos. Oficie-se ao Conselho Tutelar como solicitado pelo MPE tendo em vista a possível situação de vulnerabilidade da menor M.. Cumprido tudo que foi determinado nos autos, arquive-se. Junte-se cópia da certidão de nascimento da jovem B. para auxiliar o cartório de registro civil, bem como o Instituto de Identificação. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi

assinado por todos. Eu, _____, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000143-76.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000143-9
Réu: Josias Lopes Ramos
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000225-10.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000225-4
Réu: Weverton Sagica Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000290-05.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000290-8
Réu: Dejalma Cardoso da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000291-87.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000291-6
Réu: Eliesio Cavalcante de Lima
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000299-64.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000299-9
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

006 - 0000301-34.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000301-3
Indiciado: W.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Carta Precatória

007 - 0000127-25.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000127-2
Réu: Ariomildo Ferreira Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000175-81.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000175-1
Réu: João Carlos Silva Dantas
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000289-20.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000289-0
Réu: Roberto de Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000300-49.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000300-5
Indiciado: M.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Autorização Judicial

011 - 0000302-19.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000302-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

018992-CE-N: 004
000153-RR-N: 001
000156-RR-N: 004
000221-RR-B: 004
000484-RR-N: 004
000718-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara de Execuções

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Execução da Pena

001 - 0000264-66.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000264-9
Réu: Ines Buckley da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Pedido Busca e Apreensão

002 - 0000275-95.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000275-5
Autor: Delegacia de Policia Bonfim/rr
Réu: Diego Lourenço Franco e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000265-51.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000265-6
Indiciado: S.E.S.V.".B.
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Procedimento Ordinário

004 - 0000017-95.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000017-4
Autor: Maria das Graças Alves Tubino
Réu: Prefeitura Municipal de Bonfim
Intimo o advogado Bruno Augusto Alves Gadelha para que, compareça na Comarca de Bonfim para assinar a petição juntada nos autos às fls.328/330.
Advogados: Ana Velia Brito, Azilmar Paraguassu Chaves, Carlos Alberto Meira, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Bruno Augusto Alves Gadelha

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 16/06/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0808154-06.2015.8.23.0010 – Inventário
Requerente: Ana Carolina da Silva Belleza
Advogado: OAB 557N-RR - Luiz Geraldo Tavora Araujo / OAB 394N-RR - Luciana Rosa De Figueiredo - OAB 270B-RR - Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo
Requerida: Afranio Rodrigues Belleza

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: DAVI RODIGUES, GLAUCIA APARECIDA RODIGUES e ISAQUE RODIGUES, filhos de Afranio Rodrigues Belleza, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a).

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos quinze de junho de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Sousa
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

JQ1YGzfNHrAh8gZ213UPMvAvDtI=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0813024-60.2016.8.23.0010 – Divórcio Litigioso
Requerente: L.S.da..S.
Defensora Pública: Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR
Requerida: A.A.E.P.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ANA APARECIDA ESPINDOLA PAREDE SILVA, brasileira, casada, autônoma, filha de Armando Parede e de Genoaria Espindola Maldonado, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a).

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos catorze de junho de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Sousa
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

JQ1YGzfNHrAh8gZ213UPMvAvDtI=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 16/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE GATOS & GATAS – JA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº *0712901-93.2012.8.23.0010*, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como parte autora VIDRAÇARIA UNIÃO LTDA e como requerida GATOS & GATAS – JA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Como se encontra a requerida, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste edital, pague a dívida, no valor de R$ 1.869,47, acrescida de juros e correção monetária, ou oponha embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial, cientificando-se, ainda, que, em caso de pagamento da dívida, ficará o mesmo isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 701 e ss do Código de Processo Civil.
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 16 dias de junho de 2016.**

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

A6DDfDeSyC1mBm5qt5DH2DOtBc4=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 16/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste 1º Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.005096-0
Vítima: TEREZA MATTE REISDORFER
Réu: MARCÍLIO MATTE REISDORFER

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontram as partes **TEREZA MATTE REISDORFER** e **MARCÍLIO MATTE REISDORFER,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.(…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

1mm/eG9ovs3hPKtFKsFb/mfls8U=

Expediente de 16/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste 1º Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.006484-2
Vítima: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA
Réu: JANDERSON AUGUSTO MARIANO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontram a parte **ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR JANDERSON AUGUSTO MARIANO, como incurso nas sanções do artigo 129, § 2º, inciso IV, e §10º, c/c 65, III, "d", do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06. (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

1mm/eG9ovs3hPKtFKsFb/mfis8U=

Expediente de 16/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste 1º Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.003423-6
Vítima: ANA CAROLINE RODRIGUES DE SOUSA
Réu: LUIZ DA COSTA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ANA CAROLINE RODRIGUES DE SOUSA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR) da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DEIXO DE ANALISAR O PLEITO, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.(…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

1mm/eG9ovs3hPKtFKsFb/mfis8U=

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

1mm/eG9ovs3hPKtFksFb/mfls8U=

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 15/08/2014

Portaria nº 09/2016

A Juíza de Direito Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que neste mês de Junho de 2016, esta Comarca encontra-se de plantão, com base nos termos da Resolução nº 39, de 16 de dezembro de 2015, assim como demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciais o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas em juízo;

RESOLVE:

Art. 1ª Fixar a seguinte correção na escala de servidores para atuarem no plantão referente ao presente mês de junho de 2016, conforme a seguir:

Nome	Cargo	Matrícula	Dias	Horário
Anderson Sousa Lorena de Lima	Diretor de Secretaria	3011690	04, 18 e 19	09h às 12h
Juliana Gotardo Heinzen	Assessora Jurídica II	3011731	05	09h às 12h
Jailson Medeiros Teixeira	Técnico Judiciário	3011741	11, 12, 25 e 26	09h às 12h

Art. 2º Nas citadas datas, os servidores supracitados permanecerão na Secretaria Judicial nos horários indicados e em regime de sobreaviso nos horários restantes;

Art. 3º O Oficial de Justiça Marcos da Silva Santos ficará em regime de sobreaviso.

Art. 4º Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Alto Alegre/RR, em 02 de maio de 2016.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre

Administração Fórum / Fórum - Alto Alegre / Comarca - Alto Alegre

w/YXbc+BytNNLxDG9mpzQrOijyk=

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 16/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.16.000044-5 - Ação Penal
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: JÚLIO CÉSAR FREITAS DE FIGUEIREDO

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JÚLIO CÉSAR FREITAS DE FIGUEIREDO,** brasileiro, casado, inscrito sob o CPF de nº 164.083.572-53, RG nº 57283 SSP-RR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para que, querendo, apresente resposta escrita à acusação que lhe é feita, no prazo legal de 10 dias.
Obs.: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Para que chegue ao conhecimento da interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 7 de junho de 2016. Eu, Artur Bonfim da Conceição (Técnico Judiciário), que o digitei e, Jane Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

Gh37CQwqfwR38AR6kdqWKj/G7kg=

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)

Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.14.000602-5 Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Devidson Joseph

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**, réu **DEVIDSON JOSEPH**, brasileiro, agricultor, nascido em 15/11/1992, RG 340.209-8 SSP-RR, CPF 019.378.412-27, filho de Alfreda Ana Joseph.

(...) condeno o réu, como incurso nas sanções previstas artigo 217-A, CP c/c art. 1º, VI, da Lei 8.072/90. Dessa forma, fica a sua pena privativa de liberdade fixada **DEFINITIVAMENTE em 07 (sete) anos, 01 (hum) mês e 15 (quinze) dias de RECLUSÃO.**

Deverá o condenado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "b", do CP.

Deixo de Fixar valor a título de reparação (CPP, art. 387, IV), pois eventuais prejuízos não foram comprovados nos autos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.
Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 14 de junho de 2016. Eu, Artur Bonfim da Conceição (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

Gh37CQwqfwR38AR6kdqWKj/G7kg=

EDITAL DE LEILÃO

A Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos Ação nº 3911-45.2012.4.01.4200, oriunda da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, solicitada por meio de Carta Precatória, autuada nesta Comarca sob o nº 0800167-33.2016.8.23.0090, em que é réu **AFONSO NIVALDO DE SOUZA**, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: dia 25/07/2016, às 09:00, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

Segundo Leilão: dia 29/08/2016, às 09:00, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

Local: Átrio do Edifício Fórum Rui Barbosa, sito à Avenida Maria Deolinda Franco Megias, S/N, Bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Descrição dos bens: 01 (um) grupo gerador tobata 130 em perfeito estado de funcionamento, de 7,5 kva, avaliado em R$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais).

Depósito: em poder de AFONSO NIVALDO DE SOUZA, CPF: 074.958.942-72.

Total da Avaliação: R$ 10.600,00 (DEZ MIL E SEISCENTOS REAIS).

Intimação: Fica desde logo intimado o Senhor AFONSO NIVALDO DE SOUZA, se não for encontrado para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 01 de junho de 2016.

Eu, Janne Kastheline de Souza Farias digitei e assino de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

Gh37CQwqfwR38AR6kdqWKj/G7kg=

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 dias)

O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Bonfim/RR, Dr. Renato Bezerra Delgado, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº**.** 0800456-97.2015.8.23.0090
Autor: João Candido de Oliveira
Requerida: Claudia Nascimento da Costa

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como requerida CLAUDIA NASCIMENTO DA COSTA, brasileira, sem qualquer qualificação, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível cita-la pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze dias), contados a partir da publicação, CITANDO A REQUERIDA, para que tome ciência e apresente contestação no prazo de 15 dias na Ação de Guarda e Responsabilidade de nº 0800456-97.2015.8.23.0090, movida por João Candido de Oliveira.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 09 de junho de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

Gh37CQwqfwR38AR6kdqWKj/G7kg=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 15 dias)

O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Bonfim/RR, Dr. Renato Bezerra Delgado, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800046-39.2015.8.23.0090

Autor: Renato Francisco Rodrigues Devacyn

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como autor **Renato Francisco Rodrigues Devacyn,** brasileiro, sem qualquer qualificação, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze dias), contados a partir da publicação, **INTIMANDO O AUTOR**, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por inércia.
Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 08 de junho de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

Gh37CQwqfwR38AR6kdqWKj/G7kg=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.13.000388-3 Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Anderson dos Santos Jorge

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** do réu **ANDERSON DOS SANTOS JORGE**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 14/05/1995, filho de Antônio Carlos Gomes e de Francilene dos Santos Jorge. O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra os réus ANDERSON DOS SANTOS JORGE e ELÍSIO SANDRO DE SOUZA RIBEIRO, já devidamente qualificado nos autos. ... Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relato. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de ANDERSON DOS SANTOS JORGE, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. ... Diante disso, a vista da comprovação material do fato, de sua autoria, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal do réu, encontrando-se incurso nas penas do artigo 180, caput, do CP. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ANDERSON DOS SANTOS JORGE, anteriormente qualificados, como incurso nas sanções previstas do artigo 180, caput, do CP. Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal. .... Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal. A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 01 ano e 09 meses de reclusão. ..... Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto. ... CERTIFIQUE-SE O DESMEMBRAMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO ACUSADO ELÍSIO, CONFORME DETERMINADO A FLS.99. CERTIFIQUE SE O ACUSADO ELÍSIO ENCONTRA-SE PRESO, BEM COMO PESQUISE NOVAMENTE SEU ENDEREÇO. P.R.I.C. Bonfim, 15 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI. Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 14 de junho de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias(Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

Gh37CQwqfwR38AR6kdqWKj/G7kg=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.13.000318-0 Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Aldecir da Silva

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** do réu **ALDECIR DA SILVA**, brasileiro, natural de Bonfim/RR, nascido em 24/05/1971, filho de Maria Felina da Silva Oliveira. O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu ALDECIR DA SILVA já devidamente qualificado nos autos. .... Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ALDECIR DA SILVA anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 213, parágrafo 1°, c/c artigo 14, II, do CP. Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal. Sobre a culpabilidade denoto que o réu agiu com dolo intenso, diante do seu modo consciente de agir. Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso. A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Verifico que poucos elementos foram coletados. Não há nada a ser analisado sobre a personalidade. Os motivos dos crimes foram ditados pela vontade de satisfazer sua lasciva, a luxúria, a concupiscência, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão do ilícito. As circunstâncias em que ocorreu o delito é normal. As consequências "extrapenais" foram graves, pois certamente a vítima carregará consigo esses fatos, que abalaram suas condições de ser humano, além das perturbações psicológicas e traumas pela violência sexual sofrida. O comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do réu na prática do crime. Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal. A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 10 anos de reclusão. Não há atenuantes e nem agravantes. Encontra-se presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II do CP, razão pela qual, em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do inter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que o réu percorreu parte do inter criminis, tendo em vista que o crime só não foi consumado porque a vítima conseguiu fugir, diminuo a pena anteriormente dosada em 1/3, passando a dosá-la em 06 anos e 08 meses de reclusão. Não há causas de aumento. Fica o réu definitivamente condenado em 06 anos e 08 meses de reclusão. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em 05 salários mínimos a ser pago a vítima. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta. Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria - Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

Gh37CQwqfwR38AR6kdqWKj/G7kg=

réu na presente decisão. P.R.I.C. Bonfim, 20 de novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI. Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 14 de junho de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias(Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

Gh37CQwqfwR38AR6kdqWKj/G7kg=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.14.000086-1 Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: FRANCISCO DE ASSIS GERMINIO DA SILVA

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** do réu **FRANCISCO DE ASSIS GERMINIO DA SILVA**, brasileiro, natural de Sertania/PE, nascido em 18/06/1984, filho de José Germinio e de Francisca Maria da Conceição. O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policiai, ofereceu denúncia contra o réu FRANCISCO DE ASSIS GIRMINIO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos. O réu foi citado (fls.49). Resposta à acusação (ris. 50). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa. Interrogatório (fls. 98). Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, bem como do assistente de acusação, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela sua condenação. Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugnou absolvição. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relato. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. Trata-se de ação penal, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de FRANCISCO DE ASSIS GIRMINIO DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. É fato incontroverso a convivência da vítima e do réu em âmbito familiar, permitindo-se a aplicação da Lei 11340/06. A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 09/14, bem como pelo depoimento das testemunhas e da vítima. Da mesma forma, a autoria e a responsabilidade penal do réu estão devidamente comprovadas nos autos. A testemunha Luiz Alves de Matos Neto confirmou os fatos descritos na denúncia e afirmou que a vítima e seu filho sofreram tentativas de agressão por parte do réu. A testemunha Priscylla Luana Pereira da Silva, também corroborou os fatos descritos na denúncia. A vítima afirma que seu convivente apoderou-se de uma cadeira e lançou contra ela e seu filho que estava em seu colo, momento em que conseguiu esquivar da agressão. Também aduziu que o réu tentou acertar-lhes com uma barra de ferro, contudo, conseguiu se defender, bem como seu filho, comm um pedaço de madeira. Os crimes que envolvem violência doméstica são cometidos, na maioria das vezes, no interior da residência familiar ou a clandestinidade. Por esta razão, a palavrada vítima assume grande importância na elucidação dos fatos. A tese embriagues do réu é insuficiente para afastar o crime, uma vez que o CP adotou a teoria da actio libera in causa, sendo que apena a embriagues completa e decorrente de caso fortuito e força maior afasta a culpabilidade. Destaca-se, ainda, que se trata de crime formal entre dois crimes de lesão corporal, haja vista que o réu praticou mediante uma única ação, dois crimes. Por fim, incide a agravante prevista no artigo 61, II, h, do CP, tendo em vista que uma das vítimas era criança, conforme certidão de nascimento de fl. 60. Diante disso, a vista da comprovação material do fato, de sua autoria, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal, encontrando-se incurso nas penas do artigo 129, parágrafo 9o, do CP, c/c artigo 7o, incisos I, da lei 11.340/06, c/c artigo 61, II, h, e artigo 70, todos do CP. Assim, pelo que consta nos autos, verifico que a alegação sustentada pela defesa técnica se encontra desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar. Por fim, não se poderia deixar de registrar que o crime em tela revela a mazela que assola o tecido social familiar, sendo certo que a cada quatro minutos cinco mulheres são agredidas por seus companheiros, enquanto que a cada 24 horas dez mulheres são assassinadas por esses mesmos companheiros. E não há dúvida que em cada seio da comunidade familiar vamos encontrar o predador social que, como sabido, é capaz de passar por cima de qualquer pessoa apenas para satisfazer seus próprios interesses. E mais: tais predadores, ao contrário do que muitas das vezes se pensa, não são loucos, nem mesmo apresentam qualquer tipo de desorientação, pois sabem exatamente o que estão fazendo e não sofrem nem um pouco por isso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar FRANCISCO DE ASSIS GIRMINIO DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo 9o, do CP, c/c artigo 7o, incisos I, da lei 11.340/06, c/c artigo 61, II, h, e artigo 70, todos do CP. Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

Gh37CQwqfwR38AR6kdqWKj/G7kg=

conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5o, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal. Sobre a culpabilidade torna-se oportuno ressaltar, a propósito, a explicação de Luís Flávio Gomes, quando afirma que a culpabilidade tem, no Direito penal, tríplice função: (a) de fundamento da pena; (b) de limite da pena (cada um é punido nos limites da sua culpabilidade - CP, art. 29) e (c) de fator de graduação da pena (CP, art. 59)-. In casu, denoto que o réu agiu com dolo intenso diante do seu modo consciente de agir. (GOMES, Luiz Flávio. Culpabilidade, graduabilidade da culpa e culpa temerária . In: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 861, 11 nov. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.aspid= 7593>>. Acesso em: 23 ago. 2006). Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Assim, não consta nos autos registro de maus antecedentes. A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Diante dos fatos, verifico que não há elementos negativos sobre a conduta social da réu. Sobre a personalidade, não constam informações nos autos para valorálas de forma negativa. O motivo do crime é fútil, tendo em vista que o réu praticou o delito pelo fato de estar embriagado. Embora o estado de embriaguez possa comprometer a capacidade do réu de analisar a desproporção entre o motivo e a sua ação, tal circunstância não exclui a futilidade do crime. Acerca das circunstâncias do crime, a doutrina de José Eulálio Figueiredo de Almeida ensina: "as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais (accidentalia delicti), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. Assim, as circunstâncias são próprias do tipo penal. (ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Sentença Penal: doutrina, jurisprudência e prática. Belo Horizonte : Del Rey, 2002, p. 84). Não há demonstração de consequências extra penais em razão da prática do delito. Ademais, não se pode cogitar sobre comportamento da vítima. Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal. A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 09 meses de detenção. Não há atenuantes. Incide a agravante do artigo 61, II h, do CP, motivo pelo qual agravo a pena, passando a dosa-la em 01 ano de detenção. Encontra-se presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II do CP, razão pela qual, em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do inter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que o réu, se aproximou da consumação, diminuo a pena anteriormente dosada em 1/3, passando a dosá-la em 08 meses de detenção. Incide a regra do artigo 70 do CP, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em 09 meses de detenção. Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 09 meses de detenção. Em vista do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, o réu deverá iniciar a pena em regime aberto. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2o e 60, § 2°, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe, também, a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestar serviço à comunidade, a critério do Juizado de execução da pena, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1°, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Tendo em vista a natureza da pena, o regime inicial de cumprimento, e a suspensão de sua execução, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em razão da ausência de prejuízo material. Isento de custas processuais. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se boletim individual e Carta de Guia. Âtentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta. Verifica-se pela certidão carcerária de fl. 99, que o réu permaneceu preso de 22/02/2014 a 28/05/2014. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). P.R.I.C. DANIELA SCHIRATO COLLESIMINHOLI. Juíza de Direito. Bonfim, 16 de outubro de 2014.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

Gh37CQwqfwR38AR6kdqWKj/G7kg=

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 14 de junho de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias(Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

Gh37CQwqfwR38AR6kdqWKj/G7kg=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16JUN16

PROCURADORIA GERAL

EDITAL Nº 012 - MPE/RR, DE 16 DE JUNHO DE 2016
XI PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto nos arts. 46 e 47, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, e ouvido o Conselho Superior do Ministério Público resolve **DESIGNAR** os candidatos, a seguir relacionados, devidamente aprovados no **XI Processo Seletivo visando selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima,** que atenderam o Edital nº 011 – MPE/RR, de 29 de março de 2016, publicado no DJE nº 5711 (31MAR16)**.**

1. RELAÇÃO DE CANDIDATOS DESIGNADOS

Nº de Inscrição	Nome do Candidato(a)	Classificação
345	JHONNATAN NOENOQUE ZOZIMO DE SOUSA	1º
67	JANYELE SILVA DO VALE	3º
123	HIDELBRANDO FERREIRA LACERDA NETO	4º
196	FELIPE AIRES ALENCAR DE OLIVEIRA	5º
313	SAMUEL NÓBREGA FERREIRA	7º
285	MARINALVA RODRIGUES LIMA	9º
213	YANE ALBUQUERQUE	10º

2. Os candidatos designados para o estágio deverão se apresentar no dia **01 de julho de 2016, às 10 (dez) horas**, na Coordenadoria de Estágios, localizada no 2º piso do Prédio Sede do Ministério Público do Estado de Roraima, sito Avenida Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista – Estado de Roraima, munidas com cópia do RG, CPF, comprovante de residência e Declaração da Instituição de Ensino.

3. Candidatos designados porém não cadastrados no CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola), deverão providenciar seu cadastramento junto ao Agente de Integração, localizado na Rua Cecília Brasil, 1055/B, Centro, telefones 3624.2760/3624.2784, até a data descrita no item anterior.

4. O(s) candidato(s) designado(s) que não se apresentar(em) na data constante no item 2 deste Edital, perderá(ão) o direito a vaga, salvo por motivo de caso fortuito e/ou força maior, devidamente comprovado.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2016.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público

mzhJQvXNKjkFo+w2UXQ+IDYTn08=

Ministério Público

EDITAL Nº 001 - MPE/RR, DE 15 DE JUNHO DE 2016
XII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos os interessados que, em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei Complementar nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), nos termos do Ato nº 054, de 08 de setembro de 2015, torna público que estarão abertas as inscrições do **XII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**.

DO ESTÁGIO
1.1 – O estágio extracurricular será realizado junto aos Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado de Roraima e obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, o Ato nº 050, de 6 de setembro de 2008 (Alterado pelos Atos nº 173, de 26 de outubro de 2009, nº 42, de 16 de agosto de 2010 e nº 036, de 25 de junho de 2012), na Resolução CPJ nº 001, de 22 de março de 2013 (majora o valor da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte aos estagiários de Nível Superior) e na Resolução PGJ nº 002, de 01 de agosto de 2014, (regulamenta o sistema de ponto eletrônico).
1.1.1 – O estágio proporcionará ao acadêmico o contato com as atividades ministeriais, bem como o auxiliará no desenvolvimento da prática forense.
1.1.2 – O estagiário auxiliará o membro do Ministério Público junto ao qual estiver desenvolvendo o estágio e sendo orientado, podendo acompanhá-lo em atos e termos judiciais (inclusive no exame de autos e papéis, realização de pesquisas), bem como poderá estar presente em audiências e sessões do Júri. Não é permitido ao estagiário acompanhar o membro em Operações, visitas à Penitenciária Agrícola ou à Cadeia Pública.

1.2 – O estágio extracurricular de Direito realizado junto ao Ministério Público do Estado de Roraima poderá ser considerado válido para efeito da Disciplina de Prática Forense ou Estagio Curricular, desde que a Instituição de Ensino Superior em que esteja matriculado o estagiário assim permitir. Nesta hipótese, não será permitido ao estagiário:
1.2.1 - Disponibilizar à Instituição de Ensino, cópia das peças (denúncias, memoriais, despachos, arquivamentos, etc.) redigidas nos procedimentos (autos, inquéritos, etc) durante o desenvolvimento do estágio extracurricular. Ao estagiário será fornecido uma Declaração para a entrega junto à Instituição de Ensino, onde constará a Promotoria de Justiça onde desenvolve o estágio com a respectiva área de atuação, a quantidade de horas estagiadas, menção de faltas injustificadas, etc.
1.2.2 – Apresentar para assinatura do Orientador, documentação proveniente da Instituição de Ensino, cujo objetivo seja a possível a validação do estágio curricular pelo estágio extracurricular.

1.3 – A jornada de atividade em estágio será de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais. O prazo do estágio será de até 12 (doze) meses, podendo ser rescindido nos casos previstos no art. 19, do ATO nº 050/08 e suas alterações. Caso haja interesse do Órgão Ministerial, o estágio poderá ser prorrogado mediante renovação do termo de compromisso por mais uma vez, respeitado o limite máximo de 02 (dois) anos.

1.4 – O estagiário receberá mensalmente bolsa-auxílio no valor de R$ 900,00 (novecentos reais) e auxílio-transporte no valor de R$ 100,00 (cem reais), nos termos do § 3º, do art. 46, da Lei Complementar nº 003/94 e da Resolução CPJ nº 001, de 22 de março de 2013. Deste valor poderão ser descontadas as faltas injustificadas, feriados, etc.
1.4.1 – O estagiário que for servidor, empregado ou funcionário público, de qualquer das esferas (Federal, Estadual ou Municipal), Autarquias e Fundação Pública poderá, desde que aprovado no certame, não fará jus à bolsa-auxílio e ao auxílio-transporte.
1.4.2 – O estagiário que se incluir em alguma das situações descritas no subitem 1.4.1 deverá ressarcir valor eventualmente recebido de forma indevida.

1.5 – Ao estagiário, após o período de um ano de estágio e tendo renovado o termo de compromisso, é assegurado o direito ao gozo de recesso de trinta dias, que deverá ser usufruído preferencialmente durante as férias escolares, podendo ser fracionado em até 03 (três) períodos.

mzhJQvXNKjkFo+w2UXQ+iDYTn08=

Ministério Público

1.5.1 – Aos estagiários, cuja duração do estágio for inferior a 01 (um) ano, o período de recesso será computado de maneira proporcional aos meses estagiados e transformado em pecúnia, cujo valor será paga no mês subsequente ao desligamento do estágio, não tendo o estagiário o direito ao gozo dos dias de forma antecipada;
1.5.2 – O recesso não usufruído, decorrente da cessação do estágio remunerado, será sujeito à indenização;
1.5.3 – O período de recesso do estágio será remunerado, seja ele proporcional ou integral.

1.6 – O estagiário que exercer as suas funções por no mínimo 01 (um) ano, com aproveitamento satisfatório, receberá certificado válido como título no concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Roraima; nos demais casos será emitida declaração comprobatória do período de estágio.
1.6.1 – Constará, tanto na Certidão quanto na Declaração expedida ao estagiário, a indicação resumida das atividades desenvolvidas, locais de realização de estágio, os períodos cumprido, a carga horária e as notas das avaliações de desempenho.

1.7 – O estágio extracurricular desenvolvido no Ministério Público do Estado de Roraima não gera vínculo empregatício de qualquer natureza.

DAS VAGAS
2.1 – O Processo Seletivo destina-se ao preenchimento de **06 (seis) vagas e formação de cadastro de reserva,** à serem preenchidas na Capital Boa Vista. Das vagas ofertadas, **01 (uma)** será destinada à pessoa com deficiência.
2.1.1 - Os aprovados além do número de vagas formarão de cadastro de reserva.
2.1.2 – Não havendo candidatos aprovados concorrendo a vaga destinada à pessoa com deficiência, a vaga será remanejada e preenchida por candidato aprovado na lista geral.

2.2 – As vagas serão preenchidas a critério e necessidade da Administração, no decorrer do prazo de validade do Processo Seletivo, obedecidas a ordem de classificação e o período (horário) da vaga que estiver em aberto (matutino e/ou vespertino).
2.2.1 – Quando o candidato aprovado, desde que convocado ou designado, não puder preencher à vaga ofertada (em aberto), seja por incompatibilidade de horário, seja por outro motivo apresentado à Administração e aceito por esta, poderá, por uma única vez, requerer no prazo de 02 (dias) contados da publicação do Edital no endereço eletrônico www.mprr.mp.br, a reclassificação no certame, passando ao último lugar da lista de aprovados considerado inclusive o cadastro de reserva.
2.2.1.1 – O candidato aprovado e reclassificado por um dos motivos descritos no subitem 2.2.1, que for convocado ou designado novamente e não puder preencher à vaga que lhe está sendo oferecida, seja qual for a motivação, será desclassificado, perdendo o direito a vaga.

2.3 – Os candidatos que compuserem o cadastro de reserva poderão ser convocados e, caso atendam aos requisitos descritos no item 4.1 deste edital, poderão ser designados, no decorrer do prazo de validade do certame.

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
3.1 - Às pessoas com deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 7.853/89, é assegurado o direito de inscrição para os cargos em Concurso Público e Processo Seletivo.

3.2 – A cada 5 (cinco) candidatos aprovados convocados da listagem geral, 01 (um) candidato aprovado deverá ser convocado da lista de aprovados destinada exclusivamente as Pessoas com Deficiência, observando a ordem de classificação, o período (matutino/vespertino) da vaga disponível, o prazo de validade do Processo Seletivo, aplicando-se-lhes as mesmas regras descritas nos itens 2.2.1 e 2.2.1.1.
3.2.1 – Haverá, portanto, a formação de 02 (duas) listas de aprovados, sendo 01 (uma) para concorrência ampla (abrangendo todos os candidatos aprovados no certame) e 01 (uma) exclusiva dos candidatos com deficiência, devidamente aprovados.

3.3 – Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações.

mzhJQvXNKjkFo+w2UXQ+IDYTn08=

Ministério Público

3.4 – As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 3.298/99, particularmente em seu artigo 40, participarão do Processo Seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, dia, horário, local de aplicação de provas, nota mínima exigida para aprovação.

3.5 – Os benefícios previstos no referido artigo, §§ 1º e 2º do art. 40 do Decreto nº 3.298/99, deverão ser requeridos por escrito, durante o período das inscrições, à Comissão Organizadora do XII Processo Seletivo.

3.6 – O candidato com deficiência deverá especificar a deficiência no Formulário de Inscrição e juntar os seguintes documentos, na mesma data:
a) Laudo Médico (original ou cópia autenticada) expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término das inscrições, assinado por especialista na área da deficiência, atestando a espécie e o grau ou nível de necessidade especial (deficiência), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da necessidade especial, inclusive para assegurar previsão de adaptação da sua prova, informando, também, o seu nome, documento de identidade (RG), número do CPF e opção de curso para estágio.

3.7 – No ato da inscrição, o candidato especial deverá declarar:
a) estar ciente das atribuições do estágio pretendido e que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeito à avaliação pelo desempenho dessas atribuições;
b) deseja concorrer às respectivas vagas reservadas;
c) qual adequação se faz necessária na prova e/ou no local de realização da prova;
d) se necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.
3.7.1 – A ausência da declaração de vontade excluirá, automaticamente, da condição de candidato a vaga de pessoa com deficiência.

3.8 – A não observância, pelo candidato, de qualquer das disposições constantes nos itens 3.1 a 3.7 implicará a perda do direito a ser convocado para as vagas reservadas às pessoas com deficiência.

DOS REQUISITOS À SEREM INTEGRALMENTE PREENCHIDOS QUANDO DO ATO DE DESIGNAÇÃO
4.1 – O candidato, devidamente aprovado no processo seletivo e convocado, na data em que for **designado** para preencher a vaga, deverá atender cumulativamente todos os requisitos a seguir elencados:
a) ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro. Se estrangeiro, o candidato deve dominar a língua portuguesa, além de observar o prazo do visto temporário de estudante na forma da legislação aplicável (art. 4º, Lei nº 11.788/08);
b) estar no gozo dos direitos políticos, caso o candidato tiver mais de 18 (dezoito) anos ou, se for eleitor facultativo (para os menores de 18 anos e maiores de 16);
c) não ter antecedentes criminais, comprovado mediante Folha de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal;
d) possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos;
e) ser acadêmico do curso de bacharelado em Direito, ofertado por escolas oficiais ou reconhecidas, e cursando, no mínimo o 5º (quinto) período/semestre ou o equivalente para Instituições de Ensino de regime anual;
f) não ser servidor (efetivo ou comissionado) do Ministério Público do Estado de Roraima.
g) não estar desenvolvendo estágio extracurricular em outra Entidade/Instituição Pública, nas entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer das esferas ou dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou, ainda na iniciativa privada, dentre elas, em escritório de advocacia ou sociedade de advogados;
i) não possuir vínculo profissional com advogado ou sociedade de advogados, Poder Judiciário (Federal e Estadual), Polícias (Civil, Militar ou Federal), Defensoria Pública (União ou Estadual), Ministério Público Federal, AGU, etc.

4.2 – O candidato aprovado, mesmo que designado, perderá o direito a vaga caso não preencha os requisitos elencados no item 4.1 e/ou que, entre a realização das provas e a data da designação, vier a:
a) concluir o Curso de Direito;

mzhJQvXNKjkFo+w2UXQ+iDYTn08=

b) não renovar a matrícula no referido curso.

DA INSCRIÇÃO

5.1 – Poderão se inscrever e realizar a prova os acadêmicos que estiverem em qualquer semestre ou ano do curso de Direito. **Todavia**, caso aprovado, se **designado,** deverá cumprir todos os requisitos descritos no item 4.1 deste Edital com as observações do item 4.2.

5.2 – A inscrição para concorrer às vagas será realizada via internet, através do endereço eletrônico www.mprr.mp.br , no sítio destinado ao XII Processo Seletivo e terá início às **00 (zero) horas** do dia **01/07/2016** com encerramento previsto para o dia **12/08/2015, às 23h59minutos.**

5.3 – A inscrição do interessado **somente será validada/confirmada/efetivada**, **quando da entrega no Órgão Ministerial**, do que segue:
a) 01 (uma) via do formulário de inscrição preenchido on-line e impresso pelo interessado quando da realização da inscrição pelo endereço eletrônico fornecido no item 5.2;
b) 01 (uma) cópia da cédula de Identidade e do CPF;
c) 01 (uma) fotos 3X4 recente;
d) 02 (duas) latas de leite em pó de 400 gramas;
e) 01 (uma) via original do instrumento de procuração (pública ou particular), com poderes específicos, caso o candidato inscrito esteja impedido de convalidar/efetivar a inscrição pessoalmente.

5.4 - **Não serão aceitos:**
a) leite em pó acondicionado em pacote/saco.
b) produto com a denominação **"composto lácteo", "composto de leite, soro, etc"**;
c) leite em pó com data de validade impressa na embalagem inferior à 6 meses da data em que forem entregues no Órgão Ministerial.

5.5 -Para a validação/confirmação/efetivação da inscrição, os documentos e produtos alimentícios descritos no item 5.3., **deverão** ser entregues entre os dias **01/08 e 16/08/2016**, no horário das **8 às 11h30** e das **14 às 17h30**, na **Biblioteca do Ministério Público do Estado de Roraima,** localizada no Andar Térreo do Prédio Sede do MP/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, quando então o candidato receberá o comprovante da inscrição, habilitando-o a participar do certame.

5.6 – **Não serão validadas/confirmadas ou efetivadas inscrições,** consequentemente, não poderão realizar a prova, os candidatos que não atenderem as condições previstas no item 5.3 a 5.5.

5.7 – A lista de candidatos inscritos no processo seletivo será fixada no átrio do Edifício Sede do Ministério Público, publicada no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br).

5.8 – A declaração falsa ou inexata dos dados constantes da ficha de inscrição, bem como a apresentação de documentos falsos ou inexatos, determinará o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos dela decorrentes, em qualquer época, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

DA PROVA

6.1 – A prova será realizada na Comarca de Boa Vista, no dia **21/08/20165 (domingo)** em local a ser informado em Edital subsequente divulgado posteriormente no endereço eletrônico www.mprr.mp.br . A duração da prova será de 04 (quatro) horas, com início às **9** horas e término previsto para as **13** horas.

6.2 – O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos **portando**:
a) Comprovante de inscrição.
b) Original de um documento de identidade (Cédula de Identidade (RG); Carteira de órgão ou conselho de classe; Carteira de Trabalho e Previdência Social; Certificado Militar; ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH).
c) Caneta esferográfica transparente azul ou preta.

6.3 – Os documentos apresentados deverão ter a fotografia do candidato e estar em perfeitas condições, de forma a permitir sua identificação com clareza.

Ministério Público

mzhJQvXNKjkFo+w2UXQ+iDYTn08=

Ministério Público

6.4 – Não serão aceitos protocolos e tampouco cópias dos documentos citados no item 6.2, ainda que autenticados.

6.5 - A prova será composta por 40 (quarenta) questões objetivas com 4 assertivas cada; 03 (três) questões subjetivas; 01 (uma) dissertação, versando sobre as matérias do conteúdo programático (Anexo I) deste Edital. Cada questão objetiva respondida corretamente valerá 1,0 (um) ponto; cada questão subjetiva valerá no máximo 15,0 (quinze) pontos; o valor máximo atribuído à dissertação será 15,0 (quinze) pontos, perfazendo o total de 100 (cem) pontos, conforme disposição abaixo:

	Questões	Número de Questões	Valor de cada questão
Objetivas	Direito Penal	6	1,0
	Direito Civil	6	1,0
	Direito Processual Penal	5	1,0
	Direito Processual Civil	5	1,0
	Direito Constitucional	5	1,0
	Direito Administrativo	5	1,0
	Legislação Especial	6	1,0
	Lei Complementar nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima)	2	1,0
Subjetivas	Direito Penal	1	Máximo 15,0
	Direito Civil	1	Máximo 15,0
	Direito Constitucional	1	Máximo 15,0
Dissertação		1	Máximo 15,0
		Total de pontos	**100,00**

6.6 – Não será permitida a entrada de candidato na sala de provas após o horário estabelecido para seu início.

6.7 – Não haverá prova de segunda chamada, seja qual for o motivo alegado para justificar o atraso ou a ausência do candidato.

6.8 – Não será admitida a entrada de candidatos na sala de provas portando armas, celulares, *pagers*, *laptops,* relógio calculadora ou qualquer outro dispositivo eletrônico.

6.9 – Será eliminado do Processo Seletivo o candidato que durante a realização da prova for surpreendido comunicando-se com outro candidato ou terceiros, verbalmente, por escrito ou se valendo de qualquer outro meio de comunicação.

6.10 – O candidato não poderá se ausentar da sala de prova sem o acompanhamento de um Fiscal.

6.11 – O candidato somente poderá retirar-se do local de aplicação da prova após 01 (uma) hora de seu início. O caderno de prova não será disponibilizado para levar para casa.

6.12 – A permanência no local da prova será admitida somente a quem, incumbido de fiscalizar os trabalhos, tenha sido autorizado pela Procuradora-Geral de Justiça ou pela Comissão do Exame responsável pela aplicação da prova.

6.13 – É vedada qualquer tipo de consulta (seja de legislação "seca", "comentada" ou "anotada", doutrina, jurisprudência, apostilas, cadernos, fichários, etc).

mzhJQvXNKjkFo+w2UXQ+IDYTn08=

Ministério Público

6.14 – Na avaliação das questões subjetivas e dissertativas, levar-se-á em conta o conteúdo jurídico correspondente ao requerido pela questão, a clareza e objetividade na exposição do raciocínio, bem como, o domínio do vernáculo, a gramática e ortografia.

DOS RECURSOS

7.1 – Todos os Editais referentes ao Processo Seletivo serão divulgados obrigatoriamente no endereço eletrônico www.mprr.mp.br , instrumento considerado oficial, inclusive para contagem de prazos. Nos demais meios de comunicação escrita (DOE, DJE e Folha de Boa Vista), a publicação ficará a critério da Administração.

7.2 – O candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito preliminar da prova objetiva ou contra qualquer dos resultados (exceto face aos resultados definitivos), poderá fazê-lo no prazo de 02 (dois) dias úteis contados do primeiro dia útil após a data de publicação no endereço eletrônico www.mprr.mp.br .

7.3 – Os recursos deverão ser dirigidos a Comissão Organizadora do Concurso, por meio de petição digitada e fundamentada, a qual deverá ser protocolada na Coordenação dos Estágios, localizada no Prédio Sede do MPE/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas.

7.4 – O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

7.5 – Não será aceito recurso contra resultados definitivos ou protocolados intempestivamente.

7.6 – O resultado do julgamento dos recursos será também divulgado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima.

7.7 – Na hipótese de anulação de questão objetiva, em decorrência do provimento de recurso interposto por candidato, o gabarito será corrigido, atribuindo-se o ponto correspondente a questão anulada a todos os concorrentes, independentemente da autoria do recurso.

7.8 – No caso de erro no gabarito divulgado, corrigir-se-á a prova de acordo com o gabarito definitivo, não se admitindo recurso em razão desta nova correção e a pontuação atribuída somente aos que tiverem respondido corretamente a questão.

7.9 – O candidato que desejar recorrer do resultado das questões subjetivas ou da dissertação deverá solicitar cópia do Caderno de Respostas junto à Coordenação dos Estágios, sito localizada no 2º Andar do Prédio Sede do MPE/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 8 às 11h30 e das 14 às 17h30.

7.10 – Do resultado dos recursos ou da homologação do certame não cabe recurso para Autoridade Superior.

7.11 – A homologação do certame será divulgado no site do Ministério Público do Estado de Roraima, no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Diário Oficial do Estado – DOE.

DA APROVAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, CONVOCAÇÃO E DESIGNAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS

8.1 – A nota da final do certame corresponderá à somatória dos pontos atribuídos às questões objetivas, subjetivas e dissertação.

8.2 - Será automaticamente desclassificado, o candidato que:
a) não atingir nota igual ou superior à 20,0 (vinte) pontos na prova objetiva. Via de consequência, as provas subjetiva e a dissertação não serão corrigidas;
b) não obtiver no certame, no igual ou superior a 60,00 (sessenta) pontos.

8.3 – Os editais contendo a(s) lista(s) dos candidatos aprovados será publicada no endereço eletrônico www.mprr.mp.br , pela ordem alfabética dos prenomes.

mzhJQvXNKjkFo+w2UXQ+iDYTn08=

Ministério Público

8.4 - A classificação final dos candidatos será obtida exclusivamente pela consideração da nota final do certame (soma da pontuação obtida nas questões objetivas, subjetivas e dissertação).

8.5 – No caso de empate na classificação serão adotados para desempate os seguintes critérios nesta ordem:
a) maior nota na prova subjetiva;
b) maior nota na prova objetiva;
c) candidato que estiver mais adiantado no curso;
d) candidato que tiver maior idade.

8.6 – Após solução de eventuais empates, a relação dos aprovados no Processo Seletivo será publicada no site Ministério Público do Estado de Roraima, qual seja, www.mprr.mp.br pela ordem de classificação obtida.

8.7 – Após a homologação do resultado do certame, os candidatos aprovados que forem **convocados,** deverão apresentar os documentos a seguir e preencher as declarações que lhes serão apresentadas pelo Órgão Ministerial:

8.7.1 - Caberá ao candidato apresentar:
a) Certidão ou declaração atualizada, ou histórico escolar, expedido pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior;
b) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
c) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
d) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
e) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
f) Cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
g) Cópia do CPF;
h) Cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição, ou certidão expedida pelo TRE;
i) 1 (uma) fotografia 3x4, colorida e recente;
j) Cópia do comprovante de Residência.

8.7.2 - No ato de apresentação dos documentos elencados no item 8.7.1, o candidato preencherá os documentos/declarações cujos formulários serão disponibilizados pelo MPE/RR:
a**)** Ficha cadastral e contendo questionário para análise de perfil do estagiário;
b) Declaração de tipo sanguíneo;
c) Declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 17, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
d) Declaração de não acúmulo de Estágios;
e) Declaração de que não faz parte do quadro de servidores deste Órgão Ministerial;
f) Declaração de que desenvolverá o Estágio em horário oposto ao do trabalho ou estudo, caso o mesmo desenvolva atividade laborativa;
g) Declaração de Serviço ou Emprego Público.

8.8 – O candidato aprovado e convocado, se **designado** pela Procuradora-Geral de Justiça, deverá atender a todos os requisitos descritos no item 4.1 deste edital.
8.8.1 - O candidato aprovado que, no ato da convocação ou da designação não atender a todos os requisitos do item 4.1, poderá requerer, por uma única vez, a reclassificação, conforme previsto no item 2.2 e seguintes.
8.8.2 - Se, após o pedido de reclassificação deferido, o candidato for novamente convocado ou designado e permanecer impedido de preencher a vaga que lhe está sendo disponibilizada, independente o motivo apresentado o candidato será desclassificado, perdendo o direito à vaga.

mzhJQvXNKjkFo+w2UXQ+IDYTn08=

Ministério Público

8.9 - Conforme art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 17, inciso I, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano, o candidato aprovado que, exercer atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais, sejam na condição de cargo efetivo ou comissionado, ou ainda, se estiver enquadrado em qualquer das situações do item 4.2, será desclassificado com consequente perda do direito à vaga.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 – Todos os Editais, convocações, avisos, serão divulgados no site www.mprr.mp.br , meio este considerado Oficial para fins de contagem de prazos, inclusive para interposição de recurso.

9.2 – O candidato aprovado que não cumprir os dispositivos do Edital e não requerer a reclassificação, ou ainda, que apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada e aceita, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocado e/ou designado o candidato subsequente a ele na classificação, se houver.

9.3 – O MPE/RR não está obrigado a contatar com os candidatos quando da publicação de qualquer edital ou ato. Cabe aos candidatos a responsabilidade de acompanhar, pelo site, o andamento do certame.

9.4 – O processo seletivo terá validade de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Superior do Ministério Público.

9.5 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 15 de junho de 2016.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

CARLA CRISTIANE PIPA
Presidente da Comissão Organizadora do XII Processo Seletivo de Estagiários de Direito

ANEXO I –
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

DIREITO CONSTITUCIONAL

1. Teoria da constituição. 1.1. Constitucionalismo. Conceito e classificação das constituições. 1.2. Poder constituinte: características, titularidade e classificação. Recepção, repristinação e desconstitucionalização. 1.3. Princípios constitucionais. Interpretação constitucional. Eficácia das normas constitucionais. 2. Direito constitucional brasileiro. 2.1. Princípios fundamentais. 2.2. Direitos e deveres individuais e coletivos. Direitos sociais. 2.3. Nacionalidade e direitos políticos. Partidos Políticos. 2.4. Controle de constitucionalidade. 2.5. Organização do Estado. Federalismo. Repartição de competências. Intervenção federal e estadual. 2.6. Organização dos poderes. 2.7. Ministério Público. Organização, princípios, funções, garantias e vedações. 2.8. Saúde. 2.9. Educação. 2.10. Meio ambiente. 2.11. Da família, da criança, do adolescente e do idoso. 2.12. Índio.

PROCESSO PENAL

1. Princípios que regem o processo penal. 2. Aplicação e interpretação da lei processual. 3. Inquérito policial, Investigação Criminal e Ação Penal. 4. Jurisdição e Competência. 5. Questões e processos incidentes. 6. Prova. 7. Sujeitos do processo. 8. Prisão provisória e liberdade provisória. Prisão temporária. 9. Fatos e atos Processuais. Citação, notificação e intimação. 10. Sentença. Coisa Julgada. 11. Procedimentos comuns. 11.1. Procedimento comum ordinário. 11.2. Procedimento comum sumário. 11.3. Procedimento nos processos de competência do Tribunal do Júri. 12. Procedimento nos crimes relacionados na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). 13. Juizados especiais criminais. 13.1. Previsão constitucional. Competência. Princípios. 13.2. Fase preliminar. Composição dos danos. Transação. 13.3. Procedimento sumaríssimo. 13.4. Sistema recursal. 13.5. Suspensão condicional do processo.

mzhJQvXNKjkFo+w2UXQ+IDYTn08=

Ministério Público

DIREITO PENAL

A) Parte Geral do Código Penal. 1. Aplicação da Lei Penal. 2. Crime. 3. Imputabilidade Penal. 4. Concurso de pessoas. 5. Penas. 6. Medidas de segurança. 7. Ação Penal. 8. Extinção da punibilidade. B) Parte Especial do Código Penal. 1. Crimes contra a Pessoa (arts. 121 a 154). 2. Crimes contra o Patrimônio (arts. 155 a 183). 3. Crimes contra a Dignidade Sexual (arts. 213 a 234). 4. Crimes contra a Paz Pública (arts. 286 a 288). 5. Crimes contra a Fé Pública (arts. 289 a 311). 6. Crimes contra a Administração Pública (arts. 312 a 359-H). C) Legislação Penal Especial: 1. Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos). 2. Lei nº 9.455, de 7-4-1997 (Crimes de Tortura). 3. Lei nº 9.503, de 23-9-1997 (Crimes no Código de Trânsito Brasileiro). 4. Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Crimes Contra o Meio Ambiente). 5. Lei nº 9.613, de 3-3-1998 (Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores). 6. Lei nº 10.826, de 22-12-2003 (Estatuto do Desarmamento). 7. Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Crimes na Lei de Drogas). 8. Lei nº 8.137, de 27-12-1990 (Crimes contra a Ordem Tributária e as Relações de Consumo). 9. Lei nº 8.666, de 21-6-1993 (Crimes na Lei de Licitações). 10. Violência Doméstica (Lei nº 11.340, 7-8-2006).

DIREITO CIVIL

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 2. Teoria geral. 2.1. Pessoas naturais e jurídicas. Personalidade e capacidade. Sociedades, associações e fundações. Domicílio. 2.2. Bens e sua classificação. 2.3. Fatos jurídicos. Negócio jurídico. Atos jurídicos lícitos. Atos ilícitos. Prescrição e decadência. Prova. 3. Responsabilidade civil. 4. Direito de família. 4.1. Casamento. Disposições gerais. Capacidade. Impedimentos. Causas suspensivas. Habilitação. Celebração. Provas. Invalidade. Eficácia. Dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Proteção da pessoa dos filhos. Regime de bens entre os cônjuges. 4.2. Relações de parentesco. Filiação. Reconhecimento dos filhos. Adoção. Poder familiar. Tutela. Curatela. Alimentos. 4.3. Usufruto e administração dos bens de filhos menores. 4.4. Bem de família. 4.5. União estável. 5. Direito das sucessões. 5.1. Sucessão em geral. Herança e sua administração. Transmissão, aceitação e renúncia da herança. Excluídos da sucessão. Herança jacente. Petição de herança. 5.2. Sucessão legítima. Ordem de vocação hereditária. Herdeiros necessários. Direito de representação. 5.3. Inventário e partilha. 6. Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/73).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. Princípios informativos do Direito Processual. 2. Jurisdição, ação, exceção e processo. 3. Partes e procuradores. Capacidade, deveres, responsabilidade, substituição, litisconsórcio e intervenção de terceiros. 4. Ministério Público. 5. Competência. Competência interna. Competência em razão do valor e da matéria. Competência funcional. Competência territorial. Modificações da competência. Declaração de incompetência. 6. Juiz. Poderes, deveres e responsabilidade do juiz. Impedimentos e suspeição. 7. Atos processuais. Forma. Tempo e lugar. Prazos. Comunicações dos atos. Nulidades. Distribuição e registro. Valor da causa. 8. Formação, suspensão e extinção do processo. 9. Processo e procedimento. Disposições gerais. Efeitos antecipatórios da tutela. 10. Procedimento ordinário. Petição inicial. Resposta do réu. Revelia. Providências preliminares. Julgamento conforme o estado do processo. Provas. Audiência. Sentença, coisa julgada e cumprimento da sentença. 11. Procedimento sumário. 12. Recursos. Disposições gerais. Apelação. Agravo. Embargos de declaração. 13. Mandado de Segurança.

DIREITO ADMINISTRATIVO.

1. Administração Pública. Descentralização e desconcentração administrativa. 2. Atividade administrativa: polícia administrativa, prestação de serviços públicos, intervenção do Estado na ordem econômica e fomento de atividades privadas de interesse público. 3. Regime jurídico-administrativo e princípios da Administração Pública. 4. Poderes administrativos. 5. Agentes públicos. 6. Ato administrativo. 7. Processo administrativo. 8. Licitação e contratos administrativos. 9. Serviços públicos. Concessão de serviço público. 10. Bens públicos. 11. Intervenção do Estado na propriedade. 12. Responsabilidade civil do Estado. 13. Controle da Administração Pública.

LEGISLAÇÃO ESPECIAL: - Lei nº 8.069, de 13-7-1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); - Lei nº 8.429, de 02-6-1992 (Improbidade Administrativa); - Lei nº 8.078, de 11-9-1990 (Código de Defesa do Consumidor); - Lei nº 10.741, de 01-10-2003 (Estatuto do Idoso); - Decreto Federal nº 3.298, de 20-12-1999; - Lei nº 6.938 de 31-8-1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

LEI COMPLEMENTAR Nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima)**.**

mzhJQvXNKjkFo+w2UXQ+iDYTn08=

Ministério Público

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 572 - DG, DE 15 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

I - Designar a servidora **MARILIA MENEZES GONCALVES,** Chefe de Seção, como Gestora das Atas de Registro de Preços nºs 12 a 20/2016, Pregão Eletrônico nº 07/2016 - SRP, Processo Administrativo nº 168/16 - DA, cujo objeto é a eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho.
II - Designar o servidor **JOAO CASTRO PEREIRA,** Chefe de Divisão, para substituir a titular da gestão nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 573-DG, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **ANTÔNIA RUBENETE SILVA E SILVA**, ocupante do Cargo Efetivo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-1, passando do Nível X para o Nível XI, com efeitos a contar de 14DEZ2015, conforme proc. 1.051/2014-D.R.H., de 30DEZ2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 574-DG, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, ocupante do Cargo Efetivo de Contador, Código MP/NS-1, passando do Nível III para o Nível IV, com efeitos a contar de 26DEZ2015, conforme proc. 1.055/2014-D.R.H., de 30DEZ2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

mzhJQvXNKjkFo+w2UXQ+IDYTn08=

Ministério Público

PORTARIA Nº 575-DG, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO**, ocupante do Cargo Efetivo de Analista de Banco de Dados, Código MP/NS-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 12JAN2016, conforme proc. 047/2015-D.R.H., de 14JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 576 - DG, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, ocupante do Cargo Efetivo de Técnico em Informática, Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 02FEV2016, conforme proc. 194/2015-D.R.H., de 12MAR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 577-DG, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS**, ocupante do Cargo Efetivo de Motorista, Código MP/NB-1, passando do Nível VI para o Nível VII, com efeitos a contar de 03FEV2016, conforme proc. 195/2015-D.R.H., de 12MAR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 578-DG, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

mzhJQvXNKjkFo+w2UXQ+IDYTn08=

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **FABIANA DA SILVA E SILVA**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-1, passando do Nível III para o Nível IV, com efeitos a contar de 05MAR2016, conforme proc. 200/2015-D.R.H., de 12MAR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 579-DG, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **ROSSINE PIMENTEL CARDOSO**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-1, passando do Nível III para o Nível IV, com efeitos a contar de 05MAR2016, conforme proc. 202/2015-D.R.H., de 12MAR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 580-DG, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **IZAÍAS MONTEIRO DA SILVA**, ocupante do Cargo Efetivo de Contador, Código MP/NS-1, passando do Nível III para o Nível IV, com efeitos a contar de 23MAR2016, conforme proc. 238/2015-D.R.H., de 25MAR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 581-DG, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **MARÍLIA MENEZES GONÇALVES**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-1, passando do Nível VI para o Nível VII, com efeitos a contar de 27MAR2016, conforme proc. 247/2015-D.R.H., de 31MAR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público

mzhJQvXNKjkFo+w2UXQ+iDYTn08=

Ministério Público

PORTARIA Nº 582 - DG, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados, conforme documentos SISPROWEB nºs: 1185411697 e 1184371693.

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Eduardo Fábio Loureto da Costa	14	30/06 a 01/07/16	18 a 29/07/16
Mozart Menezes da Silva Filho	14	04 a 08/07/16	20 a 28/07/16

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 172 - DRH, DE 16 DE JUNHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **HELOÍSA CLÁUDIA GOMES DA ROSA**, 45 (quarenta e cinco) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 27ABR16 a 10JUN2016, conforme Processo nº 269/2016 SAP/DRH/MPRR, de 10MAIO2016.
Sisproweb nº 081906016951640

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 173 - DRH, DE 16 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Prorrogar no dia 03JUN2016, a licença para tratamento de saúde do servidor **LISARB DOS ANJOS**, concedida por meio da Portaria nº 136 – DRH, de 17MAIO2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5743, de 18MAIO2016, conforme Processo nº 270/2016 SAP/DRH/MPRR de 10MAIO2016.
Sisproweb nº 081906016991609

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

mzhJQvXNKjkFo+w2UXQ+IDYTn08=

Ministério Público

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 174 - DRH, DE 16 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES,** 05 (cinco) dias de licença paternidade, no período de 04 a 08JUN2016, conforme Processo nº 341/2016 SAP/DRH/MPRR, de 09JUN2016.
Sisproweb nº 081906018731604

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 175 - DRH, DE 16 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 01 a 03JUN2016, conforme Processo nº 356/2016 SAP/DRH/MPRR, de 13JUN2016.
Sisproweb nº 081906018941676

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 176- DRH, DE 16 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

R E S O L V E :

Convalidar o afastamento do servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, para doação de sangue no dia 14JUN2016, conforme documento SISPROWEB nº 1185011652.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

mzhJQvXNKjkFo+w2UXQ+IDYTn08=

Ministério Público

PORTARIA Nº 177 - DRH, DE 16 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARCELA ALMEIDA NOVO MARIZ,** 02 (dois) dias de dispensa no período de 04 a 05JUL2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, conforme documento SISPROWEWB nº 1184991681.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 011/2016 – PROCESSO Nº 298/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Extrato do Contrato nº 011/2016, instruído no Processo Administrativo nº 115/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 05/2016 – SRP, Ata de Registro de Preço nº 05/2016.
OBJETO: Aquisição de material de consumo de expediente, gênero alimentício, limpeza e higiene, para atender as necessidades do Ministério Público Estadual de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA: **THALITA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA – ME**, CNPJ n.º 02.040.679/0001-78.
VALOR: O valor global dos objetos constantes nos Lotes 01 e 13 e Itens 106 e 108 do presente contrato perfaz a importância de R$ 9.128,01 (nove mil, cento e vinte e oito reais e um centavo).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03091004.2182, Elemento de Despesa 339030, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 23 de maio de 2016.
Boa Vista, 15 de junho de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 018/2016 – PROCESSO Nº 304/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Extrato do Contrato nº 018/2016, instruído no Processo Administrativo nº 605/2015 – DA, Pregão Eletrônico nº 08/2016 – SRP, Ata de Registro de Preço nº 11/2016.
OBJETO: Aquisição de sistema de circuito fechado de TV – CFTV, para instalação no edifício-sede, anexo e espaço da cidadania na comarca de Boa Vista e na Promotoria de Rorainópolis/RR, incluindo os equipamentos, mão de obra e deslocamento, bem como assistência técnica e garantia.
CONTRATADA: **M. SALES SOUSA - ME**, CNPJ n.º 17.844.074/0001-01.
VALOR: O valor global dos objetos constantes no Lote único, Itens 01 a 08, 10 e 18 do presente contrato perfaz a importância de R$ 77.436,00 (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03062004.2249, Elemento de Despesa 339030, 339039 e 449052, Fonte 650**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 07 de junho de 2016.
Boa Vista, 15 de junho de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

mzhJQvXNKjkFo+w2UXQ+IDYTn08=

Ministério Público

EXTRATO DO CONTRATO Nº 019/2016 – PROCESSO Nº 316/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 019/2016, Processo Administrativo nº 316/2016 – DA.
OBJETO: O fornecimento diário de 12 (doze) exemplares, por edição, do Jornal FOLHA DE BOA VISTA.
CONTRATADA: EDITORA BOA VISTA LTDA - EPP, CNPJ n.º 04.653.101/0001-12.
VALOR: O valor global do presente contrato perfaz a importância de R$ 7.488,00 (sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais).
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03091004.2182, Elemento de Despesa 309039, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 10 de junho de 2016.

Boa Vista, 15 de junho de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 13/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 7/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 168/2016 – D.A., cujo objeto é a **formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho**, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima
EMPRESA: LPK LTDA (CNPJ nº 00.535.560/0001-40)
OBJETO: Lote 2 (itens 3 a 5), Lote 3 (itens 6, 7 e 8), Lote 8 (itens 34, 35, 36, 37, 38 e 39) e Itens 48, 50, 51 e 52
VALOR GLOBAL: R$ 10.241,40
DATA DA ASSINATURA: 6 de junho de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.
Boa Vista, 16 de junho de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 15/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 7/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 168/2016 – D.A., cujo objeto é a **formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho**, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima
EMPRESA: BRÁSIDA EIRELI ME (CNPJ nº 20.483.193/0001-72)
OBJETO: Itens 45 e 46
VALOR GLOBAL: R$ 11.525,16
DATA DA ASSINATURA: 6 de junho de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

mzhJQvXNKjkFo+w2UXQ+IDYTn08=

A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.
Boa Vista, 16 de junho de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 18/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº18/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 7/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 168/2016 – D.A., cujo objeto é a **formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho**, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima
EMPRESA: CBF COMÉRCIO DE CONFECÇÃO DE BANDEIRAS LTDA ME (CNPJ nº 17.365.274/0001-87)
OBJETO: Lote 9 (itens 40 e 41)
VALOR GLOBAL: R$ 1.567,05
DATA DA ASSINATURA: 6 de junho de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.
Boa Vista, 16 de junho de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 19/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 7/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 168/2016 – D.A., cujo objeto é a **formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho**, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima
EMPRESA: GOLD COMÉRCIO ATACADISTA LTDA-EPP (CNPJ nº 11.454.383/0001-75)
OBJETO: Itens 55 e 56
VALOR GLOBAL: R$ 7.178,00
DATA DA ASSINATURA: 6 de junho de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 16 de junho de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 20/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 7/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 168/2016 – D.A., cujo objeto é a **formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes**

Ministério Público
mzhJQvXNKjkFo+w2UXQ+IDYTn08=

e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima
EMPRESA: ALFAIA & ALFAIA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-EPP (CNPJ nº 18.256.239/0001-92)
OBJETO: Lote 5 (itens 13 a 22)
VALOR GLOBAL: R$ 2.277,60
DATA DA ASSINATURA: 6 de junho de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 16 de junho de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 31/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 31/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 9/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 178/2016 – D.A., cujo objeto é a **formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia**, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA: VMAX BATERAS LTDA - ME (CNPJ nº 07.187.128/0001-55)
OBJETO: Item 19
VALOR GLOBAL: R$ 21.954,40
DATA DA ASSINATURA: 8 de junho de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 16 de junho de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 34/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 34/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 9/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 178/2016 – D.A., cujo objeto é a **formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia**, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA: DOC SECURITY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 21.137.729/0001-84)
OBJETO: Item 25
VALOR GLOBAL: R$ 78.750,00
DATA DA ASSINATURA: 8 de junho de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.
Boa Vista, 16 de junho de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

Ministério Público
mzhJQvXNKjkFo+w2UXQ+IDYTn08=

Ministério Público

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 37/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 37/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 9/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 178/2016 – D.A., cujo objeto é a **formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia**, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA: C. M. MOIA AUTOMAÇÃO COMERCIAL - EPP (CNPJ nº 22.416.068/0001-99)
OBJETO: Item 29
VALOR GLOBAL: R$ 12.674,85
DATA DA ASSINATURA: 8 de junho de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 16 de junho de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 40/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 40/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 9/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 178/2016 – D.A., cujo objeto é a **formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia**, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA: COMPEX TECNOLOGIA LTDA (CNPJ nº 03.391.625/0001-10)
OBJETO: Item 36
VALOR GLOBAL: R$ 16.100,00
DATA DA ASSINATURA: 8 de junho de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 16 de junho de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 41/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 41/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 9/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 178/2016 – D.A., cujo objeto é a **formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia**, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA: BNB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME (CNPJ nº 08.692.456/0001-71)
OBJETO: Item 55
VALOR GLOBAL: R$ 3.920,00

mzhJQvXNKjkFo+w2UXQ+iDYTn08=

DATA DA ASSINATURA: 8 de junho de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 16 de junho de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DO PP Nº014/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n°003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº014/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR,** tendo como fundamento apurar possíveis irregularidades ambientais e urbanísticas na instalação do parcelamento do solo urbano denominado 'AYRTON SENNA", localizado no lote nº 400, Quadra nº 900, com área de 218.219,00m², Bairro Equatorial, nesta Capital. Investigado: Paralella Engenharia LTDA.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOPATRIMÔNIO PÚBLICO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 14/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, com atribuição para a defesa do patrimônio público e social e da moralidade administrativa, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e da moralidade administrativa, bem como a fiscalização do cumprimento dos princípios e dispositivos constitucionais e legais por parte do Poder Público, o que constitui inequívoco interesse difuso de toda a sociedade, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República (STF – RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJU: 15.12.2000, p. 105);

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece em seu art. 37, que *"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos* ***Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,*** *impessoalidade, moralidade,* ***publicidade e eficiência*** *e, também, ao seguinte"*;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o princípio da legalidade impõe à Administração Pública a observância das regras por ela mesma estabelecidas em edital de concurso público, conforme *in verbis*: "*3. O entendimento do Sodalício de origem não está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da estrita legalidade administrativa impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório (Edital) pelo Poder Público. Precedentes. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1452437 PE 2014/0104838-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)"*;

CONSIDERANDO que a mesma Corte Superior entende que a eliminação de candidatos em fases pretéritas de processo seletivo impede a convocação daqueles para as fases subsequentes, ainda que

Ministério Público
mzhJQvXNKjkFo+w2UXQ+iDYTn08=
SICOJURR - 00052422

Ministério Público

surjam novas vagas na vigência do certame (STJ - AgRg no RMS: 40747 DF 2013/0018168-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2013);

CONSIDERANDO as normas insculpidas no Edital nº 002/PM – 3/2014 – Retificado, que regulamenta o Processo Seletivo Interno para formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que o referido Edital estabelecia no seu item "4. DAS VAGAS", **45 (quarenta e cinco) vagas**, reservando 15 (quinze) para atendimento do Comando de Policiamento do Interior (CPI);

CONSIDERANDO que o referido número de vagas é ratificado na norma do certame, notadamente no item 12, que estabelece o regramento da quinta fase, a saber, o Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar;

CONSIDERANDO que o Edital vedava de **forma expressa a formação de turmas subsequentes**, ou ainda, prorrogações do processo seletivo no seu item 12.2;

CONSIDERANDO que em nenhum outro ponto o Edital do Processo Seletivo Interno para Formação de Sargentos prevê a formação de cadastro de reserva, sendo, por outro lado, expressamente definido no item 14.8, que "*serão considerados aprovados no Processo Seletivo, tendo direito à matrícula no Curso de Formação de Sargento PM os 45 (quarenta e cinco) primeiros candidatos classificados que atenderem cumulativamente aos seguintes itens: (…)*";

CONSIDERANDO que nos termos supracitados, extraídos do instrumento convocatório do processo seletivo, **consideram-se eliminados todos os candidatos remanescentes dispostos a partir da 46ª (quadragésima sexta) colocação**;

CONSIDERANDO que a Ratificação nº 004, AO EDITAL Nº 002/9M – 3/2014, lavrada pelo então Comandante Geral da PMRR, em 09 de julho de 2014, estabeleceu prazo de validade de 01 (um) ano para o processo seletivo, "*a contar da datada de conclusão de curso, dos candidatos aprovados e aptos, dentro do número de vagas estabelecidas neste edital, para frequentarem o Curso de Formação de Sargentos, sendo vedada nova prorrogação*";

CONSIDERANDO que **todos os aprovados no Processo Seletivo sob exame concluíram o Curso de Formação de Sargentos no dia 17.04.2015**, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima nº 2506, de 22.04.2015;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 062/PM-3/2015 dispôs sobre a convocação de policiais militares para frequentar o Curso de Formação de Sargentos 2015, **segunda turma, sendo esta formada por candidatos "*remanescentes da ATA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE nº 072/SeSau/PMRR/2014, de 16 de julho de 2014, e ATA do EXAME DE APTIDÃO FÍSICA, de 06 de agosto de 2014*";**

CONSIDERANDO que a convocação de uma "segunda turma", formada por candidatos aprovados além das vagas previstas originariamente no Edital do Processo Seletivo, que, repise-se, não previa a formação de cadastro de reserva, importa em nulidade do referido ato;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal estabelece que: ***"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;*** *ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"***.**

R E S O L V E :

NOTIFICAR o Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, RECOMENDANDO-O:

mzhJQvXNKjkFo+w2UXQ+IDYTn08=

Ministério Público

1. Que adote as providências no sentido de promover a nulidade da Portaria nº 062/PM-3/2015, bem como de todos os atos que dela sucederam, **vez que implicam em continuidade em certame público de candidatos reprovados nos termos do Edital do processo seletivo**;

2. Que se abstenha de efetivar qualquer promoção dos alunos integrantes da "segunda turma", convocados por força da Portaria nº 062/PM-3/2015, para o curso de formação de Sargentos da Polícia Militar de Roraima;

3. Que informe ao Ministério Público do Estado de Roraima, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, descrita no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Registre-se e publique-se.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2016.

JOÃO XAVIER PAIXÃO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº. 001/16/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 9 da Lei 7.347/85, Art. 2 paragráfo 4-7 resolução 23 de 2007 CNMP, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO,** com o fito de verificar a falta de fornecimento de óculos pelo SUS.

Boa Vista, RR, 06 de abril de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº. 002/16/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 9 da Lei 7.347/85, Art. 2 paragráfo 4-7 resolução 23 de 2007 CNMP, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO,** com o fito de verificar a falta de oferta de cirurgia na área de buco-maxilo-facial.

Boa Vista, RR, 08 de abril de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA Nº. 001/16/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo

mzhJQvXNKjkFo+w2UXQ+IDYTn08=

Ministério Público

único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com no Art. 31 e 35, "e" da Resolução CPJ/MP/RR n° 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO Administrativo, com o fito de acompanhar a implementação da Política de Atenção Básica no Estado de Roraima, a partir dos achados de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Boa Vista, RR, 13 de junho de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 010/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representada pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE SAMPAIO, e da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MUCAJAÍ, representada pela Promotora de Justiça Dra. SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CAETTANO, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE IRACEMA, CNPJ 01.613.028/0001-67, com sede administrativa na Rua: Floriano Peixoto s/n, Centro, Iracema/RR, representado neste ato por seu prefeito, Sr. RARYSON PEDROSA NAKAYAMA, doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, art. 127, caput), sendo-lhe dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, enquanto coletividade, artigos 129, III, CF/88; art. 81, parágrafo único, I a III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e arts. 1º, IV e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pelo art. 113, do CDC);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses difusos e coletivos, e quando couber, individual, no âmbito da prestação sanitária legalmente devida, (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que às Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior competem atribuições genéricas para atuar em todos os casos de interesse ministerial da localidade (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que a saúde "é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, bem como cabendo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição, art. 129, II c/c art.198);

Considerando que "no Brasil, a atenção básica deve ser o contato preferencial dos usuários dos serviços de saúde, a principal porta de entrada e o centro de comunicação com toda a Rede de Atenção à Saúde, sendo fundamental que ela se oriente pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social" (Portal SAÚDE/DAB/PNAB, consultado em 14.03.2016);

Considerando que "a nova Política de Atenção Básica atualizou conceitos na política e introduziu elementos ligados ao papel desejado da Atenção Básica na ordenação das Redes de Atenção, bem como ampliou ações intersetoriais e de promoção da saúde" (Portal SAÚDE/DAB/PNAB, consultado em 14.03.2016);

mzhJQvXNKjkFo+w2UXQ+IDYTn08=

Ministério Público

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que "Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), caracterizando-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades";

Considerando que de acordo com o contido na referida Portaria a atenção básica deve cumprir algumas funções para contribuir com o funcionamento das Redes de Atenção à Saúde, dentre elas:
I -Ser base: ser a modalidade de atenção e de serviço de saúde com o mais elevado grau de descentralização e capilaridade, cuja participação no cuidado se faz sempre necessária;
II - Ser resolutiva: identificar riscos, necessidades e demandas de saúde, utilizando e articulando diferentes tecnologias de cuidado individual e coletivo, por meio de uma clínica ampliada capaz de construir vínculos positivos e intervenções clínica e sanitariamente efetivas, na perspectiva de ampliação dos graus de autonomia dos indivíduos e grupos sociais;
III - Coordenar o cuidado: elaborar, acompanhar e gerir projetos terapêuticos singulares, bem como acompanhar e organizar o fluxo dos usuários entre os pontos de atenção das RAS. Atuando como o centro de comunicação entre os diversos pontos de atenção responsabilizando-se pelo cuidado dos usuários em qualquer destes pontos através de uma relação horizontal, contínua e integrada com o objetivo de produzir a gestão compartilhada da atenção integral. Articulando também as outras estruturas das redes de saúde e intersetoriais, públicas, comunitárias e sociais. Para isso, é necessário incorporar ferramentas e dispositivos de gestão do cuidado, tais como: gestão das listas de espera (encaminhamentos para consultas especializadas, procedimentos e exames), prontuário eletrônico em rede, protocolos de atenção organizados sob a lógica de linhas de cuidado, discussão e análise de casos traçadores, eventos-sentinela e incidentes críticos, dentre outros. As práticas de regulação realizadas na atenção básica devem ser articuladas com os processos regulatórios realizados em outros espaços da rede, de modo a permitir, ao mesmo tempo, a qualidade da micro-regulação realizada pelos profissionais da atenção básica e o acesso a outros pontos de atenção nas condições e no tempo adequado, com equidade; e
IV - Ordenar as redes: reconhecer as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade, organizando as necessidades desta população em relação aos outros pontos de atenção à saúde, contribuindo para que a programação dos serviços de saúde parta das necessidades de saúde dos usuários" (Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011);

Considerando que "são responsabilidades comuns a todas as esferas de governo: contribuir para a reorientação do modelo de atenção e de gestão com base nos fundamentos e diretrizes assinalados; apoiar e estimular a adoção da estratégia Saúde da Família pelos serviços municipais de saúde como estratégia prioritária de expansão, consolidação e qualificação da atenção básica à saúde; garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, de acordo com suas responsabilidades; desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde, valorizar os profissionais de saúde estimulando e viabilizando a formação e educação permanente dos profissionais das equipes, a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, a qualificação dos vínculos de trabalho e a implantação de carreiras que associem desenvolvimento do trabalhador com qualificação dos serviços ofertados aos usuários; planejar, apoiar, monitorar e avaliar a Atenção Básica" (Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011);

Considerando a Proposta de Ação Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público: "O Ministério Público na Defesa do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica" e ações desenvolvidas pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, para qualificação, melhoria e fortalecimento da Atenção Básica;

Considerando os achados de auditoria apontados no Relatório de Auditoria Operacional da Atenção Básica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado em todos os Municípios do Estado de Roraima, objetivando uma visão crítica dos pontos frágeis da rede de atenção à saúde para que se possam buscar mudanças que favoreçam a qualificação e a melhoria dos serviços de saúde no Estado;
Considerando as discussões para construção conjunta de um Plano de Ação para melhoria dos serviços prestados à população;

mzhJQvXNKjkFo+w2UXQ+IDYTn08=

Ministério Público

Considerando a necessidade de adoção das medidas apontadas nos citados relatórios e Planos de Ação da Auditoria Operacional de Atenção Básica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, com o fito de buscar o aprimoramento da Rede de Atenção Básica de Saúde;

Considerando o interesse manifestado pelo Compromissário em efetivar essas medidas para obter os avanços esperados para o melhor funcionamento dos serviços de Atenção Básica à Saúde,

R E S O L V E M :

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário se compromete a providenciar, no prazo de 17 (dezessete) meses e dentro de cronograma previamente especificado, providenciar as medidas necessárias para realizar efetivamente 100% das ações previstas no Plano de Ação aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, resultado da Auditoria Operacional da Atenção Básica, que passa a ser peça integrante do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA 2ª - O Compromissário se obriga, ainda, em igual prazo, a promover a ações de educação e informação à população, quanto ao funcionamento e o uso da rede de atenção básica em saúde, inclusive com a produção, confecção e apoio de material educativo audiovisual e impresso;

CLÁUSULA 3ª – O Compromissário se compromete a apresentar, em **30.09.2016, 31.03.2017 e 30.11.2017,** ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, relatório das medidas adotadas para o cumprimento do Plano de Ação, bem como, em igual prazo, relatório referente a eventuais falhas e dificuldades na referência e contrarreferência do usuário nos demais níveis de atenção à saúde;

CLAÚSULA 4ª – O Compromissário deverá promover estudo estatístico, monitoramento e avaliação relativo aos atendimentos e as internações por condições sensíveis à atenção básica em sua região, de acordo com a Portaria SAS/MS nº 221/2008, ou outra que venha a substituí-la, e apresentá-los ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado em **30.11.2016, 31.03.2017 e 30.11.2017;**

CLÁUSULA 5ª – O Compromissário se obriga a compor e por à disposição da população elenco municipal de medicamentos (REMUME), com base na RENAME, e que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, e publicado em Diário Oficial;

CLÁUSULA 6ª – Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento;

CLÁUSULA 7ª - A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, ou outro Órgão ou entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos;

CLÁUSULA 8ª – As orientações técnicas e normativas para cumprimento do disposto neste compromisso serão apresentadas, mediante requerimento junto à Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado responsável pelo monitoramento do Município, ou ainda à equipe do Ministério Público;

CLÁUSULA 9ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 10ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o Ministério Público e o Compromissário, desde que mais vantajoso para a saúde pública;

CLÁUSULA 11ª - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena

mzhJQvXNKjkFo+w2UXQ+IDYTn08=

de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 12ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da comarca a qual pertence o Município;

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, e cuja vigência se dará a partir de sua publicação.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 14 de junho de 2016.

COMPROMITENTE:

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

SORAIA ANDREIA DE A. CAETTANO
Promotora de Justiça
Comarca de Mucajaí

COMPROMISSÁRIO:

RARYSON PEDROSA NAKAYAMA
Prefeito de Iracema

Ministério Público

mzhJQvXNKjkFo+w2UXQ+iDYTn08=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16/06/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

EDITAL Nº 004/16

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da Coordenação Geral de Estágio Forense, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto nos itens 2.3 e 4.2, do Edital nº 001/15 (DOE nº 2.509, de 27 de abril de 2015);

CONSIDERANDO o deferimento dos pedidos de final de fila (fls. 1564 e 1566), nos autos nº 086/2015, em favor dos candidatos inscritos sob os números 047 e 051;

faz saber a todos os interessados a RECLASSIFICAÇÃO dos aprovados no 11º Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme segue:

CLASSIFICAÇAO	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
39º	062	DIANA PATRÍCIA CORREIA DE ALENCAR
40º	040	MARCELA SILVA PINHEIRO
41º	031	IDOMINEU MARCELINO DE FARIAS NETO
42º	015	CHESTER ENRIQUE BATISTA COSIGNANI
43º	046	RIANNE VITÓRIA SOARES SANTANA
44º	068	MÁRCIA JULIANA MACHADO DE ASSIS
45º	014	TAIRINE VIEIRA DE SÁ
46º	059	BRENDA EVELLYN C. OLIVEIRA
47º	057	KATHARINA FARIAS LIMA DE SOUSA
48º	006	JULIANA KAROLINE LIMA TEIXEIRA
49º	016	ELVYS PRESLEY DUQUE DA SILVA
50º	018	VILANIR DE SOUSA OLIVEIRA
51º	072	RAIZA PÂMELA SOUZA FROTA
52º	025	BEATRIZ CORDEIRO ISAIAS SILVA
53º	019	LUCAS VINÍCIUS PINHEIRO DE ALMEIDA
54°	047	REUBIA COSTA FERNANDES
55º	051	CAROLINA DE SOUZA CARDOZO

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Defensoria Pública

QnyGw07nKYJBJOet8bdvqcT1iQ8=

Defensoria Pública

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino
Coordenador Geral de Estágio Forense

EDITAL Nº 005/16

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da Coordenação Geral de Estágio Forense, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no item 8.5, do Edital nº 001/15 (DOE nº 2.509, de 27 de abril de 2015), faz saber a todos os interessados a CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS abaixo relacionados, do 11º Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, em conformidade com o Edital nº 004/16, de 15 de junho de 2016 (Edital de Reclassificação), para que compareçam perante o Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, localizado na Av. General Penha Brasil nº 730, São Francisco, no período de 16 de junho a 05 de julho de 2016, das 08h às 14h, para entrega dos documentos indicados nas alíneas "*a*" a "*n*" do item 8.6 do Edital nº 001/15.

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
39º	062	DIANA PATRÍCIA CORREIA DE ALENCAR
40º	040	MARCELA SILVA PINHEIRO
41º	031	IDOMINEU MARCELINO DE FARIAS NETO
42º	015	CHESTER ENRIQUE BATISTA COSIGNANI
43º	046	RIANNE VITÓRIA SOARES SANTANA
44º	068	MÁRCIA JULIANA MACHADO DE ASSIS
45º	014	TAIRINE VIEIRA DE SÁ
46º	059	BRENDA EVELLYN C. OLIVEIRA
47º	057	KATHARINA FARIAS LIMA DE SOUSA
48º	006	JULIANA KAROLINE LIMA TEIXEIRA
49º	016	ELVYS PRESLEY DUQUE DA SILVA
50º	018	VILANIR DE SOUSA OLIVEIRA
51º	072	RAIZA PÂMELA SOUZA FROTA
52º	025	BEATRIZ CORDEIRO ISAIAS SILVA
53º	019	LUCAS VINÍCIUS PINHEIRO DE ALMEIDA
54°	047	REUBIA COSTA FERNANDES
55º	051	CAROLINA DE SOUZA CARDOZO

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

QnyGw07nKYJBJOet8bdvqcT1iQ8=

Defensoria Pública

Defensor Público Geral Interino
Coordenador Geral de Estágio Forense

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
PORTARIA/DPG Nº 210, DE 04 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Portaria CGDPE/RR nº 05, de 16 de março de 2016 (DOE nº 2724, de 16 de março de 2016).

RESOLVE:

I – Autorizar o deslocamento da Corregedora-Geral da DPE/RR, Dr.ª INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, da Corregedora Adjunta da DPE/RR, Dr.ª CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE e da Servidora Pública ANA CAROLINA DO AMARAL TEIXEIRA, para as visitas de inspeção nas Unidades da Defensoria Pública do Interior, nos dias 11, 12, 13, 14, 15, 18 e 19 abril do corrente ano, com ônus, sem prejuízo de suas demais atribuições.

II – Autorizar o Servidor Público RONI ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO, Motorista, para transportar as Defensoras Públicas e a servidora designadas, às Unidades da Defensoria Pública do Interior, nos dias 11, 12, 13, 14, 15, 18 e 19 de abril do corrente ano, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
PORTARIA/DPG Nº 265, DE 02 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, lotada na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao Município de Pacaraima-RR, nos dias 03 a 04 de maio do corrente ano, com o objetivo de atuar nas atividades da referida Unidade Defensorial, tendo em vista licença do titular, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 371, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público e Servidores Públicos abaixo relacionados para viajarem ao Município do Normandia-RR, nos dias 15 a 16 de junho do corrente ano, com a finalidade de atuarem no Programa "Defensoria Itinerante", conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 071/2016, com ônus.

Defensor Público:

QnyGw07nKYJBJOet8bdvqcT1iQ8=

Defensoria Pública

FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO

Servidores:
LAIRTO RAMON DE LIMA SILVA (Assessor Jurídico II)
LIDIANE LADISLAU DA SILVA AGUIAR (Chefe de Gabinete da Administração Superior)
MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA (Assessor Especial II)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 372, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público e os Servidores Públicos abaixo relacionados para prestarem atendimentos e orientações jurídicas em favor dos assistidos, no evento denominado "Caravana do Povo", na Escola Irmã Maria Tereza Parodi – Boa Vista/RR, que será realizado no dia 18 de junho de 2016, das 9 às 17h, conforme solicitação contida no Ofício nº 0754-Gab/SETRABES, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Defensor Público:
ELCENI DIOGO DA SILVA

Servidores:
LIDIANE LIMA REIS RODRIGUES SILVA (Assessor Jurídico II)
GRAZIELY KRISTIANE GERVASONI (Chefe de Gabinete de Defensor Público)
MARIO JORGE GERMANO DA COSTA (Assessor Especial II).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 373, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Portaria CGDPE/RR nº 06, de 03 de junho de 2016 (DOE nº 2773, de 03 de junho de 2016).

RESOLVE:

I – Autorizar o deslocamento da Corregedora-Geral da DPE/RR, Dr.ª INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, da Corregedora Adjunta da DPE/RR, Dr.ª CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE e da Servidora Pública NARRILA BESSA DE BRITO, para instaurar as Correições Extraordinárias nas Unidades da Defensoria Pública do Interior, nos dias 27/06, 28/06, 30/06, 01/07, 04/07, 05/07 e 06/07 do corrente ano, com ônus, sem prejuízo de suas demais atribuições.

II – Autorizar o Servidor Público RONI ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO, Motorista, para transportar as Defensoras Públicas e a servidora designadas, às Unidades da Defensoria Pública do Interior, nos dias 27/06, 28/06, 30/06, 01/07, 04/07, 05/07 e 06/07 do corrente ano, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

QnyGw07nKYJBJOet8bdvqcT1iQ8=

Defensoria Pública

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 374, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO para atuar na defesa dos interesses do assistido A. da S. B., nos autos nº 0047.11.001191-4, da Comarca de Rorainópolis-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 375, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO para atuar na defesa dos interesses do assistido L. P. de S., nos autos nº 0047.14.000459-0, da Comarca de Rorainópolis-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 376, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO para atuar na defesa dos interesses do assistido P. F. N., nos autos nº 0047.09.009674-5, da Comarca de Rorainópolis-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 377, DE 15 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para atuar, em caráter excepcional, na Sessão do Tribunal do Júri (Ação Penal n°

QnyGw07nKYJBJOet8bdvqcT1iQ8=

Defensoria Pública

0010.15.008418-3), no dia 16 de junho do corrente ano, na Comarca de Boa Vista/RR, na defesa dos interesses da assistida E. M. de O..

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2016

O Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e conforme aprovação do Egrégio Conselho em reunião extraordinária realizada no dia 15 de junho de 2016, convoca A ELEIÇÃO PARA FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE para nomeação do Corregedor Geral, Biênio 2016/2018, abrindo o prazo de 10 (dez) dias para as inscrições dos Defensores Públicos do Estado da classe mais elevada da carreira e em efetivo exercício, interessados em concorrer à formação da Lista Tríplice, conforme dispõe o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2016.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Presidente do Conselho Superior

DIRETORA GERAL

PORTARIA/DG Nº 137, DE 16 DE JUNHO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Janaina Costa Tupinambá Benedetti**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública JANAINA COSTA TUPINAMBÁ BENEDETTI, Chefe de Gabinete da Administração Superior, 11 (onze) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, a contar de 25 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

QnyGw07nKYJBJOet8bdvqcT1iQ8=

Defensoria Pública

QnyGw07nKYJBJOet8bdvqcT1iQ8=

OAB/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 16/06/2016

PORTARIA N.º 39/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados, **Edson Gentil Ribeiro de Andrade OAB/RR nº 739** - Presidente**, Diogenes Santos Porto OAB/RR nº 137-B** - Vice-Presidente**, Andressa Santos Mirabile OAB/RR nº 1560** - Secretária e, como membros, **Bruno da Silva Mota OAB/RR nº 798, Dennis dos Santos Nunes OAB/RR nº 1268, Maria Teresa Viamonte Arvelaez de Souza OAB/RR nº 1077, Raphael Motta Hirtz OAB/RR nº 543,** todos inscritos nesta Seccional, para compor a Comissão Especial de Defesa dos Direitos do Idoso da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de junho de 2016.

Rodolpho Morais

Presidente da OAB/RR

e221TFgs6OzwRmO6hK5u/aiWgXg=

Tabelionato 1º Ofício

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 16/06/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)SALOMÉ FONTÃO CUNHA e ROBERTA FERNANDES VIEIRA

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/08/1978, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Castelo Branco, nº 2132, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de ALQUELINO FONTÃO CUNHA e DOROTY FONTÃO CUNHA. ELA: nascida em Patos-PB, em 16/10/1973, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Castelo Branco, nº 2132, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de JESSE VIEIRA DA ROCHA e GILMA FERNANDES DA SILVA ROCHA.

02)FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES SOUSA e GÉSSIKA KAMILLA CARVALHO SOUZA

ELE: nascido em Bom Jardim-MA, em 15/04/1991, de profissão Supervisor de Açougue, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua JT4, nº. 54, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO FERREIRA SOUSA e IRISMAR GOMES SOUSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/07/1996, de profissão Balconista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Lobo D'Almada, nº. 784, Boa Vista-RR, filha de EDIVALDO DE SOUZA RIBEIRO e MARIA JOCÍLA DE CARVALHO OLIVEIRA.

03)FRANCISCO ERISVALDO FARIAS PONTES e RITA DE CÁSSIA MAIA BRAGA

ELE: nascido em Crateús-CE, em 11/02/1971, de profissão Policial Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Deusdete Coelho, nº 3589, Bairro Paraviana , Boa Vista-RR, filho de EDVALDO PONTES e IRACEMA FERREIRA PONTES. ELA: nascida em Santa Filomena-PI, em 28/04/1976, de profissão Bancária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Deusdete Coelho, nº 3589, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de IRINEU BRAGA CAVALCANTE e RAIMUNDA DA ROCHA MAIA BRAGA .

04)JANDYLSON COSMU DA SILVA e ROSANGELA SALÚ ALVES

ELE: nascido em Presidente Dutra-MA, em 24/03/1990, de profissão Servente, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua José Edmilson da Costa, nº. 1464, Boa Vista-RR, filho de JOSE COSMU DA SILVA e HILDA MARTINA DA CONCEIÇÃO. ELA: nascida em Presidente Dutra-MA, em 05/09/1979, de profissão Agente de Limpeza, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua José Edmilson da Costa, nº. 1464, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO ALVES e MARIA DE LOURDES SALÚ.

05)ELIENAY OLIVEIRA DE SOUZA e BIANCA STEFANY SANTOS SILVA

ELE: nascido em Zé Doca-MA, em 02/09/1989, de profissão Pintor Automotivo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Santa Clara, nº. 473, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ FRANCISCO ALVES DE SOUZA e ELIZABETE OLIVEIRA DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/03/1998, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Presidente Castelo Branco, nº. 2313, Boa Vista-RR, filha de WANDERLEY JOSÉ DA SILVA e MARILENE SANTOS SILVA.

06)CARLOS MAIA MORAIS e ANTONIA ALCIDENICE DA SILVA

ELE: nascido em Vitorino Freire-MA, em 19/11/1977, de profissão Serviços Gerais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Sebastião Diniz, nº 2016, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO NONATO INÁCIO MORAIS e MARIA MAIA MORAIS. ELA: nascida em Barra do Corda-MA, em 04/05/1982, de profissão Agente de Limpeza, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Estrela Celeste, nº 844, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ NONATO DA SILVA e MARIA PEREIRA DA SILVA.

qfp8CzuTk0A2gXba4JWlrAky888=

Tabelionato 1º Ofício

07)VALDEIR OLIVEIRA PEREIRA e GARDENIA GOMES DE SOUSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/11/1997, de profissão Repositor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Juiz Maximiliano Trindade, nº 889, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de VALDIR RODRIGUES PEREIRA e LUCIVANA OLIVEIRA DA SILVA. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 07/05/1991, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Lauro Alexandre da Silva, nº 712, Bairro Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO CARNEIRO DE SOUSA e MARIA GOMES DE SOUSA.

08)PEDRO LOPES DE MELO FILHO e JOECY BARBOSA DE MELO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/12/1964, de profissão Perito Criminal Estadual, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua da Sirigueleira, nº176, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de PEDRO LOPES DE MELO e EFIGENIA GARCIA DE ALMEIDA MELO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/02/1971, de profissão Engenheira Agrônoma, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua da Sirigueleira, nº176, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ BARBOSA DE MELO e TERCY RIBEIRO DE MELO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

qfp8CzuTk0A2gXba4JWlrAky888=